



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	6
Primeira Câmara	39
Pautas	39
Atas	48
Acórdãos	48
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas	55
Acórdãos	55
Corregedoria Geral	55
Despachos.....	55
Editais	57
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	72
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Extratos de Distribuição	80
Editais	80
Despachos	80
Atos Normativos	83
Informativos de Licitações	83
Gabinete da Presidência	83
Despachos.....	83
Portarias	83
Composição Biênio 2013/2014	83
Tribunal Pleno	83
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria Geral.....	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Administrativo	84

TRIBUNAL PLENO

Pautas

“A Sessão do Tribunal Pleno nº 46, do dia 18 de Dezembro de 2014, será realizada, excepcionalmente, às 10h30 da manhã.”

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 1016930/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477181/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 560771/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SOCIEDADE EVANGÉLICA EMANUEL DE DES. ASSIST. EDUCACIONAL CULTURAL DE ITAMBARACÁ

Processo: 174319/13 Adiado por devolução pós-vida desde 27/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 218402/14 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 552426/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 519240/14 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, JOSE RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425076/14 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568284/14 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIER MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS



RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14 Vista desde 13/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 925818/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 382903/14

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238242/06 Vista desde 27/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Vista desde 27/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 654640/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLER E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CÁSSIA CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

Processo: 773840/13 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, FABIO AUGUSTO ODPPI, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)

Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BEDNARCZUK, DALVA REGINA CARBONERO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): DANIEL MARCELO ZIMMERMANN), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, Leonardo Bruno Czaja, Marcello Schiavon, MARCELO LINHARES

FREHSE, MAURICIO VEIGA, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA ACAO EM SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE), WILSON ROBERTO MENDES RAMOS
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

Processo: 762079/14 Vista desde 04/12/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417531/07 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: OLAI RIBEIRO LAGO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS)

Processo: 576111/12 Vista desde 13/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 13/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 577204/13 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 638939/13 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 163705/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 351838/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA, PAULOIN VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 475774/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 476797/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

CONSULTA

Processo: 43070/14 Adiado por devolução pós-vista desde 13/11/2014

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 20/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 20/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Adiado por devolução pós-vida desde 13/11/2014
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOB

Processo: 201402/14 Adiado por pedido do relator desde 04/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA (Procurador(es): BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, RAFAELA VIALLE STROBEL), ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vida desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 492468/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 293826/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, FULTON LEE SWAIN NETO

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vida desde 20/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vida desde 20/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

Processo: 574493/13 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 873083/13 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533725/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 1005882/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579462/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON DE SOUZA COELHO (Procurador(es): JORGE LUIZ GARRET)

Processo: 708682/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475456/14 Vista desde 27/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (20/11/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária, VERA LUCIA AMARO. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 629/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 13 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 723944/14, na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 894530/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1027177/14, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 913719/14, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 1049841/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos nºs: 537802/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 536854/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 245341/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 608744/07, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pelo Ministério Público de Contas. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou nos termos do Art. 436, inciso II do Regimento Interno desta Corte, "que nos autos de prestação de contas do legislativo municipal de Quedas do Iguaçu, relativamente ao exercício financeiro de 2003 foi noticiado a esta Corte, o trânsito em julgado da Ação Anulatória que declarou a nulidade dos Acórdãos nº 1566/05 e 222/07, em razão do que deve o Tribunal de Contas extinguir as execuções motivadas em tais decisões. Ressaltou que a decisão judicial que confirmou a tutela antecipada outorga concedida fundamentou-se na suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa". E conclui "desta forma, consoante sugerido pela Diretoria, procedo à regular comunicação da decisão judicial nessa sessão ordinária, nos termos do art. 436, inciso II do Regimento Interno para, após, tomar as demais medidas administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento". O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos nºs: 981536/14, 981528/14, 947532/14, 630949/12, 589100/10, (Representação da Lei 8666/93), Despachos nºs: 1778/14, 1779/14, 1835/14, 1862/14, 1867/14; 928481/14 (Denúncia), Despacho nº: 1834/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; os processos nºs: 723944/14 (Aprovação), 1001437/14 (Aprovação), 1001453/14 (Aprovação), 1001976/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 640690/13 (Conhecimento e não provimento), 784556/14 (Conhecimento e não provimento), 894530/14

(Deferimento). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 184966/14 (Conhecimento e provimento), 477092/14 (Conhecimento e não provimento), 927128/14 (Conhecimento e não provimento), 537802/12 (Conhecimento e resposta), 1027177/14 (Deferimento), 263335/14 (Regular com ressalvas), 380072/14 (Regular com ressalvas). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 33109/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 279640/09 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 426485/11 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 586970/11 (Outros), 835850/12 (Conhecimento e procedência com recomendações), 408828/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 878081/13 (Arquivamento), 572750/14 (Conhecimento e procedência com recomendações), 913719/14 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 384387/11 (Conhecimento e não provimento), 749357/11 (Conhecimento e não provimento), 418983/14 (Conhecimento e não provimento), 459337/14 (Conhecimento e provimento parcial), 263149/14 (Conhecimento e provimento), 394375/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 116040/09 (Conhecimento e provimento parcial), 731882/13 (Não conhecimento), 385147/14 (Conhecimento e não provimento), 549352/14 (Conhecimento e não provimento), 631873/14 (Conhecimento e provimento), 632012/14 (Conhecimento e provimento), 1049841/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo nº: 251848/13 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o processo nºs: 414224/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os processos nºs: 41884/14 (Conhecimento e provimento), 603833/13 (Conhecimento e provimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 28721/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 67816/11 e 696385/11 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram com vista os processos nºs: 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 550113/14, 552426/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 879956/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 974185/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 471817/14 e 677756/13 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 43070/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 342729/11 e 223880/12 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 654640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 568284/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 608744/07 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 638939/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 245341/14 (Adiado por devolução pós-vista), 557688/13 (Adiado por devolução pós-vista), 536854/14 (Adiado por devolução pós-vista), 414585/14, 519386/11 (adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 622663/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 475456/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 417531/07 (Adiado por pedido do relator) 210462/09 (Adiado por pedido do relator), 577204/13 (Adiado por pedido do relator), 108305/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 363321/14 (Adiado por devolução pós-vista), 696602/13 (Adiado por devolução pós-vista), 890662/13 (Adiado por devolução pós-vista), 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03 (Adiado por pedido do relator), 31234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 35558/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos nºs: 520543/12, 815931/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496235/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 498944/14, da pauta do Auditor



THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento nos processos n.ºs: 67816/11 e 696385/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo n.º 784556/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo n.º 1027177/14, o relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pelo deferimento da Certidão Liberatória, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o qual ficou designado pela elaboração do acórdão, por ter proferido voto vencedor. No Julgamento do processo n.º 384387/11, o relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo provimento, acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pelo improvimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que ficou designado pela elaboração do Acórdão, por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ressalta que não quer ser incoerente com as Normas do Tribunal, mas solicita ao Senhor Presidente que acelere uma medida de alteração do Prejudicado n.º 6, principalmente no que refere ao contador e na área jurídica. No julgamento do processo n.º 927128/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). No julgamento do processo n.º 537802/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES o voto do Relator foi pelo Conhecimento e resposta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). No Julgamento do processo 894530/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO que votaram pelo improvimento (voto vencedor). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 414224/13, o relator, Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo improvimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto pelo provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. Como houve empate no julgamento, o Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu voto de desempate acompanhando o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que ficou designado pela elaboração do acórdão. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 414224/13, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu voto de desempate acompanhando o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhado dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA pelo Conhecimento e provimento. No processo n.º 28721/11, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES juntou declaração de voto. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA fez parte do *quórum* no relato da sua pauta. Aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, o processo n.º 700843/12, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente deixa a palavra livre e esclarece que na Sessão do dia 27 de março trouxe ao conhecimento do Plenário nos termos do artigo 5º, XXXVIII, do art. 16, II e do art. 154, I, do Regimento Interno e art. 122, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com o art. 93, parágrafo 3º e o parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 9492/97, a recomendação do protesto em cartório de Certidões de Dívida Ativa que o Estado e Municípios deveriam efetuar. Observa que é apenas uma recomendação. E que, evidentemente, existem as leis que conduzem essa matéria. Ratifica que foi uma recomendação. E que títulos já executados não alcançariam esse objetivo de retornarem para serem protestados. Que não se entenda que uma recomendação feita pela Presidência e encampada pelo Plenário possa extrapolar a legislação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, (17h: 35min), do dia vinte do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (20/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de novembro de dois mil e quatorze (27/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (27/11/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Está convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria n.º 697/14. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 1004236/14, na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 845717/14 e 975505/14 na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1047733/14, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi devolvido o processo n.º: 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES faz comunicação atendendo "decisão contida no Acórdão 471/14 proferida na Sessão do dia 12/11/2014 da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho e encaminhou a esse Tribunal Pleno uma solicitação, que inicialmente foi aprovada na Segunda Câmara referente à instauração de Inspeção para apuração de responsabilidades e de eventual dano ao erário, referente a "responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo desde o exercício de 2005 até o de 2013". "Trata-se de irregularidade que foi originalmente apontada em 2005, num valor aproximado de três milhões de reais e que veio se sucedendo, tendo seu registro contábil e financeiro mantido até o exercício de 2013". O propósito seria de uma inspeção, com vistas à apuração deste fato específico". O Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunica ao Tribunal Pleno, "que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de mérito do Mandado de segurança n.º 1.125.695-8 (impetrado em face de ato do Pleno desta Corte de Contas) concedeu a segurança por unanimidade de votos para anular o ato de suspensão cautelar dos efeitos do contrato n.º 382/2010 e renovações firmado entre LUMINAPAR SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e o Município de São José dos Pinhais". Na sequência submete à homologação Plenária o contido no Despacho n.º 3902/14 e na Informação n.º 217/14 DF, exarados no Processo n.º 632738/08, que trata de matéria prevista no inciso LII, do art. 16, do Regimento Interno. Coloca em discussão. Homologado. O Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu voto de desempate do Processo n.º 700843/12 Recurso de Revista, nos seguintes termos: "Trata o presente de Recurso de Revista ao Acórdão n.º 2875/12, que julgou irregulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, o qual foi relatado na sessão plenária de 23 de outubro de 2014, e que, aguarda voto de desempate deste Presidente. Por voto médio em terceira votação, houve empate entre as propostas apresentadas a do Relator Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA pelo provimento parcial do Recurso de Revista - acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. E a do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pela irregularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Acompanho o voto do Relator". O Conselheiro NESTOR BAPTISTA saúda seu amigo de juventude, lembrando que atualmente é um nome internacional, Sr. Levir Culpi, treinador do Clube Atlético Mineiro. Destaca que se trata de uma pessoa correta, séria e muito competente que só faz destacar a vida e o trabalho de um cidadão aqui do Paraná. O Corregedor Geral apresenta ao Plenário o Relatório Consolidado de Atividades do 5º bimestre de 2014. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos: da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO n.º: 1004236/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 289216/11 (Conhecimento e não provimento), 845717/14 (Deferimento), 975505/14 (Deferimento), 384540/14 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 370433/14 (Retificação de acórdão), 210462/09 (Conhecimento e provimento), 549263/14 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA 39307/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 690480/10 (Conhecimento e procedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 394717/10 (Conhecimento e provimento parcial), 900862/13 (Conhecimento e não provimento), 475820/14 (Arquivamento), 871840/14 (Arquivamento), 277573/14 (Regular com recomendações), 381893/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo n.º: 1047733/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o processo n.º: 700843/12 (Conhecimento e provimento parcial). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 174319/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 519240/14, da pauta do Conselheiro NESTOR



BAPTISTA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 608744/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 574493/1 e 873083/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos nºs: 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 550113/14 e 552426/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 879956/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 974185/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 471817/14, 677756/13, 28721/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 43070/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 342729/11, 223880/12 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 654640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 264044/13, 163705/14 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 476653/13, 278782/14 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 696385/11, 67816/11 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 1016930/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1010444/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 773840/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 351838/14 (Adiado por pedido do relator), 475774/14 (Adiado por pedido do relator), 476797/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 568284/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 108305/14 (Adiado por pedido do relator), 417531/07 (Adiado por pedido do relator), 577204/13 (Adiado por pedido do relator), 638939/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 696602/13 (Adiado por devolução pós-vista), 890662/13 (Adiado por devolução pós-vista), 245341/14 (Adiado por devolução pós-vista), 363321/14 (Adiado por devolução pós-vista), 536854/14 (Adiado por devolução pós-vista), 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vista), 557688/13 (Adiado por devolução pós-vista), 414585/13, 519386/11 (adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03 (Adiado por pedido do relator), 31234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 35558/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. No julgamento do processo nº 210462/09, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA o voto do Relator foi pelo Conhecimento e Provento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15h 20 min), do dia vinte e sete de novembro do ano de dois mil e quatorze (27/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quardagésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de dezembro de dois mil e quatorze (04/12/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, VERA LÚCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 56229/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA: ADRIANE TEREBINI DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 5117/14 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Acórdão nº 5.619/13 da Segunda Câmara pela irregularidade das contas. 1) Pagamento indevido de honorários contábeis. Município pequeno. Necessidade de contratação de profissional contábil para organização da prestação de contas. Valor reduzido dos honorários em face do total do convênio, correspondendo a 0,58%. Item sanado. 2) Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos valores devidos. Item sanado. 3) Terceirização na contratação de agentes comunitários. Ausência de dano ao erário. Ressalva com determinação. 4) Atraso na prestação de contas. Falha formal. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar o Acórdão nº 5.619/13 da Segunda Câmara e julgar as contas regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor ATHAYDE FERREIRA SANTOS JÚNIOR, Prefeito do Município de Wenceslau Braz nos exercícios de 2009 e 2010, em face do Acórdão nº 5.619/13 da Segunda Câmara.

Pela decisão atacada este Tribunal julgou irregulares as contas da Senhora CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Braz no período de gestão do convênio, em razão de falhas constatadas na aplicação de recursos transferidos, no valor total de R\$ 3.119.997,83, pelo Município de Wenceslau Braz.

O ajuste tinha por objeto a contratação de prestadores de serviços para que atuassem na área de saúde, durante os exercícios de 2009 e de 2010.

Ao recorrente foi aplicada a multa, no valor de R\$ 2.763,70, conforme previsão do artigo 87, inciso V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da configuração de contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

As irregularidades decorreram dos seguintes fatos:

- 1) pagamento indevido de honorários contábeis;
- 2) ausência de aplicação financeira, que causou prejuízo ao erário;
- 3) terceirização na contratação de agentes comunitários;
- 4) atraso na prestação de contas em 70 (setenta) dias.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 64/14 (peça 58), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.976/14 (peça 59), opinam pelo conhecimento e pelo desproimento do recurso, mantendo a irregularidade das contas.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Pagamento indevido de honorários contábeis.

Em sua defesa (peça 48), o Recorrente afirma que a entidade precisava de assessoria contábil para a apresentação de prestação de contas do convênio com a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz perante este Tribunal e para regularizar as pendências ante o INSS e a Receita Federal. Como não possuía pessoal próprio para a execução dessas tarefas, contratou a empresa Logus Contabilidade – Jair Leal.

Com relação ao pagamento dos honorários do contador com verbas da própria transferência voluntária, afirma o Recorrente que não existe vedação expressa na Resolução nº 3/2006 e que o Acórdão nº 990/2009 do Tribunal Pleno foi emitido em outubro de 2009, após o início da execução da parceria. Cita ainda Acórdão nº 1.608/2010 da Primeira Câmara, que decidiu falha similar como causa de ressalva das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 58), por sua vez, afirma que a ausência de vedação da Resolução nº 3/2006 não exclui a necessidade de prévia capacitação da entidade recebedora dos recursos públicos, conforme artigo 17 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que as despesas são condicionadas ao interesse público.

Nesse sentido, cita Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno, segundo o qual a Resolução referida, embora não proíba o pagamento de honorários a profissional contratado para confeccionar a prestação de contas, veda o pagamento com recursos públicos destinados à execução do objeto do convênio, pois não se configura interesse comum dos partícipes. Dessa forma, a Unidade Técnica mantém o entendimento pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas (peça 59) afirma que o registro dos pagamentos indevidos destinados à contabilidade começaram em data posterior à emissão Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno, em 30/1/210, não se beneficiando da orientação do Acórdão nº 1.608/10.

Também o ilustre parquet assevera que a ausência de vedação expressa da Resolução nº 3/2006 não significa permissão, havendo, no caso, uma vedação tácita, uma vez que esses pagamentos possuem interesse contrário ao interesse público, princípio inerente a toda Administração Pública.

Verifico que, conforme página 5 da peça 40, o valor total pago de honorários contábeis foi de R\$ 18.175,00, conforme demonstrativo:

Credor	CPF	Data	Valor
LOGUS CONTABILIDADE - JAIR LEAL	243.878.009-68	30/01/2010	2.790,00
		28/02/2010	1.395,00
		31/03/2010	1.395,00
		04/05/2010	1.395,00
		31/05/2010	1.395,00
		30/06/2010	1.395,00
		10/08/2010	1.395,00
		31/08/2010	1.395,00
		14/09/2010	40,00
		30/09/2010	1.395,00
		31/10/2010	1.395,00
		30/11/2010	1.395,00
		30/11/2010	1.395,00
		Valor total pago no ano de 2010	18.175,00



O valor total da presente prestação de contas do convênio foi de R\$ 3.119.997,83, conforme se demonstra:

Ato nº	Espécie	Repasse efetuados conforme DAT 03 e DAT 05	
		Exercício financeiro de 2009	Exercício financeiro de 2010
001/2009	Termo de Convênio	R\$ 1.854.972,45	
001/2009	Aditivo		R\$ 1.265.025,38
Valor total da prestação de contas		R\$ 3.119.997,83	

Dessa forma, considerando-se tratar de entidade sem fins lucrativos e que cumpre papel socialmente relevante, em Município pequeno, onde há dificuldades para encontrar serviço de contabilidade e levando em conta a pequena monta do valor gasto em comparação com o valor total da prestação de contas, equivalentes a 0,58 %, considero item sanado.

2) Ausência de aplicação financeira, que causou prejuízo ao erário.

O Recorrente enviou prova de recolhimento ao erário municipal da quantia que deixou de ser auferida em razão de ausência de aplicação financeira dos repasses (página 11 da peça 48).

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59), no entanto, apontam a ausência de atualização monetária do valor, restando, assim, recursos residuais pendentes de recolhimento.

Intimado por este Relator (peça 60) para proceder ao recolhimento do valor atualizado, o Responsável juntou à peça 63 demonstrativo do cálculo realizado por meio do site deste Tribunal:

VALOR A SER RECOLHIDO (com correção monetária) – maio/2014	1.998,52
Cálculo de Atualização Monetária (site TCE-PR)	
VALOR RECOLHIDO (sem correção monetária) – junho/2013	1.903,89
Instrução 1722/13-DAT	
DIFERENÇA	94,63

Em seguida (página 4 da peça 63) anexou comprovante de recolhimento ao erário municipal do valor de R\$ 94,63.

Dessa forma, uma vez que foi restituído o valor devido com a devida atualização monetária, entendo que o item restou sanado.

3) Terceirização na contratação de agentes comunitários.

Em sua petição, o Recorrente (peça 48) afirma que a terceirização de agentes comunitários de saúde não é vedada pela Emenda Constitucional nº 54/06. Argui a inconstitucionalidade dessa proibição pela Lei nº 11.350/2006, pois a referida Emenda traria uma contradição: em seu artigo 1º afirma que os agentes comunitários de saúde “poderão” ser contratados por processo seletivo público, enquanto que, no artigo 2º, afirma que “somente poderão” ser contratados por esse procedimento.

Alega que, na verdade, a norma do artigo 2º é explicativa, ou seja, de acordo com o artigo 1º, a Administração Pública pode admitir os agentes ou por contratação direta ou por contratação indireta e que, de acordo com o artigo 2º, caso opte pela contratação direta, deve seguir os ditames do artigo 198, § 4º, da Constituição da República e artigo 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a Lei nº 11.350/2006, segundo a tese do Recorrente, incidiu em inconstitucionalidade por ofender o artigo 1º, pois estabeleceu a contratação direta como única opção, vedando a terceirização dessas atividades.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (peça 58), a vedação de terceirização e constitucionalidade da Lei Ordinária Federal nº 11.350/2006 é cedida neste Tribunal, por meio de Consulta veiculada nos autos 423550/05 (Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno). Dessa forma, a Unidade Técnica mantém a irregularidade do item, posição com a qual o Ministério Público de Contas concorda (peça 59).

De acordo com o douto Parquet, a terceirização de agentes comunitários ofende, além a legislação vigente, a norma constitucional de seleção pública (concurso/teste seletivo) e a previsão de contratação direta constante na normativa ordinária.

Este Tribunal já apreciou a matéria em sede de auditoria operacional realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde. Conforme registrado no relatório de auditoria (peça 32 dos autos de nº 43922-2/09):

A Orientação Normativa nº 01, aprovada pela Resolução nº 6.340/2005 e o Acórdão nº 680/2006 deste Tribunal de Contas determinam a criação de Empregos Públicos regidos pela CLT, para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde. A contratação deverá ser obrigatoriamente precedida de concurso público.

A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepciona a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, permitindo o processo seletivo.

Assim, a terceirização do serviço de saúde ora analisada é indevida. No entanto, como já decidido no Acórdão nº 1425/12 da Primeira Câmara, entendo que a ausência de dano ao erário, permite, no presente caso, converter o fato em causa de ressalva das contas, com a determinação ao Município de Wenceslau Braz no sentido de que:

1) com vistas à prestação de serviços de saúde, observe a Orientação Normativa nº 01, aprovada pela Resolução nº 6.340/2005 e o Acórdão nº 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006; e

2) que contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

4) Atraso na prestação de contas em 70 (setenta) dias.

Em sua defesa, alega o interessado que, em equívoco, a entidade, ao calcular o

prazo para prestação de contas, aplicou a regra do artigo 35, caput, da Resolução nº 3/2006, considerando, portanto, o prazo até 30 de abril.

A Unidade Técnica (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59) não admitem o desconhecimento da lei como escusa a observância do prazo legal para prestar contas da transferências voluntária, mantendo o entendimento pela irregularidade do item.

No entanto, considero que o item configura mera falha formal, que não trouxe danos ao erário, motivo pelo qual considero a impropriedade como causa de ressalva das contas.

Por essas razões, voto no sentido que este Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão nº 5.619/13 da Segunda Câmara e, nos termos do artigo 16, inciso II, e artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

1) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Claudete Tereza Pereira Costa, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Braz durante a gestão do presente convênio (exercícios de 2009 e 2010);

2) determinar ao Município de Wenceslau Braz que, em próximos convênios, com vistas à prestação de serviços de saúde:

2.1) observe a Orientação Normativa nº 01, aprovada pela Resolução nº 6.340/2005 e o Acórdão nº 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006; e

2.2) que contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar o Acórdão nº 5.619/13 da Segunda Câmara para:

1) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Claudete Tereza Pereira Costa, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Braz durante a gestão do presente convênio (exercícios de 2009 e 2010); e

2) determinar ao Município de Wenceslau Braz que, em próximos convênios, com vistas à prestação de serviços de saúde:

2.1) observe a Orientação Normativa nº 01, aprovada pela Resolução nº 6.340/2005 e o Acórdão nº 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006; e

2.2) contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Acompanham o voto do Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo desprovimento do presente Recurso de Revista.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 282761/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RESPONSÁVEL: FRIC KERIN

PROCURADOR: SIDNEY MARTINS (OAB/PR 12455)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6664/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 861/08 da Primeira Câmara. Aquisição de computadores e de talonários de estacionamento por meio de convite. Possível falta de planejamento e fracionamento irregular da despesa. Evidência de fatos imprevistos. Ausência de dano. Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça nº 7) em face do Acórdão nº 861/08 da Primeira Câmara (peça nº 34 do processo nº 178440/02).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do senhor FRIC KERIN, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, no exercício de 2001.

Em seu recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, alega, em síntese, que o fracionamento de despesas por ausência de planejamento da atividade administrativa é de gravidade superior ao mero caráter formal, o que, em seu entendimento, deve ensejar a reforma da decisão atacada e a conversão da falha em causa de irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 44, opina pelo conhecimento e provimento



do presente Recurso de Revista com vistas a reformar o Acórdão nº 861/08 da Primeira Câmara. Pelos mesmos fundamentos apresentados pela Procuradoria de Contas, entende ser necessário julgar irregulares as contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A referentes ao exercício financeiro de 2001.

O Ministério Público de Contas, como custos legis, à peça 45, acompanha os fundamentos recursais e opina pelo integral provimento do recurso, conforme Parecer nº 8241/13.

Esse é o relatório.

VOTO

Em sede de prestação de contas da entidade no exercício de 2001, constatou-se que foi realizada a aquisição de computadores em três ocasiões ao longo do ano, todas por meio de convite, totalizando o montante de R\$ 158.324,94.

Do mesmo modo, foram realizadas, em duas ocasiões, aquisições de talões do estacionamento regulamentado “EstaR”, também na modalidade convite, totalizando o montante de R\$ 157.676,04.

O inconformismo do duto Parquet deve-se à “ausência de planejamento da atividade administrativa” e ao “fracionamento de despesas”, uma vez que o montante anual de cada tipo de objeto adquirido ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00, limite máximo da modalidade convite, conforme dispõe o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

O responsável, em sede de contraditório, à peça 36, alega que o ocorrido se deu em razão dos seguintes fatos imprevistos:

- 1) o aumento da demanda que obrigou novas aquisições (desabastecimento de cartões do EstaR durante o exercício);
- 2) a abrupta municipalização do trânsito, não podendo se medir com precisão a quantidade de equipamentos que seriam necessários para o fiel gerenciamento dessa atividade;
- 3) a abertura de novas frentes de atendimento aos usuários de transporte coletivo; e
- 4) a pressão popular para a ampliação dos serviços da entidade.

Colaciona decisão do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido do acórdão ora impugnado:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA.

1. É obrigatório o planejamento prévio das obras e serviços a serem contratados, a fim de evitar a realização de despesas em desacordo com a modalidade licitatória pertinente e o fracionamento de despesas.

2. A existência de fracionamento de despesas, isoladamente, sem a simultaneidade de dano ao erário, não dá ensejo à aposição de sanções aos gestores. É considerada falha formal qual deve ser repelida por determinações deste Tribunal.

(...).

5. Ora, a jurisprudência desta Corte, ao contrário do que assevera a Unidade Técnica e em encontro às razões de justificativa trazidas pelo ex-Prefeito, é no sentido de que a existência de fracionamento de despesas, isoladamente, sem a simultaneidade de dano ao erário, não dá ensejo à aposição de sanções aos gestores. É considerada falha formal a qual, por certo, deve ser repelida por determinações deste Tribunal.

(...).

8. Assim, considerando que nestes autos não da quaisquer indícios que nos levem à inferência de que houve dano ao erário, é razoável considerar o fracionamento em epígrafe como mera falha formal, sem o prejuízo de ser promovida determinação àquela municipalidade para que observe, em futuras aquisições, o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.666/1993. (...)”.

No presente caso, restou comprovado que o fracionamento das despesas se deu em razão de fatos inesperados durante ao exercício e que, caso não houvesse a aquisição dos talões do EstaR e dos equipamentos de informática, as atividades essenciais da entidade – que são de interesse público – seriam prejudicadas.

Além disso, não se evidenciou qualquer dano aos cofres da entidade, de forma que a regularidade com ressalva das contas parece-me a melhor e mais justa solução para o caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 861/08 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor FRIC KERIN, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, no exercício de 2001.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 861/08 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor FRIC KERIN, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício de 2001.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 675862/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RECORRENTE: LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADORA: CRIS CAROLINE FONTANA (OAB/PR 31342)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6665/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3457/14 da Segunda Câmara. Multa aplicada em razão da ausência de publicação do valor de proventos no ato de concessão de aposentadoria. Falha corrigida, antes mesmo da decisão ora impugnada, com a republicação do ato. Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa anteriormente aplicada.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2011, em face do Acórdão nº 3457/14 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada, este Tribunal considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da senhora Cristina de Carvalho dos Santos, Professora do Município de Quatro Barras. Entretanto, sancionou o gestor com a multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter sido publicado o valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria e não ter sido atendida diligência do Tribunal.

Em seu recurso (peça 57), o recorrente demonstra que, mesmo antes do julgamento inicial, já havia corrigido a falha, com a republicação do ato de concessão, com o valor dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 71) e o Ministério Público de Contas (peça 72), reconhecendo que a falha já havia sido corrigida, manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a multa anteriormente aplicada.

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, afastar a multa aplicada por meio do Acórdão nº 3457/14 da Segunda Câmara ao senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, afastar a multa aplicada por meio do Acórdão nº 3457/14 da Segunda Câmara ao senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2011.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 105390/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6849/14 – TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência - exercício 2006/2010 – Município de Itamaracá – Instrução da DCM pelo desprovimento. Parecer do MPC pelo provimento parcial, com determinação de prazo para a conclusão sob pena de impedimento de emissão de Certidão Liberatória - Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo provimento parcial, mantendo-se a multa pela entrega em atraso da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. ACÓRDÃO Nº 90/14, no qual a Primeira Câmara (S1ªC) deste E. Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade das contas relativas à transferência voluntária recebida pelo Município, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, em virtude da reiterada ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos (Total).

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que as obras realizadas no imóvel não restaram concluídas, em razão de a municipalidade não ter conseguido saldar, às suas próprias expensas, com a parcela da conclusão da obra afeta a sua responsabilidade. Sustenta ainda que na Instrução nº 3270/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Parecer Ministerial (MPC) nº 18670/13 (peça 47), opinaram pela regularidade das contas. Contudo, o Acórdão nº 90/14 da 1ª C, apreciando o processo das contas julgou pela irregularidade das contas e, assim, determinou o recolhimento integral dos recursos repassados devidamente corrigidos, além de impor a multa proporcional ao dano ao erário, fixado em 10% do valor total a ser recolhido. Em seguida sustenta a inexistência de prejuízo aos municípios, que estariam utilizando outro prédio público para a prestação do mesmo serviço; por fim, defende que o objeto do convênio administrativo restou plenamente



atingido e que a finalização da obra não poderia servir como condicionante para a não emissão do referido termo de cumprimento dos objetivos.

Em síntese, o Relator alega:

"quanto ao mérito das contas, deixo de acolher os pareceres uniformes, posto que, consta do termo de cumprimento de objetivos que a obra não foi terminada, obrigando a utilizar outros locais para realizar as atividades de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal. Como não há interesse público em obras inacabadas, as contas são irregulares, implicando a imputação de devolução de valores, multa e encaminhamento ao MP, nos termos regimentais".

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 60/14, solidariza-se com a exposição contida no Acórdão 90/14, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em apreço, entendendo pela manutenção da decisão recorrida, em seus precisos termos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5148/14 (peça 62), opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista para fins de excluir do Acórdão nº 90/14-S1C a determinação de restituição dos recursos repassados em decorrência do Termo de Convênio nº 416/06 e da consequente aplicação da multa proporcional ao dano, fixando-se, entretanto determinação de conclusão da obra, em prazo a ser arbitrado, sob pena de não obtenção de certidão liberatória (art. 95, da L.C. nº 113/05).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela alteração do Acórdão 90/14 1ªC, conforme justificativas que se verifica abaixo:

Há que se ponderar a respeito dos limites das sanções impostas pelo Acórdão nº 90/14-S1C.

Conforme relatado, a decisão recorrida determinou o recolhimento integral dos recursos repassados com aplicação de multa proporcional ao dano.

Todavia, restou incontroverso nos autos que os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude foram utilizados para os fins propostos no Termo de Convênio nº 416/06 e alterações, haja vista que consta dos autos (peça 16 – fl.04) o Termo Parcial de Objetivos Atingidos atestando que a obra de melhoria de imóvel foi concluída e também foi juntado aos autos o termo de recebimento definitivo da obra (peça15 – fl. 06) emitido pela SEOP.

Infer-se do já citado Termo de Convênio nº 416/06 e respectivo Plano de Aplicação (peça 03) que a utilização dos recursos estaduais repassados consistia uma das etapas ajuste, cabendo ao Município, depois de concluído as obras de melhoria do imóvel (fechamento de galpão aberto/paredes externas e fechamento de terreno), utilizar recursos de contrapartida para que o imóvel se tornasse apto ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Por óbvio que a desídia do gestor das contas em dar destinação pública ao imóvel reformado impõe o julgamento pela irregularidade das contas; todavia não se mostra razoável determinar a restituição de um recurso que foi efetivamente empregado na finalidade proposta.

Assim, diante de todo o exposto, entendo razoável que haja a reforma do Acórdão 90/14 -1ªC, para excluir a determinação de restituição dos recursos repassados bem como a exclusão da multa proporcional, contudo, deve-se determinar o envio, no prazo de 90 dias, a este Tribunal, de um plano para a conclusão da obra, sob pena de negativa à emissão da Certidão Liberatória.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, com base no Parecer nº 5148/14 do MPC VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 90/14 da Primeira Câmara, para julgar as contas regulares com ressalvas.

Contudo, determino o envio, no prazo de 90 dias, a este Tribunal, de um plano para a conclusão da obra, a ser apreciado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), referente ao termo de convênio nº 416/06.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e as devidas anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 90/14 da Primeira Câmara, para julgar as contas regulares com ressalvas;

II - Determinar o envio, no prazo de 90 dias, a este Tribunal, de um plano para a conclusão da obra, a ser apreciado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), referente ao termo de convênio nº 416/06;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e as devidas anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1049841/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7344/14 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, referente à solicitação de férias de 30 (trinta) dias relativos ao período aquisitivo de 06.01.2013 a 05.01.2014, para serem gozadas no período de 26/11/2014 a 25/12/2014 (Petição de Peça nº 7).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 248/14, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 634/14, peça; 5) observa que o pedido encontra amparo na disposição contida nos arts. 57 e 58 do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, por intermédio do Parecer nº 18537/14, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a partir de 26.11.14

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a partir de 26.11.2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 394717/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7574/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Regularização parcial de impropriedades durante a fase recursal e permanência de outras. Manutenção do julgamento pela irregularidade. Inteligência do art. 16, III, LC 113/05. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Antônio Ricardo dos Santos contra o Acórdão nº 1075/06, retificado pelo Acórdão nº 2445/10, ambos da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2004, por:

- Irregularidade formal em decorrência da ausência de documentos;
- Movimentação de recursos em instituição privada;
- Baixas indevidas no passivo financeiro;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;

Sustenta o recorrente, em preliminar, a nulidade do processo por não ter constado o seu nome nos Acórdãos nº 1075/06 e nº 862/08, ambos da Segunda Câmara desta Corte. No mérito, que: (i) os documentos faltantes devem ser requisitados junto à Câmara Municipal, gestão 2005/2007, da qual não participou por ter assumido o cargo de vice-prefeito; (ii) houve autorização legislativa (Medida Provisória nº 2191-70) para a movimentação de recurso em instituições privadas; (iii) a inconsistência dos relatos efetuados pelos técnicos da DCM ante a inexistência de baixa indevida no passivo financeiro e (iv) a desobrigação do recolhimento do IRRF dos agentes políticos, deixando de se manifestar sobre a falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores aos INSS.

O recurso foi recebido pelo Acórdão nº 2445/10 - Segunda Câmara (Peça 59), que



reconheceu e decretou a nulidade do Acórdão nº 862/08 - Segunda Câmara (Peça 44), em razão da ausência de intimação do recorrente, ordenando sua correção, e posteriormente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho sem numeração proferido pelo Diretor de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (fls. 02 – Peça 67).

Pelo Despacho nº 44/11, a Diretoria de Contas Municipais devolveu o recurso ao relator da prestação de contas (Peça 68), o qual reafirmou a decisão de reconhecimento e decretação de nulidade do Acórdão nº 862/08 pelo Acórdão nº 2445/10, e determinou a devolução dos autos àquela mesma Unidade Técnica para manifestação sobre o recurso de revista recebido por esta última decisão, conforme Despacho nº 88/11-GAJTL (Peça 69).

Em detalhada e percuente análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais opina pela rejeição da preliminar de nulidade processual pela ausência de intimação diante da correção efetuada pela decisão recorrida e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para afastar a irregularidade relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantendo-se as demais por não terem sido apresentados qualquer comprovação ou justificativa que as afastassem, conforme Instrução nº 203/14 (Peça 73).

O Ministério Público de Contas sustenta, em preliminar, o retorno dos autos à relatoria original em razão da ausência de sua manifestação, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1] e, no mérito, acompanha a instrução da DCM e opina, igualmente, pelo parcial provimento do recurso para se afastar a irregularidade relativa à movimentação de recurso em instituição privada, mantendo-se, no entanto, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaguá referente ao exercício de 2004, conforme Parecer nº 1170/14 (Peça 74).

Por vacância, o feito foi redistribuído a esta Relatoria, conforme Termo nº 388/14 da Diretoria de Protocolo (Peça 75).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade processual pela ausência de intimação do recorrente dos Acórdãos nº 1075/06 e nº 862/08, ambos da Segunda Câmara desta Corte, não merece guarida porque a última decisão recorrida (Acórdão nº 2445/10) abordou exatamente a questão da falta de intimação do recorrente e a ordenou, tendo, inclusive, recebido e determinado o processamento do recurso interposto, não havendo, pois, qualquer prejuízo processual.

No mérito, o recurso deve ser conhecido e merece parcial provimento na forma proposta pelas manifestações precedentes.

Realmente. O recurso apresentado pelo Chefe do Poder Legislativo justifica, apenas, a irregularidade relativa à movimentação de recursos em instituições privadas ante a edição da Medida Provisória 2192-70 (art. 4º, § 1º)[2], conforme orientação já fornecida por esta Corte em resposta à Consulta formulada pelo Município de Itaipulândia através da Resolução 5256/03-TC.

Não se presta, porém, a justificar (i) a irregularidade formal em razão da ausência de documentos, cuja responsabilidade era sua como ex-gestor, (ii) as baixas indevidas no passivo financeiro, que caracterizam apropriação indevida de recursos de terceiros, (iii) a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, que ultrapassam o limite de isenção e (iv) a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, sem qualquer justificativa ou abordagem nas razões de recurso, tudo na forma apontada pela DCM (Peça 73), cuja manifestação ora se adota e faz parte integrante desta decisão, permanecendo as conclusões da r. decisão recorrida para as suas desaprovações.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas (Peças 73 e 74), VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada Acórdão nº 1075/06, retificado pelo Acórdão nº 2445/10, ambos da Segunda Câmara desta Corte, afastar a irregularidade relativa à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, mantendo-se, no mais, aludida decisão que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaguá em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no artigo art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, em face do atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a r. decisão consubstanciada Acórdão nº 1075/06, retificada pelo Acórdão nº 2445/10, ambos da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de afastar a irregularidade relativa à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, mantendo-se, no mais, aludida decisão que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaguá em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no artigo art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. "As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010".

PROCESSO Nº: 900862/13

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7575/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Professor do Município de Londrina. Jornada de trabalho variável. Aposentadoria fundamentada no art. 6º, EC nº 941/03. Cálculo dos proventos pela média das contribuições com base em Lei Municipal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e contributividade. Possibilidade. Precedentes da Corte. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4722/13, da Segunda Câmara desta Corte, que determinou o registro da aposentadoria da servidora Roseli Ribeiro de Camargo, no cargo de professora, docência de 5ª a 8ª séries, do Município de Londrina.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a forma de cálculo dos proventos da servidora deveria considerar a última remuneração percebida, uma vez que a aposentadoria se fundamentou no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, não podendo ser considerada a média aritmética das remunerações recebidas com base na Lei nº 10.887/04, embora a servidora tenha cumprido carga horária variável entre 20 e 40 horas semanais.

Admitido o recurso pelo relator da decisão combatida (Despacho nº 33/14-GATBC - Peça 26), foi determinada a inclusão do Município de Londrina e da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, por seus representantes Alexandre Lopes Kireeff e Denilson Vieira Novaes, respectivamente, para respondê-lo e, posteriormente, com ou sem manifestação, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação, conforme Despacho nº 84/14 desta Relatoria (Peça 31).

Devidamente intimados (Peça 33 e 34), apenas a CAAPSM apresentou manifestação, argumentando, em síntese, que o Município editou a Lei Municipal nº 11.949/13, que regulamentou a forma de cálculo dos proventos de professores com jornada variável entre 20 a 40 horas semanais, na forma apresentada no processo de aposentadoria (Peça 36), tendo os autos sido encaminhados à DICAP e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A DICAP opinou pelo desprovimento do recurso por entender que o tratamento dado pela decisão recorrida é o mais consentâneo em reverência ao princípio da contributividade, conforme Parecer nº 5604/14 (Peça 38).

O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso por entender que o valor dos proventos de aposentadoria deve corresponder à remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, na forma preconizada pelo artigo 6º, da EC nº 41/03, conforme Parecer nº 6037/14 (Peça nº 39).

É, na essência, o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar porque a r. decisão recorrida está em consonância com o entendimento dominante nesta Corte, segundo o qual a solução adotada pelo Município de Londrina, embora não seja a ideal, atende aos princípios da razoabilidade e da contributividade, não acarretando prejuízo aos servidores ou ao ente previdenciário.

Realmente. Em recente julgamento de recurso de revisão interposto pelo CAAPSM, em que se discutiu a mesma matéria, esta Corte decidiu:

"Recurso de Revisão. Artigo 486, inciso III, do Regimento Interno. Aposentadoria. Proventos fixados com base na média aritmética das remunerações. Conhecimento e Provimento." (Protocolo nº 7273/14, Acórdão nº 3984/14 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

E no corpo da referida decisão, restou assentado que:

No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidia contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço



sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiaria de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...) (grifo nosso)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória", entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária." (Destacou-se)

No caso dos autos, a servidora desempenhou quase a totalidade de sua vida funcional sob o regime de 20 horas semanais, tendo contribuído para o regime de 26 horas somente nos últimos dois anos. Neste caso, se a inativação fosse concedida com proventos correspondentes a sua última remuneração, estar-se-ia ferindo o princípio da razoabilidade e da contributividade, com evidente prejuízo ao ente previdenciário.

Se, ao contrário, houvesse a contribuição para a jornada de 26 horas durante a maioria da vida funcional da servidora e apenas nos dois últimos dois anos para o regime de 20 horas, haveria, igualmente, ofensa aos referidos princípios com manifesto prejuízo à servidora.

Portanto, a edição da Lei Municipal nº 11.949/13[1], que regulamentou a remuneração dos servidores com jornada de trabalho variável, 49/13, procurou compatibilizar o princípio contributivo com as disposições constantes do artigo 6º, da EC nº 41/03.

Este entendimento, aliás, foi reafirmado no recente Acórdão nº 5368/14 do Pleno desta Corte, que teve como relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[2].

Logo, não há qualquer razão para a modificação da r. decisão guerreada, cujo entendimento está consentâneo com o dominante nesta Corte.

Assim, acompanhando a manifestação da DICAP, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovitamento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria.

2. Protocolo nº 753570/14, julgado em 18/09/2014.

PROCESSO Nº: 475820/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7576/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ENTE INTEGRANTE DE MEMBRO FEDERADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de habilitação à celebração de convênios com órgãos do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 81/14, peça 6) e a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n. 1465/14, peça 18) opinaram pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 6805/14, peça 7), diante do não cumprimento de nove decisões desta Corte, opinou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n. 1768/14, peça 8), após considerar que faltam provas de que a entidade tenha cumprido as exigências desta Corte em todos os 09 protocolados listados pela DEX, ponderou que se deve levar em conta que a entidade previdenciária tem uma natureza de atuação diversa da verificada nos municípios, habituais requerentes de certidão, eis que é mera intermediadora do ato sujeito a registro nesta Casa (aposentadoria, pensão, revisões), que tem origem numa entidade estadual (SEAP, TJ, ALEP, MP, TC, universidades estaduais) e destino final no Tribunal de Contas, não havendo que se indeferir a liberatória em razão de tal fato, pois o cumprimento da decisão não dependeria propriamente de si.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 9313/14, peça 12) asseverou que "não se configura adequada a emissão de certidão em favor de organização social integrante da estrutura governamental, e nem se pode exigí-la para fins dos convênios a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 17435/2012, posto que não se trata de transferências voluntárias, mas de uma obrigação que decorre de uma regra constitucional, do art. 40, § 20, do CF/88". Diante disso, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

As normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal que regulam as transferências voluntárias se dirigem ao ente integrante da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não dizendo respeito à entidade que faça parte de um desses, eis que a apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, só é possível em face do membro federado. Assim o é quanto à exigência de regularidade prevista no art. 25 da citada lei, para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias, a qual visa ao ente federado e não seus órgãos ou entidades descentralizadas.

É possível se socorrer nas bem lançadas linhas do parecer ministerial, para explicitar que o PARANAPREVIDÊNCIA, "surtiu no mundo a partir da transformação da autarquia criada pela Lei Estadual nº 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, então denominada Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE, em serviço social autônomo, por força da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1.998". Em assim sendo, a certidão liberatória deveria ter sido requerida pelo próprio Estado do Paraná, para em seu nome ser expedida, não cabendo ao serviço social autônomo, gestor do regime próprio de previdência, assim fazê-lo.

Tal entendimento, encontra eco em julgados desta Casa.

Nesse sentido, o Acórdão nº 4080/14, da Segunda Câmara, Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, donde se retira:

De fato, a exigência de regularidade prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias dirige-se ao ente federado (estado-membro ou município) e não a seus órgãos ou fundos.

Assim, o presente pedido sequer pode ser admitido, em razão da ilegitimidade de parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Sendo a entidade integrante da Administração Direta, a ela é extensível a certidão liberatória expedida em nome do Município de Curitiba.

De igual forma, o Acórdão nº 5071/14, da Segunda Câmara, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de cujos termos é possível abstrair:

Conforme bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, por se tratar de entidade integrante do Município de Nova Cantu (LRF, art. 1º, § 3º), para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais apresenta suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais.

Assim, no que se refere à análise da gestão fiscal, a certidão liberatória deverá ser emitida em nome do Município e abrangerá a totalidade da Administração, verificando-se que, à data da instrução, o Município de Nova Cantu já havia obtido a certidão via internet.

Destarte, ante o exposto, VOTO:

I) pelo não conhecimento do pedido, dada a ilegitimidade do requerente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo não conhecimento do pedido, dada à ilegitimidade do requerente;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 871840/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7577/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ENTE INTEGRANTE DE MEMBRO FEDERADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para fins de habilitação à celebração de convênios com órgãos do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 276/14, peça 6), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 192/14, peça 7), a Diretoria de Execuções (Informação nº 6534/14, peça 9), diante da ausência de pendência, opinaram pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 15908/14, peça 12) explicitou que “a legitimidade para requer o emissão de Certidão Liberatória é do ente federado (estado-membro ou município) e não de seus órgãos”, opinando pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

As normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal que regulam as transferências voluntárias se dirigem ao ente integrante da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não dizendo respeito à entidade que faça parte de um desses, eis que a apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, só é possível em face do membro federado. Assim o é quanto à exigência de regularidade prevista no art. 25 da citada lei, para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias, a qual visa ao ente federado e não seus órgãos ou entidades descentralizadas.

Tal entendimento encontra eco em julgados desta Casa.

Nesse sentido, o Acórdão nº 4080/14, da Segunda Câmara, Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, donde se retira:

De fato, a exigência de regularidade prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias dirige-se ao ente federado (estado-membro ou município) e não a seus órgãos ou fundos.

Assim, o presente pedido sequer pode ser admitido, em razão da ilegitimidade de parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Sendo a entidade integrante da Administração Direta, a ela é extensível a certidão liberatória expedida em nome do Município de Curitiba.

Também, o Acórdão nº 4303/14, da Segunda Câmara, Relator Conselheiro Nestor Baptista:

Em análise ao processo, acolhendo a Informação 1034/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 9059/14 do Ministério Público de Contas por seus próprios fundamentos e VOTO pelo indeferimento e extinção do pedido de certidão liberatória efetuado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa em razão da ausência de legitimidade para formular o pedido.

De igual forma, o Acórdão nº 5071/14, da Segunda Câmara, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de cujos termos é possível abstrair:

Conforme bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, por se tratar de entidade integrante do Município de Nova Cantu (LRF, art. 1º, § 3º), para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais apresenta suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais.

Assim, no que se refere à análise da gestão fiscal, a certidão liberatória deverá ser emitida em nome do Município e abrangerá a totalidade da Administração, verificando-se que, à data da instrução, o Município de Nova Cantu já havia obtido a certidão via internet.

Destarte, ante o exposto, VOTO:

I) pelo não conhecimento do pedido, dada à ilegitimidade do requerente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo não conhecimento do pedido, dada à ilegitimidade do requerente;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277573/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADO: EVANDRO ROGERIO ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7578/14 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC nº 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da SETU - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer do controle interno (peça 6); demonstrativo do orçamento (peça 7); demonstrativo de despesas (peças 8 e 9); comparativo de despesas (peças 10 e 11); balanço orçamentário (peça 12); balanço financeiro (peça 13); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 14); balanço patrimonial (peça 15); demonstrativo da dívida fundada e da fluente (peças 16 e 17); relação de restos a pagar (peça 18); balancete sem encerramento (peça 19); relação de admitidos (peça 20); declaração de bens (peça 21); certidão de habilitação do contador (peça 22) e outros documentos (peça 23).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 24), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 116/14, peça 25) opinou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade visando prestação de esclarecimentos quanto ao atraso no protocolo da presente prestação de contas, fora do prazo estipulado no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005.

O contraditório foi efetivado através do Ofício nº 12418/14 (peça 27), tendo a entidade argumentado (peça 30) sinteticamente que o referido atraso se deu em virtude de falha no próprio sistema do sítio virtual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontrava sobrecarregado de protocolos, impossibilitando a realização do encaminhamento dentro do prazo legal.

Prossegue sua defesa expondo que, diante da persistência da referida falha técnica, a presente Prestação de Contas foi protocolada com auxílio de um funcionário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo na referida ocasião, o mesmo informado, via contato telefônico, que reconhecia o problema de deficiência no sistema do e-contas Paraná, e que tal situação não geraria nenhum prejuízo à entidade.

Aponta, finalmente, que se pode extrair das informações do sítio virtual do Tribunal, de que o mencionado protocolo foi realizado em 01 de abril de 2014, exatamente no dia seguinte ao prazo final fixado pelo Regimento Interno, tendo a intempestividade se dado pela referida falha, não havendo ingerência da entidade para o ocorrido, pugnando pela aprovação deste quesito, com o consequentemente afastamento da penalidade pecuniária.

A Diretoria de Contas Estaduais mediante a Instrução nº 262/14 (peça 32) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (I) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se conformavam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis e IV) que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Entretanto, não acata as argumentações da entidade quanto ao atraso, pois esclarece que não foi constatado nenhum dispositivo normativo desta Corte (Portaria) que tivesse propiciado alteração no prazo para cumprimento das obrigações processuais na referida data (31.03.2014), fato este que não alberga a protocolização extemporânea realizada pela entidade, mantendo dessa forma seu opinativo pela indicação da multa administrativa, por violação ao disposto no art. 221 do Regimento Interno, com base no art. 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público (Parecer nº 13693/14, peça 33), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa respectiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que as dificuldades de cumprimento do prazo de entrega da PCA pela Secretaria de Estado de Turismo se deram por possível falha técnica quando da



remessa dos referidos dados.

Ocorre que, em consideração às informações ventiladas pelo jurisdicionado, de que o mesmo tinha comunicado a referida situação ao Tribunal, constatou-se através do histórico de identificação do sistema de recebimento de dados da DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação, duas tentativas de conclusão de autuação da presente prestação de contas anual, no dia 31.03.2014, por parte da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ambas frustradas pelo fato de e-Contas ter enfrentado realmente um congestionamento.

O histórico de log de acesso da entidade apresenta os seguintes erros:

ID DH EVENTO TP EVENTO DS SESSAO NR CPF DS EVENTO
1480717 2014-03-31 17:35:27.797 ERRO w5wqhbnozhfkyqxypm54oui
86979728920 Falha ao salvar o Formulário de Encaminhamento

Erro: Timeout expired. The timeout period elapsed prior to completion of the operation or the server is not responding.

1497478 2014-03-31 18:09:21.317 ERRO 00055k32zpxjkh0hhffyrx2 86979728920 Falha ao salvar o Formulário de Encaminhamento

Erro: Timeout expired. The timeout period elapsed prior to completion of the operation or the server is not responding.

Tal situação corrobora parcialmente a tese da entidade, todavia, é possível se depreender que o jurisdicionado concorreu/potencializou para o referido congestionamento, por ter deixado para o último dia, o momento do envio da referida PCA, sendo que na mesma data outras 92 (noventa e duas) entidades conseguiram remeter com sucesso suas prestações de contas.

Assim, a medida mais escorreita a ser adotada no presente caso, considerando os identificadores eletrônicos acima consignados é afastar a presente multa, e recomendar ao jurisdicionado que envide esforços para proceder à remessa tempestiva das futuras prestações de contas, evitando que tal situação se repita.

Ante o exposto, acompanho substancialmente a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 262/14) e o Ministério Público (Parecer nº 13693/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SETU - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, de responsabilidade de JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO (Período de 01.01.13 a 30.10.13) e EVANDRO ROGÉRIO ROMAN (Período de 31.10.13 a 31.12.13), responsáveis pela entidade no período analisado;

II) pela recomendação de que a entidade proceda à remessa tempestiva das futuras prestações de contas;

III) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO (Período de 01.01.13 a 30.10.13) e EVANDRO ROGÉRIO ROMAN (Período de 31.10.13 a 31.12.13), responsáveis pela entidade no período analisado;

II - Recomendar que a entidade proceda à remessa tempestiva das futuras prestações de contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 381893/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7579/14 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC nº 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer do controle interno (peça 6); demonstrativo de receita e despesa (peça 7); demonstrativo de receitas (peça 8); demonstrativo de despesas (peça 9); comparativo da receita (peça 10); comparativo de despesas (peças 11 e 12); balanço orçamentário (peça 13); balanço financeiro (peça 14); demonstrativo de variações patrimoniais (peças 15 e 16); balanço patrimonial (peças 17 e 18); demonstrativo da dívida fundada e da fluante (peças 19 e 20); relação de restos a pagar (peça 21); balancete sem encerramento e parecer do conselho (peças 22 e

23); relação de admitidos (peça 24); declaração de bens (peça 25) e certidão de habilitação do contador (peça 26).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 27), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 71/14, peça 28) opinou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade autárquica visando que prestação de esclarecimentos ante os apontamentos trazidos nos relatórios semestrais (1º e 2º semestres de 2013) da Inspeção de Controle Externo respectiva (5º ICE) acerca da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial sobre diversos aspectos aparentemente irregulares (pagamento de alimentação e hospedagem; adiantamentos; fragilidades do sistema de controle interno; disponibilidade financeira e outros achados de fiscalização).

O contraditório foi efetivado através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 5817/14 (peça 30), tendo a entidade argumentado (peça 37) sinteticamente sobre os questionamentos que: a proposta de instalação de uma unidade de Auditoria e Controle Interno foi efetivada na unidade, ocorre que por falta de regulamentação legislativa, não houve como garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento do setor de controle interno, tendo assim não dotado o referido setor com pessoal e o respectivo suporte operacional imprescindíveis ao seu mister (Item 1 - Controle Interno); está implementado o Sistema Integrado de Gestão denominado GESCOMP abrangendo todas as movimentações patrimoniais, compras e convênios para aprimorar as recomendações atinentes à Lei de Acesso à Informação, sendo necessário apenas a criação de conexões no referido sistema para que as informações relacionadas as contratações públicas e as transferências sejam disponibilizadas, estendendo tal raciocínio a demonstração contábil e a gestão dos convênios, tendo as informações sido disponibilizadas no sítio eletrônico da UEM e do Governo do Estado do Paraná (Item II - Lei de Acesso à Informação); reformulou os controles internos visando garantir a segurança dos dados e registros, especialmente do manejo dos animais e as vendas de produtos dessas fazendas, conferindo maior segurança na apuração dos resultados e geração das receitas de vendas de produtos (Item III - Receita); ajustou a sistemática de pagamento através da aprovação da Resolução nº 191/13-CAD de 19/12/2013, passando a pagar as diárias na forma classificada na Resolução Conjunta nº 001/13-SEPLAN/SEFA, a qual prevê a possibilidade de pagamento para colaboradores eventuais na forma regulamentada pelo Decreto nº 3498/04 tendo a fixação de valores sido definida através Resolução Conjunta nº 001/12-CC/SEAP/SEFA, explicitando que com as novas rotinas, os próprios convidados contrataram diretamente os serviços de alimentação e hospedagem (Item IV - Despesa); o adiantamento efetivado em favor do servidor José Maria de Abreu em 31.07.2012, mediante o empenho nº 2/9597-1, no valor de R\$ 2.000,00, foi saneado tendo sido implementado o recolhimento do valor glosado e da multa por atraso na entrega da prestação de contas, com baixa da responsabilidade contábil em 13/05/2014 (Item V - Adiantamentos); os valores apontados, e tido como pendentes na conciliação em 31/12/2013, estão relacionados na tabela à f. 20 da peça nº 37, foram incluídas observações para informação pendente explicitando a solução para cada situação (Item VI - Disponibilidade Financeira); e finalmente em relação ao Pagamento de Gratificação de Atividade de Saúde sem laudo que comprove tal exposição, sustenta que a Gratificação foi atribuída conforme o disposto na Lei nº 15.050/2006, levando em consideração a lotação e as atividades desenvolvidas pelos servidores, destacando que parte das dependências administrativas fazem parte do complexo hospitalar (Item VII - Achados).

Remetido os autos à 5º ICE para manifestação sobre os argumentos apresentados pelos dirigentes, aquela unidade mediante opinativo fundamentado (Instrução nº 10/14, peça 41) teve como pertinentes às argumentações vertidas, tecendo, contudo, observações tópicas sobre cada um dos itens controvertidos, pois entende que é necessário que se continue envidando esforços para aprovação da lei de cargos e salários para estruturação do setor de controle interno (Item I - Controle Interno); entende que durante o exercício de 2014 deve ser efetuado o monitoramento das alterações postas em andamento (Item II - Lei de Acesso à Informação); acata a justificativa apresentada, pois não há como quantificar no presente momento a existência dos potenciais prejuízos causados (Item III - Receita); entende que não houve mudança em relação ao apontamento atinente a contratação das despesas com alimentação e hospedagem, tendo as medidas adotadas pela entidade feitos ex nunc (Item IV - Despesa); pela baixa da Recomendação ante a regularização da pendência relativa aos adiantamentos (Item V - Adiantamentos); pela baixa da Recomendação ante a regularização contábil da situação (Item VI - Disponibilidade Financeira); acata as justificativas apresentadas devido a extensão do pagamento relativo à Gratificação de Atividade de Saúde a todos os servidores lotados no Hospital Universitário, independente da existência de laudos conforme delimitado pelo Anexo V da Lei nº 15.050/2006 (Item VII - Achados).

A Diretoria de Contas Estaduais mediante a Instrução nº 252/14 (peça 42) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (I) os autos foram protocolados tempestivamente e se encontravam devidamente instruídos, em consonância com as Instruções Normativas nº 71/2014-TC e nº 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, e (IV) que 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 10/14, concluiu pela regularidade das contas do exercício de 2013 da Entidade.

O Ministério Público (Parecer nº 13463/14, peça 43), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 252/14) e o



Ministério Público (Parecer nº 13463/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, reitor da entidade no período analisado;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, reitor da entidade no período analisado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700843/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROGERS CAMARGO DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO SALOMAO HECKE (OAB/PR 42509), MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN (OAB/PR 36811), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6511)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7581/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recursos de Revista. Conhecimento de ambos os recursos. Provimento ao recurso de Rogers Camargo de Paula. Provimento parcial ao recurso de Eduardo Requião de Mello e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva (peça processual nº 055) e pelo Sr. Rogers Camargo de Paula (peça processual nº 056), em face do Acórdão nº 2875/12 – Pleno (peça processual nº 051) que decidiu: (I) julgar irregular a prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, condenando-o a restituir as importâncias indevidamente despendidas no valor total de R\$ 46.791,27 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), a serem atualizadas desde o indevido desembolso; (II) aplicar ao gestor responsável, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'd', e art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para cada irregularidade, na forma constante da fundamentação, conforme previsão constante do seu § 2º, e, ainda, a sua inscrição no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da retrocitada lei complementar e no art. 517 do Regimento Interno; (III) imputar ao Sr. Rogers Camargo de Paula, contador da entidade, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em vista da existência de irregularidades de cunho técnico-contábil, apontadas nos itens nº 01 e nº 17, da instrução da Diretoria de Contas Municipais, (IV) com relação à ausência de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto, determinar à entidade a estrita observância ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 33, da Lei Federal nº 8.630/93, que lhe atribui a responsabilidade pela fiscalização da execução ou execução das obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto de Paranaguá; (V) encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e Estadual para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, conforme o disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Na instrução foram considerados irregulares os seguintes apontamentos:

1) Divergência entre o saldo bancário e contábil no valor de R\$ 18.684.123,91 – item 7.2.1 – 3º Quadrimestre – fl. 038;

2) Concorrência nº 003/06 – Irregularidades na Reforma da Sede Administrativa relativo ao Sistema de Climatização e Iluminação nos quais se verificam capacidades instaladas menores que o valor pago para as capacidades contratadas e pagas – item 7.1.1 – 3º Quadrimestre – fls. 30 e 31 – (Item analisado pela CEA - Informação nº 12/2007);

3) Concorrência nº 008/06 – Reforma da Sede Administrativa – item 7.1.2 – 3º Quadrimestre – fls. 32 e 36 – (Item analisado pela CEA - Informação nº 12/2007); apresenta erros de cálculo dos volumes de concreto armado, materiais e serviços empregados a maior e não constantes no Projeto Executivo da Estrutura em Concreto Armado; falta de Projeto “as built” (Projeto Executado), não foi possível apurar o valor aplicado em materiais e serviços nas instalações hidráulicas, infringindo o item 17.7 das Especificações Técnicas, Anexo 13, do Edital nº

08/2005; Prazo de Execução dos Serviços sem o Aditivo Contratual.

4) Empenhos e Liquidações da Vara do Trabalho para Pagamento de Outros Credores, infringindo o art. 61 e o art. 63, III, § 1º, da Lei 4.320/64 – item 7.4.1 – 1º Quadrimestre, fls. 17;

5) Contratos Vencidos – Com Garantia Vencida e/ou Sem Garantia – Prorrogação de Contrato Vencido, descumprindo os arts. 57 § 2º e 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 – itens 7.2.1 – 7.2.2 – 7.2.3 – 7.2.4 – 2º Quadrimestre, fl. 028;

6) Dispensa nº 001/06 – Licitação deserta. Realização de despesa superior a R\$ 100.000,00 sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo conforme exige o art. 1º do Decreto Estadual nº 3.471/01 – item 7.4.1 – 3º Quadrimestre, fl. 039;

7) Inexigibilidade nº 001/06 – Aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos com treinamento de upgrade – certidões vencidas – item 7.4.2 – 3º Quadrimestre, fls. 039 e 040;

8) Concorrência nº 002/06 – A APPA não observou a regra prevista no edital de licitação deixando de atender ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – item 7.4.3 – 3º Quadrimestre – fl. 041;

9) Dispensa nº 007/05, modalidade de dispensa de licitação inadequada em função da instituição não atender ao inciso XIII, artigo 24, da Lei nº 8.666/93 – item 7.4.4 – 3º Quadrimestre, fls. 041 a 043;

10) Dispensa nº 003/06, modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93 – item 7.4.5 – 3º Quadrimestre, fl. 044;

11) Pregão Eletrônico nº 001/06, contratação de empresa sem a devida verificação da capacidade técnica, avaliação inadequada dos atestados de capacitação técnica e execução dos serviços sem cobertura contratual, inobservando o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 – item 7.4.6 – 3º Quadrimestre, fls. 044 a 046;

12) Irregularidades na Inexigibilidade nº 002/06 para contratação de hospedagem a congressistas e a execução de serviços, descumprimento aos arts. 25, 26 e 60 da Lei Federal nº 8.666/93 – item 7.4.8 – 3º Quadrimestre, fls. 47;

13) Pregão Eletrônico nº 020/06 – a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a contratação de serviços de manutenção de sinais náuticos e contratações de obras e serviços de engenharia, infringindo o artigo 5º do Decreto nº 3.555/00 – item 7.4.9 – 3º Quadrimestre, fls. 48;

14) Prorrogação do Contrato Vencido nº 042/05 – 1º Termo Aditivo firmado após o vencimento contratual – item 7.2.1 – 1º Quadrimestre, fls. 16;

15) Contratos vencidos nº 003/06, 004/06, 005/06 e 017/06 sem que a APPA tenha providenciado sua prorrogação, uma vez que as obras não foram concluídas – item 7.5.3 – 3º Quadrimestre, fl. 048;

16) Falta de contrato para execução de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto de Paranaguá, desde fevereiro de 2005, inobservando o inciso VI, § 1º, do art. 33 da Lei Federal nº 8.630/93, uma vez que é de competência da Administração do Porto fiscalizar a execução ou executar as obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto – item 7.5.2 – 3º Quadrimestre, fls. 48;

17) Falta de contabilização de algumas receitas e despesas, não observando os arts. 83, 90 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64 – item 7.3.1 – 3º Quadrimestre, fl. 038;

18) Prorrogações irregulares das Concorrências nº 010/05 e nº 008/05, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 – item 7.4.7 – 3º Quadrimestre, fl. 046;

Com base na opinião da ICE responsável (Informação nº 005/08 – peça processual nº 017) e da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 27/08 – peça processual nº 020), e após a inclusão do contador da entidade, conforme solicitação do representante do Parquet, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução nº 124/12 – peça processual nº 039), na seguinte forma:

Pela baixa (sic) dos itens 4, 14, 15 e 11, este último com a recomendação de aprimorar a avaliação da qualificação técnica, quanto a exigência do número de atestados exigidos e a comprovação de serviços equivalentes ou superiores ao do Edital;

Pela manutenção da irregularidades dos itens 2 (fls. 70-71); 3 (fls. 71-77) 6, 7, 8, 9, 12, 13, 16, 17 e 18;

Pela manutenção das irregularidades apontadas do item 1, com as recomendações constantes do Relatório Quadrimestral para: c.1- regularizar os ajustes de lançamentos a contabilizar, inclusive dos arrestos da Vara do Trabalho; c.2 – diminuir as contas bancárias; c.3 – elaborar diariamente a conciliação bancária; c.4- atender prontamente aos mandados de citação da Vara do Trabalho através de depósitos de valor e do prazo estipulado.

Pela manutenção das irregularidades apontadas do item 5, com as recomendações constantes nos Relatórios Quadrimestrais para: d.1 – controlar com maior rigor os contratos vigentes; d.2 – formalizar a prorrogação dentro do prazo de vigência; d.3 – monitorar a validade das garantias apresentadas pelas empresas; e d.4 – apresentar as Garantias previstas antes do início da execução do objeto contratual. Após a manifestação do representante do Parquet (Parecer nº 2875/2012 – peça processual nº 051), foi emanado o acórdão ora recorrido, nos termos já expostos no início deste relatório.

Em sede recursal, alega o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva (peça processual nº 055), quanto à condenação de reparação do dano causado ao erário (item I), que o ordenador de despesa somente poderia ser responsável por prejuízo decorrente de atos praticados por subordinado na hipótese de convivência, que a sanção do gestor seria exceção e não regra, que uma vez identificado um prejuízo ao erário, deveria ser punido o agente que lhe deu causa, que somente se restasse comprovada a convivência do ordenador de despesa então este também poderia ser responsabilizado e que, no presente caso, não há prova de que o gestor teria sido conivente com as supostas irregularidades. O recorrente admite, sob hipótese de argumentação, que os cálculos da DIFOP estariam corretos, mas, considera ínfimas



as divergências e que estas não poderiam ensejar a condenação do gestor.

Em relação à aplicação da multa do art. 87, Inciso III, alínea 'd' (item II) aduz o recorrente quanto à falta de garantia contratual que a exigência de garantia trata-se de competência discricionária, que o corpo técnico deste Tribunal não comprovou nem a imprescindibilidade da garantia para os casos impugnados, nem os eventuais prejuízos decorrentes de sua suposta ausência ou insuficiência, que não poderia ter sido considerada irregular eventual dispensa de garantia, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada ao recorrente. No que tange à realização de despesa sem autorização governamental o recorrente defende que foi apresentada autorização do governador para abertura do Convite nº 018/05 suprimindo a necessidade de licença para a Dispensa de Licitação nº 001/06, que foi levada a efeito em razão do referido convite ter restado deserto, que nenhuma utilidade haveria em pedir nova autorização do governador apenas para fazer constar que a despesa já autorizada seria realizada por dispensa de licitação e não pela modalidade convite, que se exigir tal conduta representaria mais um entrave burocrático a atrasar a realização das obras e serviços urgentes e indispensáveis ao porto.

Aduz o recorrente que as certidões com data anterior ao início do procedimento de inexigibilidade encontravam-se válidas no momento em que foi apresentada a proposta pelo particular, e que seria irrazoável, apenas 03 (três) meses depois da apresentação da proposta, exigir do contratado a renovação de todo o conjunto de certidões apresentado e que este nunca veio a deixar de possuir qualificação necessária para contratar com a administração pública;

Quanto a não exigência de comprovação de capital social na habilitação da "Cooperativa de Amarradores dos Portos do Paraná" (COAPP) o recorrente alega que a inspetoria de controle externo não tinha certeza se a licitante possuía ou não capital inferior a 10% do valor licitado, assim, não há provas do fato imputado, e que a doutrina do direito administrativo considera essa exigência inconstitucional, não podendo esse ponto ser julgado irregular.

Alega que as prorrogações das concorrências nº 010/05 e nº 008/05 defende que a multa deve ser afastada, pois a conduta da autarquia - prorrogação do início da fase de habilitação dos certames que restaram desertos - foi a que melhor atendeu o interesse público, pois, após a prorrogação, a APPA obteve a contratação de que necessitava, assim, a revogação das licitações com a subsequente realização de novo procedimento demandaria desnecessariamente tempo e recursos do erário.

Em relação à aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea 'd' (item II) alega o recorrente quanto à contratação de instituição sem fins lucrativos, que ocorreu por meio da Dispensa de Licitação nº 007/05, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em que foram adquiridos da Associação da Vila Militar (AVM) uniformes para a guarda municipal, que o estatuto dessa instituição prevê como finalidade sua a consecução de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, adequando-se assim, ao exigido no referido dispositivo legal.

No que tange à contratação da "Empreiteira Litoral", por meio da Dispensa de Licitação nº 003/06, haveria comprovada urgência na execução dos serviços destinados ao atendimento da norma do código ISPS (fl. 108 a 110 da peça processual nº 025), com o que inatacável a decisão pelo processo de dispensa de licitação, devendo a multa ser excluída.

No que concerne à contratação de serviços de hospedagem a congressistas, por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 002/06, o "Hotel Cambaia" seria a melhor possível para a APPA, na medida em que todas as palestras e conferências seriam realizadas nesse mesmo hotel. A hospedagem dos conferencistas e de suas respectivas equipes de apoio em outro estabelecimento geraria não só transtornos à administração pública, quanto mais despesas ao erário, pois teria de contratar serviço de transporte de pessoas, assim, restou plenamente justificada a inexigibilidade de licitação, devendo o ato ser considerado regular.

O recorrente aduz que a contratação de serviços de manutenção de sinais náuticos, por meio do Pregão Eletrônico nº 020/2006, não se caracterizaria como serviço de engenharia, porque a Lei Estadual nº 15.608/2007 abrandou a vedação à contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, sendo que apenas os serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico é que não poderiam se valer do pregão, não havendo motivo que justifique a aplicação da multa ao recorrente.

Ao final requer serem julgadas regulares as contas e excluídas as condenações.

O Sr. Rogers Camargo de Paula (peça processual nº 056) aduz, preliminarmente, que houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que só foi chamado a manifestar-se nos autos por meio Despacho nº 889/12 (peça processual nº 034), em relação ao parecer ministerial nº 3743/12 (peça processual nº 033) que opinou pela inclusão do contador da entidade como interessado e sua notificação para defesa nos autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2007, entretanto, as contas julgadas referem-se ao exercício 2006, assim, em nenhum momento, antes do presente recurso de revista teria sido concedido ao recorrente a possibilidade de manifestar-se nos autos, para prestar as informações necessárias à sua defesa no que se refere às contas do exercício de 2006, requerendo a declaração de nulidade do acórdão em relação ao recorrente por afronta ao citado princípio.

Quanto à penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em vista da existência de irregularidades de cunho técnico-contábil, apontadas nos itens nº 001 e nº 017 da instrução conclusiva da Diretoria de Contas Estaduais, defende o recorrente que não há qualquer incorreção nas contas apresentadas, que os valores apresentados no balanço geral da APPA/2006 foram devidamente conciliados, que foram observadas todas as normas pertinentes à sua atuação, apresenta, ainda, quadro comparativo com os resumos dos dados apresentados pela APPA e pelo Tribunal de Contas que o valor dado como divergência entre saldo bancário e contábil justifica-se em face de valores não

considerados por este Tribunal.

Em relação ao item nº 017 (falta de contabilização de algumas receitas e despesas, não observando os art. 83, 90 e 93 da Lei nº 4.320/64 – item 7.3.1-3º Quadrimestre, fl. 038) alega que não se poderia imputar qualquer reponsabilidade ao recorrente pela não contabilização de receita, uma vez que era a Divisão Financeira o setor responsável em "planilhar" e gerenciar os valores compensados, que a classificação da receita da APPA era feita diariamente, pela emissão do relatório de receita faturada e receita arrecadada, assim, não havendo pagamento de faturas, operava-se a compensação, a qual era administrada pela Chefia da Divisão Financeira, que a compensação das faturas não restava evidenciada no Relatório de Faturas Arrecadadas em virtude da regulamentação dada pela Portaria nº 002/2005-APPA.

Quanto à contabilização da despesa alega não caber qualquer reponsabilidade ao recorrente, uma vez que para que seja realizado um lançamento contábil no SIAF (Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado) é necessário o devido empenho, formulado e assinado pelo setor requisitante e levado ao ordenador de despesas para autorização, através da sua assinatura. Apenas então, vencidos todos estes trâmites burocráticos, é que se faz o lançamento do empenho/liquidação e pagamento, sendo a liquidação e pagamento feito de forma eletrônica, via sistema SIAF, assim, constatar-se-ia a ausência de qualquer motivo para aplicação de penalidade ao recorrente.

Por fim, requer seja recebido e julgado procedente o recurso para o fim de anular a decisão.

Por meio do Despacho 3085/12 (peça processual nº 061) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução conclusiva.

A DCE (Despacho nº 395/13 - peça processual nº 062) opinou pelo encaminhamento à inspetoria para análise e manifestação sobre as razões dos recursos.

A 5ª ICE (Informação nº 004/13 - peça processual nº 063), ao analisar as razões recursais, constatou que não foram apresentados documentos ou fatos novos, aliado à falta de justificativas plausíveis, que pudessem modificar a conclusão referente aos itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 17 e 18 constantes da Informação 005/2008 da 6ª ICE à época, hoje 5ª ICE, peça processual nº 017, e reproduzidas na Instrução nº 238/08 da DCE (peça processual nº 022).

Conclui não se vislumbrar a possibilidade de reversão do entendimento acerca dos fatos mencionados, o encaminhamento do presente à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para análise e manifestação sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Dirigente e ordenador Eduardo Requião de Mello e Silva, peça processual nº 055, referente os apontamentos efetuados na Informação nº 027/08-CEA e que geraram as sanções de restituições de valores.

Por meio do Despacho nº 4338/13 (peça processual nº 064) os autos foram encaminhados à DIFOP, que analisou as justificativas apresentadas e concluiu que os recorrentes não trazem nenhum fato ou documentação nova que modifique as conclusões a respeito das irregularidades apontadas.

Na sequência os autos foram encaminhados à DCE que se manifestou (Instrução nº 359/13 - peça processual nº 069) acerca das razões recursais, apresentando, resumidamente, as seguintes conclusões aos apontamentos questionados:

Item 2 – Concorrência nº 003/06 - Irregularidades na reforma da sede administrativa e no sistema de climatização e iluminação – o recorrente admite, ainda que, sob hipótese de argumentação, que os cálculos da DIFOP estejam corretos, mas, considera ínfimas as divergências e que estas não poderiam ensejar a condenação do gestor. Ora, como bem analisou a equipe de engenheiros deste Tribunal, houve prejuízo ao erário e este deve ser ressarcido. O recorrente alega ainda que não pode ser penalizado uma vez que não teve ligação direta com o fato, citando o regulamento da APPA o qual estabelece que cabe ao Departamento de Engenharia e Manutenção acompanhar e executar os projetos de engenharia e à Divisão de Engenharia compete o controle e fiscalização das obras e serviços executados por terceiros. Traz, ainda, à apreciação o Decreto-Lei nº 200/1967 que em seu art. 80, § 2º, dispõe que o ordenador de despesa não é responsável, salvo convicção, por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbita ordens recebidas, ressalva feita também no parágrafo único do art. 39 do Decreto Federal nº 93.872/1986. Entretanto, o caput do art. 39 citado dispõe que responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos. O Regulamento da APPA (anexo contido no Decreto Estadual nº 7.447/90) acerca da responsabilidade do Superintendente dispõe que à Superintendência ficam subordinados os assessores, o gabinete da Superintendência, a Procuradoria Jurídica, a Guarda Portuária, a Seção de Segurança de Medicina do Trabalho e a Assessoria de Comunicação Social, bem ainda a Diretoria de Desenvolvimento Empresarial, Diretoria Técnica, Diretoria Administrativa e Financeira, além da Diretoria do Porto de Antonina, bem ainda todas as outras unidades subordinadas. Portanto, afirma-se que todas as atividades exercidas pelas unidades eram de responsabilidade do ora Recorrente. Assim, a alegação de que a responsabilidade era do Departamento de Engenharia e Manutenção não prospera, já que, de acordo com o organograma da entidade e art. 16, inciso I do Regulamento acima transcrito, o recorrente possui responsabilidade solidária para com as outras unidades da entidade, pois deve supervisionar todas as atividades da APPA. Assim, não é aplicável o § 2º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 já que, ao recorrente, então Superintendente cabia supervisionar todas as atividades da entidade, conforme art. 16, inciso I, do Regulamento da APPA. O recorrente alega, ainda, só teve conhecimento da Informação nº 027/08 da extinta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, emitida em 01/10/2008, na qual relata as divergências detectadas entre os serviços contratados e executados, após o seu desligamento da autarquia que ocorreu em 02/09/2008. Este fato, porém, não o exime de responsabilidade mesmo



porque foi a própria entidade que deu causa à demora para análise dos comparativos quantidade contratada X quantidades entregues e ainda, devem ser consideradas as datas dos fatos e não a data em que o ordenador tomou ciência das divergências.

Item 3 – Concorrência nº 008/06 - Reforma da Sede Administrativa – item 7.1.2 – 3º Quadrimestre – recorrente citou novamente a incumbência do Departamento de Engenharia e Manutenção e da Divisão de Engenharia e o artigo do Decreto-Lei nº 200/1967 que impediriam sua responsabilização. O recorrente não trouxe argumentos novos e a DCE entende que deve ser mantida a irregularidade, pelos mesmos motivos expostos no item 2.

Item 5 – Concorrência nº 003/06 – Contratos Vencidos – Contratos com Garantia Vencida e/ou Sem Garantia – Prorrogação de Contrato Vencido, descumprindo os art. 57, § 2º e art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 – itens 7.2.1 – 7.2.2 – 7.2.3 – 7.2.4 – 2º Quadrimestre – o recorrente afirma que a exigência da garantia é uma competência discricionária baseando-se no artigo art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93. Embora a exigência da garantia seja ato discricionário da administração, segundo defendeu o recorrente, este argumento é insuficiente para afastar as irregularidades apontadas pela Inspeção, eis que, fez apenas menção ao poder discricionário da administração pública sem rechaçar os apontamentos de forma específica, razão pela qual a DCE corrobora o entendimento da Inspeção.

Item 6 – Dispensa nº 001/06 – Licitação deserta. Realização de despesa superior a R\$ 100.000,00 sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo conforme exige o art. 1º do Decreto Estadual nº 3.471/01 – item 7.4.1 – 3º Quadrimestre – o recorrente reafirma que apresentou a cópia de autorização do Governador do Estado para a abertura do Convite nº 018/05, que antecedeu à Dispensa, e restou deserta. Entende o recorrente que esta autorização supre a necessidade de uma nova para a realização da Dispensa nº 001/2006, uma vez que este procedimento foi promovido nas mesmas condições do citado Convite. A DCE entende que assiste razão ao recorrente, não cabendo aplicação de multa administrativa, já que são as despesas que devem ser submetidas à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, conforme Decreto nº 3.471/2006. Assim, como já havia sido concedida referida autorização por ocasião da abertura do convite, que antecedeu à dispensa, não restou configurada a irregularidade, até porque, a autorização não decorre do procedimento licitatório.

Item 7 – Inexigibilidade nº 001/06 – Aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos com treinamento de “upgrade” – Certidões Vencidas – item 7.4.2 – 3º Quadrimestre. O recorrente reitera que as certidões estavam válidas quanto da apresentação da proposta comercial que ocorreu em 19/10/2005. Merece respaldo o argumento do Recorrente, eis que, conforme o art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 “são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Item 8 – Concorrência nº 002/06 – A APPA não observou a regra prevista no Edital de Licitação deixando de atender ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – item 7.4.3 – 3º Quadrimestre – recorrente alega que a Inspeção nem ao menos tinha certeza se a empresa participante do certame possuía ou não capital inferior a 10%, não havendo portanto provas do fato imputado. A razão recursal suscitada pelo recorrente é procedente, pois senão constava a segunda folha do balanço patrimonial da entidade o que impossibilitava avaliar se o capital social subscrito e integralizado era igual ou superior a 10% do valor total da licitação, não há elementos para comprovar a ocorrência da irregularidade suscitada pela Inspeção, em razão da incompleta comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Item 9 – Dispensa nº 007/05 – modalidade de dispensa de licitação inadequada em função da instituição (Associação da Vila Militar) não atender ao inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93 – item 7.4.4 – 3º Quadrimestre – recorrente afirma que a Associação se enquadra no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 pois é incumbida não só do desenvolvimento institucional como também do ensino e pesquisa, conforme se observa no art. 1º do estatuto da entidade. Assiste razão ao Recorrente, conforme atesta o art. 2º, inciso X do Estatuto da Associação da Vila Militar[1].

Item 10 – Dispensa nº 003/06 – modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 – item 7.4.5 – 3º Quadrimestre – o recorrente remete às alegações feitas na peça processual nº 025, reafirmando que houve urgência na execução dos serviços. A unidade técnica se coaduna com o entendimento da Inspeção, posto que, se as exigências para atendimento da norma do código ISPS vinham sendo feitas há mais de dois anos, a realização de serviços de conservação, remoção, pintura e reforma no Porto do Tefé em Antonina não se enquadra na situação de emergência prevista no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 por ter sido fato previsível.

Item 12 – Inexigibilidade nº 002/06 – irregularidades na contratação de hospedagem de congressistas e na execução de serviços; descumprimento dos arts. 25, 26 e 60 da Lei nº 8.666/93 – item 7.4.8 – 3º Quadrimestre – o recorrente reafirma que a contratação do Hotel Cambaia mostrou-se a melhor possível para a APPA, uma vez que todas as palestras e conferências seriam realizadas neste hotel. A hospedagem dos conferencistas e suas equipes de apoio em outros hotéis geraria mais despesas para a APPA. Assim, entende que está plenamente justificada a inexigibilidade da licitação. A unidade técnica corrobora o entendimento da Inspeção, eis que, se não houve comprovação de que outros hotéis estariam aptos à realização do evento não há como abonar a justificativa da inexigibilidade da licitação. Ademais, a simples afirmação que “a hospedagem dos conferencistas e suas equipes de apoio em outros hotéis geraria mais despesas para a APPA” é insuficiente para afastar a irregularidade, pois sem a cotação de outros hotéis em relação à hospedagem a simples afirmação não basta.

Item 13 – Pregão Eletrônico nº 020/06 – a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a contratação de Serviços de Manutenção de Sinais Náuticos, uma vez que parte do objeto enquadrava-se como Serviços de Engenharia, infringindo o art. 5º do Decreto nº 3.555/00 que não permite que a modalidade pregão seja utilizada para a contratação deste tipo de serviço – item 7.4.9 – 3º Quadrimestre – recorrente alegou que a modalidade pregão pode ser utilizada, uma vez que os serviços contratados não se caracterizam como de engenharia, que se trata de serviços simples de manutenção dos sinais náuticos e aduz que a Lei Estadual nº 15.608/2007 abrandou a vedação de serviços de engenharia por meio de pregão. Entende que assiste razão à Inspeção, já que na Comunicação de Irregularidade informou os elementos que indicavam que parte do objeto referia-se a serviço de engenharia (fls. 044 - peça processual nº 005), tais como: o memorial descritivo, item 14.2, item b (folha 54), na qual a empresa devia assumir total responsabilidade técnica dos serviços executados e apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de projeto e execução, junto ao CREA-PR, bem ainda a cópia do contrato nº 103/06 firmado em 14/07/06 onde contratou o engenheiro eletricitista Luiz Augusto Chiaradia de Melo para prestação de serviços de engenharia eletro-eletrônica em sinalização náutica com boias e balizas e monitoramento de tráfego marítimo. Assim, afirmar que “trata-se de serviços simples de manutenção dos sinais náuticos” é insuficiente para afastar a responsabilidade e consequente responsabilidade do recorrente, até porque, não comprovou a afirmação.

Item 16 – Falta de contrato para execução de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto de Paranaguá, desde fevereiro de 2005. Recorrente não se manifestou quanto a este item, assim, restou incontroversa a irregularidade apontada pela Inspeção diante da ausência manifestação do Recorrente.

Item 18 – Concorrências nº 010/05 e nº 008/05 – Prorrogações irregulares infringindo a Lei nº 8.666/93 – item 7.4.7 – 3º Quadrimestre – a defesa esclarece que houve prorrogação da data de abertura dos envelopes para fase de habilitação, pois constatou-se que somente uma empresa havia apresentado proposta para a Concorrência nº 010/05 e a única licitante na Concorrência nº 008/05 havia desistido. Entende a unidade técnica que a irregularidade deve ser mantida, vez que a justificativa do Recorrente foi antagônica, pois se houvesse respeito ao interesse público deveria ter sido realizado novo procedimento licitatório e, não, sido prorrogados os contratos com a alegação de falta de competitividade. O interesse público e a competitividade estão atrelados entre si.

Quanto a análise das razões recursais do segundo recorrente a DCE tece as seguintes considerações:

- recorrente suscita, preliminarmente, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa pois o recorrente somente foi chamado a manifestar-se nos presentes autos por meio do Ofício nº 76/12/CC-PF (peça processual nº 036), após o Despacho nº 889/12 (peça processual nº 034) requerendo a nulidade do processo. A alegação do cerceamento de defesa não deve prosperar uma vez que a citação ocorreu ainda na fase instrutória do processo, anterior ao Acórdão nº 2.875/12 - Pleno (peça processual nº 051).

- Item 1 – Divergência entre o saldo bancário e contábil no valor de R\$ 8.684.123,91 – item 7.2.1 – 3º Quadrimestre – recorrente afirma que os valores apresentados no Balanço da APPA foram devidamente conciliados e por isso eventuais divergências não podem consistir em motivo para a responsabilização técnica-contábil. Reanalisando a conciliação bancária constata-se que de fato há divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil, entretanto todas as diferenças estão devidamente conciliadas. A ICE afirma que estas divergências também foram constatadas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e que, portanto não foram registrados contabilmente no seu devido tempo. A extemporaneidade dos registros contábeis fere o Princípio da oportunidade. Assim, entende que persiste o apontamento e que a situação enseja imediata contabilização dos valores que se encontram na conciliação bancária para que os saldos apresentados representem fidedignamente o patrimônio da entidade.

- Item 17 – Falta de contabilização de algumas receitas e despesas, não observando os arts. 83, 90 e 93 da Lei nº 4.320/64 – Item 7.3.1 – 3º Quadrimestre – argumenta que não cabe responsabilidade ao recorrente, pois a compensação de faturas é regulamentada na Portaria nº 002/2005- APPA, ressalta que para que haja um lançamento contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado – SIAF é necessário o empenho da despesa, que é autorizado pelo ordenador de despesas. O Recorrente afirma que efetuou o lançamento pela compensação dos valores embasados nos documentos fornecidos pela Divisão Financeira e que esta prática está amparada na Portaria nº 002/2005 – APPA, mas especificamente nas letras “d”, “h”, “i” e “j”, assim, a unidade técnica entende que assiste razão à Inspeção de Controle Externo uma vez que o lançamento pela diferença (compensação) dos valores fere o Princípio da Oportunidade, que envolve a integridade das variações, ou seja, as variações devem ser reconhecidas na sua totalidade, sem qualquer falta ou excesso, visando a fidedignidade dos registros e balanços contábeis.

Acatando as razões recursais referentes aos itens 6, 7, 8 e 9 de responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, a DIFOP concluiu que devem ser mantidos os apontamentos nº 2, 3, 5, 10, 12, 13, 16 e 18 de sua responsabilidade, e os apontamentos nº 1 e 17, cuja responsabilidade recaia sobre o Sr. Rogers Camargo de Paula.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2268/14 – peça processual nº 070), opinou pelo julgamento nos termos da Instrução nº 359/13 (peça processual nº 069).

Incluídos em pauta da Sessão do Tribunal Pleno de 21/08/2014, foi realizada sustentação oral pelo representante do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva que, em suma, ponderou que deveriam ser aplicadas a este caso as razões de decidir que balizaram a edição do Acórdão nº 876/2014 – Pleno.



VOTO[2]

De plano, verifico que o Acórdão nº 876/2014 – Pleno, em sede recursal, afastou a responsabilidade em função dos fatos naqueles autos serem anteriores à edição da atual Lei Orgânica (Prejulgado nº 01) e pela fundamentação inadequada (art. 89 em vez do art. 13 da Lei Orgânica, quanto à responsabilidade solidária) em relação aos fatos posteriores à edição dessa lei, o que reformou a decisão quanto à restituição de valores e aplicação de multas administrativas. No presente caso, todos os fatos em análise são posteriores a 13/12/2005, o que afasta a aplicação do Prejulgado nº 001, já que se trata, originariamente, da prestação de contas de 2006.

No que tange ao recurso interposto pelo Sr. Rogers Camargo de Paula, incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor da entidade, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa ou dolosa. Somente seria cabível sua responsabilização solidária perante terceiros nos termos da Seção III (Do contabilista e outros auxiliares) do Capítulo III (Dos prepostos) do Título IV (Dos Institutos complementares) do Livro II (Do direito de empresa) da Lei Federal nº 10.406/2002[3] (Código Civil – CC), ou seja, havendo dolo ou má-fé, o que não restou comprovado.

É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual[4], pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar da autarquia, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

O descumprimento do princípio contábil da oportunidade quanto ao item 001 (divergência entre o saldo bancário e contábil no valor de R\$ 8.684.123,91) é resultado de normas internas da APPA que agredem os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, mas não configuram irregularidade das contas do contador.

Tal irregularidade deve ser atribuída às contas do superintendente[5], conforme art. 16, inciso I, do Regulamento da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Anexo ao Decreto Estadual nº 7.447/1990), já que desidiosamente não tomou quaisquer providências para corrigir as anomalias contábeis à sua disposição. Mesmo após cientificado pelos relatórios deste Tribunal, o superintendente permaneceu inerte, submetendo-se à situação de tomar decisões administrativas baseadas em demonstrativos contábeis que desrespeitavam os princípios contábeis acima mencionados.

Quanto ao item 017 (falta de contabilização de algumas receitas e despesas), as anomalias decorrem do cumprimento da Portaria nº 002/2005 (letras 'd', 'h', 'i' e 'j' - fl. 021 da peça processual nº 056[6]), cujo conteúdo também agride os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, mas não configuram irregularidade de contas do contador. Assim, também esse item constitui uma irregularidade das contas do superintendente, nos moldes do item analisado anteriormente.

No que tange ao recurso do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, à aferição de sua responsabilização não são aplicáveis as disposições do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[7], já que este dispõe sobre a organização da administração federal, não tendo aplicação na esfera estadual.

O ato de ordenar despesas está previsto no art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64[8], aplicável a todas as esferas de governo, e constitui uma das etapas da despesa pública.

Na APPA, pelo art. 16, inciso VIII[9], do seu regimento o ato de ordenar despesa é atribuição de seu superintendente. Nesse diapasão, deixo de acatar, em todos os itens de irregularidade, essa alegação do recorrente, haja vista que é sua responsabilidade a autorização de todos os pagamentos efetuados pela APPA.

Tampouco prospera a alegação de que não era de seu conhecimento as atividades a miúdo de todos os seus subordinados, já que não apresentou documentos que comprovassem a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades. Limitar-se a atribuir responsabilidade a subordinados não exime o superintendente de culpa in vigilando.

Aliás, tal argumento também faria cair por terra a tese do recorrente, se este Tribunal de Contas entendesse cabível a aplicação do Decreto-Lei nº 200/67, pois a convivência ficaria perfeitamente caracterizada pela ausência de adoção das medidas cabíveis pelo recorrente ao tomar ciência das irregularidades.

Acompanho os pareceres quanto à regularidade da dispensa nº 007/05 (Item 9), já que ficou demonstrado, em sede recursal, que a contratada se enquadra no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, pois é incumbida tanto do desenvolvimento institucional como do ensino e pesquisa, conforme se observa no art. 2º, inciso X, do Estatuto da Associação da Vila Militar[10].

Também acompanho os pareceres quanto à regularidade da dispensa nº 001/06 (Item 6) e correspondente afastamento da aplicação de sanções, posto que se tratava de despesas submetidas à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, conforme Decreto Estadual nº 3.471/2006, editado antes da abertura do convite que restou deserto e desagiu no processo de dispensa.

Quanto às certidões vencidas referentes à inexigibilidade nº 001/06 para aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos com treinamento de upgrade (Item 7), embora válido o argumento do recorrente de as certidões estavam válidas quanto da apresentação da proposta comercial, em 19/10/2005, e que, conforme o art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[11], é obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Entretanto, cabe à administração pública zelar por que o contratado mantenha atualizadas suas certidões, conforme art. 58, inciso III, do Estatuto de Licitações. Assim, não havendo dano ao erário ou à gestão da contratação, divergindo dos pareceres uniformes, entendo pela conversão em ressalva do item, afastando a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Orgânica[12], porquanto

sua 'tipificação' se refere ao processo licitatório, não abrangendo a execução de contratos.

Em relação à concorrência nº 002/06 (Item 8), em que a APPA não observou a regra prevista no edital de licitação em relação à comprovação do capital social ser superior a 10% do valor contratado, a alegação de que a a inspetoria nem ao menos teria certeza da impropriedade, já que faltava a folha do balanço patrimonial capaz de elucidar o fato, entendendo que a ausência dos elementos de prova de boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor, sendo sua responsabilidade trazer aos autos o documento ausente. Como não logrou isso fazer, remanesce a irregularidade.

Não é demais lembrar que a amarração dos navios atracados ao cais de Paranaguá constitui uma das atividades-fim da APPA, o que obriga a realização de contratação para sua terceirização com o máximo de zelo.

Quanto à concorrência nº 003/2006 (Item 2), em que foram constatadas irregularidades na reforma da sede administrativa e no sistema de climatização e iluminação, pois foi constatado que as capacidades instaladas eram menores que aquelas a que se referem os valores pagos, em que pese aos valores relativos de baixa monta, os valores absolutos, por si só, são irrelevantes (R\$ 21.012,47 e R\$ 2.520,00) e demonstram a despreocupação da administração da APPA em despender seus recursos com economicidade, o que caracteriza um reflexo da desídia do superintendente em exercer a plenitude de suas funções previstas no regimento da autarquia.

A alegação de que o recorrente só teve conhecimento da Informação nº 027/08 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, emitida em 01/10/2008, apenas reforça o entendimento no sentido de sua culpa in vigilando.

A concorrência nº 008/06, referente à reforma da sede administrativa, apresentou erros de cálculo dos volumes de concreto armado, materiais e serviços empregados a maior e não constantes no projeto executivo da estrutura em concreto armado, o que implicou a imputação de devolução de valores, sendo R\$ 19.226,90 destinados à estrutura em concreto armado e R\$ 4.031,90 ao volume de argamassa (0,628 m3, segundo a unidade técnica, em face de 2,21 m3, segundo a APPA).

Não me parece verossímil que tenham sido despendidos 220 m3 para regularizar paredes e refazer revestimentos em pontos aleatórios na sede administrativa, pois isso implica a utilização de um cubo de aresta de 6 metros em atividades construtivas de pequena monta. Ao contrário, o cubo de aresta de 0,85 metros (0,628 m3) goza de maior verossimilhança. Assim, como o recorrente alegou sem trazer as provas e documentos que as corroborassem, entendendo que o item deva permanecer irregular.

Quanto aos valores a maior referentes à estrutura de concreto armado, também não vejo como executar uma obra de engenharia civil sem que o projeto estrutural tenha sido atualizado antes do seu início, o que torna inverossímeis as alegações do recorrente quanto a esse ponto.

Em relação a contratos vencidos com garantia vencida e/ou sem garantia e quanto a prorrogação de contrato vencido, descumprindo o art. 57, § 2º, e o art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, o recorrente limitou-se a afirmar que a exigência da garantia é uma competência discricionária baseando-se no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os quatro contratos sem garantia (fl. 028 da peça processual nº 005), segundo a própria doutrina citada pelo recorrente (fl. 004 da peça processual nº 046) deve ser exigida nos casos em que haja risco de lesão ao erário. Ora, os montantes dos contratos, de per si (R\$ 508.631,09, R\$ 493.510,02, R\$ 860.199,00 e R\$ 984.000,00), já configuram motivos suficientes para tornar a garantia necessária. O risco a que ficou submetida a APPA caracterizou dano à gestão financeira da autarquia, o que impede a conversão em ressalva do item.

Pela mesma razão, e considerando que a defesa apresentada não explica por que a garantia apresentada inicialmente expirou durante a execução do contrato (item 7.2.2) sem ser renovada, deve ser mantido incólume o apontamento de irregularidade quanto a esse item.

Ao ver deste relator, quanto à existência de contrato que ficou sem termo aditivo de prorrogação, ficando a prestação de serviços sem cobertura contratual entre 30/09/2005 e 11/11/2005 possa ser desconsiderada nestes autos, já que se trata da prestação de contas de 2006.

No que tange à dispensa nº 003/06 (Item 10), com modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, o recorrente remete às alegações feitas na peça processual nº 025, reafirmando que houve urgência na execução dos serviços.

Conforme pareceres, as exigências para atendimento da norma do código ISPS vinham sendo feitas há mais de dois anos e, portanto, os serviços de conservação, remoção, pintura e reforma no Porto do Tefé, em Antonina, não se enquadram na situação de emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[13] por ter sido fato previsível. A desídia do administrador não caracteriza emergência, devendo permanecer o item como irregular.

Quanto à inexigibilidade nº 002/06 (Item 12) para contratação de hospedagem a congressistas e a execução de serviços, não há como acolher a hipótese dessa hospedagem em outros hotéis gerar mais despesas para a APPA, uma vez que desprovida de comprovação. Ademais, não é essa uma hipótese legal de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93[14]).

De mesma sorte, não merecem prosperar as razões recursais referentes ao pregão eletrônico nº 020/06 (item 13), pois a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a contratação de serviços de manutenção de sinais náuticos e contratações de obras e serviços de engenharia, em que pese ao fato de a Lei Estadual nº 15.608/2007 ter abrandado a vedação de serviços de engenharia por meio de pregão, haja vista que tal diploma legal foi editado após (2007) os fatos em análise (2006).

E sequer poderia ser aplicada, mesmo se estivesse em vigor. A NORMAM 17/DHN



(Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação), em seus itens 0410 e 411[15], exige que a contratação desse tipo de serviço seja feita conforme estipulações específicas, que caracterizam a natureza de serviço de engenharia, fazendo incidir o parágrafo único do art. 45 daquela lei estadual[16] que, repiso, não se aplica ao presente caso, por não estar em vigência em 2006.

A afirmação do recorrente de que se trata de serviços simples de manutenção dos sinais náuticos apenas revela o seu desconhecimento em relação a uma das atribuições da APPA (art. 43, § 5º, da Lei Federal nº 8.630/93 à época dos fatos[17], dispositivo cujo texto foi mantido no art. 18, § 5º, da Lei Federal nº 12.815/2013). Aliás, conforme aduziu a unidade técnica, tais exigências constaram da contratação, mas em modalidade vedada a serviços de engenharia.

No que tange às prorrogações irregulares infringindo a Lei Federal nº 8.666/93, não prospera a alegação de que houve prorrogação da data de abertura dos envelopes para fase de habilitação, em função do fato de que somente uma empresa havia apresentado proposta para a concorrência nº 010/05 e que a única licitante na concorrência nº 008/05 havia desistido.

Além da prorrogação concedida não ter amparo legal, a justificativa do recorrente é realmente antagônica, conforme expôs a unidade técnica, uma vez que se houvesse respeito ao interesse público deveria ter sido realizado novo procedimento licitatório em vez de terem sido prorrogados os contratos com a alegação de falta de competitividade, pois o interesse público e a competitividade estão atrelados entre si.

Quanto aos serviços de dragagem (item 16) constitui matéria não devolvida pelos recursos apresentados, pois em relação a esse ponto não foram apresentadas razões recursais.

Em face do exposto, proponho que:

1 - sejam conhecidos os recursos de revista apresentados pelo Sr. Rogers Camargo de Paula e pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva;

2 - seja provido o recurso interposto pelo Sr. Rogers Camargo de Paula, para julgar regulares suas contas em análise nestes autos e afastar a imposição de quaisquer sanções, expedindo-se-lhe quitação plena; e

3 - seja parcialmente provido o recurso de revista interposto pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, mantendo-se:

I - a irregularidade das contas em função dos itens 01, 02, 03, 05, 08, 10, 12, 13, 16, 17 e 18;

II - a restituição no valor total de R\$ 46.791,27 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), a ser atualizada desde o indevido desembolso;

III - a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c § 2º do mesmo artigo, em função das irregularidades dos itens 5, 8 e 18;

IV - a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c § 2º do mesmo artigo em função das irregularidades dos itens 10, 12 e 13; e

V - o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual (item V da decisão recorrida) e a determinação em relação aos serviços de dragagem (item IV da decisão recorrida).

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

Trata o presente Voto de Desempate, referente à apreciação de Recurso de Revista ao Acórdão nº 2875/12, que julgou irregulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, o qual foi relatado na sessão plenária de 23 de outubro de 2014, e que, aguarda voto de desempate deste Presidente.

Em terceira votação, houve empate entre as propostas do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha (que foi acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Z. Linhares), pelo provimento parcial do Recurso de Revista e do Conselheiro Fernando Guimarães (que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), pela irregularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo que acompanho o voto do Relator, conforme passo a expor.

Em se tratando dos itens que foram considerados regularizados pelo Relator, tem-se:

- Item 06 – Dispensa nº 001/06 – Licitação deserta. Realização de despesa superior a R\$ 100.000,00 sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo em conformidade ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 3.471/01 — o recorrente reafirmou que apresentou a cópia de autorização do Governador do Estado para a abertura do Convite nº 018/05, que antecedeu à Dispensa, e restou deserta. Entende que esta autorização supre a necessidade de uma nova para a realização da Dispensa nº 001/2006, uma vez que este procedimento foi promovido nas mesmas condições do citado Convite. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua análise, entendeu que assiste razão ao recorrente, não cabendo aplicação de multa administrativa, já que são as despesas que devem ser submetidas à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, conforme Decreto nº 3.471/2006. Diante disso, o Relator entendeu que como já havia sido concedida referida autorização por ocasião da abertura do convite, que antecedeu à dispensa, não restou configurada a irregularidade, até porque, a autorização não decorre do procedimento licitatório, restando afastada a multa para este item.

- Item 07 – Inexistência nº 001/06 – Aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos – Certidões Vencidas – O recorrente reiterou que as certidões estavam válidas quanto da apresentação da proposta comercial que ocorreu em 19/10/2005. Entendeu o Relator que merece respaldo o argumento do recorrente, pois, conforme o art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 “são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, devendo a Administração exigir do particular a manutenção desta condição. Diante

disso, o Relator entendeu pela ressalva do item, sem a aplicação de multa.

- Item 09 – Dispensa nº 007/05 – modalidade de dispensa de licitação inadequada em função da instituição (Associação da Vila Militar) não atender ao inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93 – recorrente afirmou que a Associação se enquadra no citado dispositivo legal pois é incumbida não só do desenvolvimento institucional como também do ensino e pesquisa, conforme consta do art. 1º do seu estatuto. Entendeu o Relator pela regularidade de tal item.

Diante do exposto, acompanho o Voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, considerando regulares os Itens 06 e 09 e regular com ressalva o Item 07.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo Provimento Parcial, considerando regulares os Itens 06 e 09 e regular com ressalva o Item 07.

Acompanharam, nos termos do voto do Relator, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Apresentaram proposta de voto divergente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, desempatou o julgamento do processo acompanhando a proposta do Auditor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º A “AVM” tem por finalidade: (...)

X - Cooperar com a PMPR na consecução das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; (...)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigará o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

4. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5. Art. 16 - Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina compete:

I - supervisionar todas as atividades da APPA, orientando-as com a participação das unidades que lhe são diretamente subordinadas;

6. d) O processo de compensação tarifária dar-se-á somente sobre a “Tabela 1 – ‘Inframar’, vigente;

(...)

(h) o não recolhimento da tarifa ‘Inframar’ pelo Terminal Portuário Ponta do Félix S/A, a título de compensação tarifária em função da antecipação de receita, somente será iniciado a partir da data de início dos serviços de dragagem.

(i) Para efeito de início do não recolhimento das tarifas não serão considerados os navios atracados na data do início dos serviços de dragagens, devendo ser iniciado o não recolhimento a partir das próximas atracações;

(j) O não recolhimento da tarifa ‘Inframar’ será mantida até que os valores tarifários, não recolhidos, totalizem exatamente os valores antecipados e pagos por conta dos serviços executados e no prazo máximo de três (3) anos, contados a partir da vigência desta Portaria.

7. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

8. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

9. Art. 16 - Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina compete:

(...)

VIII - autorizar pagamentos, adiantamentos internos e suprimentos de fundos, com a observância das formalidades legais;

10. Art. 2º A “AVM” tem por finalidade:

(...)

X - Cooperar com a PMPR na consecução das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; (...)

11. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em



compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168 de 10/01/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168 de 10/01/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

13. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

14. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

15. 0410 - REQUISITOS PARA A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES EXTRA-MB

As entidades extra-MB ou empresas prestadoras de serviço que operem e mantenham e operem sinais náuticos deverão atender os seguintes requisitos:

a) dispor de um responsável para os referidos serviços, integrante do quadro permanente da entidade ou prestadora de serviços;

1 - O Responsável que trata a presente alínea deverá ser profissional de nível superior da categoria de engenharia, de qualquer das modalidades regulamentadas pela Resolução nº 1010 do CONFEA, de 22/08/2005, desde que, na Sistematização dos Campos de Atuação da referida modalidade, conste atividade ou competência compatível com a função exercida.

Os profissionais de nível superior registrados no sistema CONFEA/CREA comprovarão sua experiência por intermédio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) referentes a projetos de sinalização náutica e/ou auxílios à navegação. As CAT deverão apresentar claramente a denominação PROJETO DE SINALIZAÇÃO NAUTICA ou PROJETO DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO em seus campos de preenchimento; e

2 - Poderão ser aceitos também, como Responsáveis:

2.a) Hidrografos, formados no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, desde que comprovem experiência em sinalização náutica e/ou auxílios à navegação por meio de cópias de seus assentamentos profissionais; e

2.b) Oficiais da Marinha do Brasil que tenham desempenhado, comprovadamente, como Oficiais, por mais de 5 anos, funções diretamente ligadas às atividades de sinalização náutica ou balizamento portuário.

b) A empresa deverá ter à sua disposição uma embarcação devidamente regularizada pelo representante local da Autoridade Marítima, com capacidade para executar o lançamento, operação e manutenção do balizamento flutuante, de forma a estar qualificada para o cadastro, de acordo com o que preconiza o item 0411 desta Norma. Caso a embarcação não seja de sua propriedade, apresentar um contrato que estabeleça um vínculo formal com a empresa e cujo propósito seja serviço de sinalização náutica. Caso haja alterações em tal contrato, o cadastro será revisto. Uma empresa poderá ter mais de uma embarcação por cadastro;

c) manter os sinais náuticos operando de modo a alcançar o "Índice de Eficácia" mínimo de 95%;

d) restabelecer as condições de operação dos sinais que apresentem alterações operacionais em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; e

e) manter registro histórico de cada sinal náutico, conforme o modelo do Anexo "L". 411 - CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

a) As empresas prestadoras de serviços de operação e manutenção de sinalização náutica, de que trata o item 0410, bem como seus responsáveis técnicos serão, obrigatoriamente, cadastrados no CAMR. Este cadastro encontra-se disponível para consulta dos interessados, no sítio do CAMR na Internet: www.camr.mar.mil.br;

b) Os seguintes documentos deverão ser encaminhados por ofício ou carta ao CAMR, para o cadastramento inicial:

1 - cópia autenticada de todas as páginas do contrato social da empresa, com a finalidade de comprovação do ramo de atividade e identificação dos responsáveis;

2 - prova de títulos, atestado de experiência profissional e prova de vínculo com a empresa do(s) responsável(is) técnico(s), que deve(m) ser brasileiro(s) e possuir experiência comprovada em Sinalização Náutica;

3 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

4 - Certidão de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e

5 - Certidões Negativas de Débito com o INSS e com o FGTS.

c) Qualquer alteração observada no período inferior a 2 (dois) anos, nos dados referentes às subalíneas de 1 a 5 da alínea b, deverá ser encaminhada por ofício ou carta ao CAMR para atualização dos dados cadastrais da empresa; e

d) A renovação do cadastro deverá ser efetuada a cada 2 (dois) anos, com a atualização dos dados cadastrais e do acervo de serviços técnicos prestados, juntando o interessado quaisquer outros documentos que julgar necessário.

16. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

17. Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

PROCESSO Nº: 742861/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DALLE MOLLE, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RICIO MURASSE, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (OAB/PR 33528), BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO ALVES DIAS FILHO (OAB/PR 35389), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO KEIJI SATO (OAB/PR 33505), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7761/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo douto Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no acórdão 3314/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 24), de relatoria do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada nº 9504 de concessão de reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao Sr. Nelson Dalle Molle.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 16304/14 (peça 51) opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que a consideração do tempo fictício na presente aposentadoria seria incompatível com o texto do artigo 40, § 10, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 17822/14 (peça 52), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, pugnou pelo não provimento do recurso sub examine, ressaltando que a própria constituição prevê a excepcionalidade da contagem de tempo ficto em se tratando de militares, não havendo que se falar em descumprimento ao princípio contributivo. Do mesmo modo, o Parquet acentuou que a existência de fundo próprio de aposentadoria nos quadros da Polícia Militar autoriza o ajustamento a estas peculiaridades sem que haja ofensa à contributividade.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

Contudo, tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos



respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas (exempli gratia, acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão 3314/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada nº 9504 de concessão de reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao Sr. Nelson Dalle Molle.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão 3314/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do qual julgou-se pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada nº 9504 de concessão de reserva remunerada integral por tempo de contribuição ao Sr. Nelson Dalle Molle;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo Provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 896079/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7762/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Santa Mariana. Voto pelo excepcional deferimento da expedição de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Santa Mariana para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1509/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município tem pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013 e a emissão da Certidão, nos termos do artigo 289, §1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 184/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX) através da informação 7623/14 (peça 18) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) nos termos da informação 4234/14 (peça 10), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Santa Mariana dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 19354/14 (peça 20) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno

e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Contudo, de acordo com as manifestações da DAT, DEX e DICAP, e, considerando os diversos precedentes em casos análogos deste Tribunal, em virtude da recente convergência da contabilidade pública aos padrões internacionais, é necessário haver implantação gradativa das alterações dela oriundas.

Desta forma, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal, para que seja expedida a certidão liberatória requerida ao Município de Santa Mariana.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal, para que seja expedida a certidão liberatória requerida ao Município de Santa Mariana;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1036095/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7763/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Honório Serpa. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida por 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Honório Serpa para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1725/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto na Instrução Normativa 96/2014 deste Tribunal, que trata da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 256/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 7579/14 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4795/14 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Honório Serpa dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 19165/14 (peça 10) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, tendo em vista que o ente deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de fevereiro a abril de 2014.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a Municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM. Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Honório Serpa tenha validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do



artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Honório Serpa. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Honório Serpa deverá atualizar o SIM-AM, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Honório Serpa. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Honório Serpa deverá atualizar o SIM-AM, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1091169/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7764/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Voto pelo excepcional deferimento da expedição de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Egrégio Tribunal, consoante a informação 1748/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município tem pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do artigo 289, §1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 265/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX) através da informação 7800/14 (peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) nos termos da informação 4914/14 (peça 8), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Santa Terezinha de Itaipu dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 19547/14 (peça 9) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Contudo, de acordo com as manifestações da DAT, DEX e DICAP, e, considerando os diversos precedentes em casos análogos deste Tribunal, em virtude da recente convergência da contabilidade pública aos padrões internacionais, é necessário haver implantação gradativa das alterações dela oriundas.

Desta forma, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal, para que seja expedida a certidão liberatória requerida ao Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal, para que seja expedida a certidão liberatória requerida ao Município de Santa Terezinha de Itaipu;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 393735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7765/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Saúde. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 287/14 (peça 36) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 16522/14 (peça 37), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Fundo em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que:

- (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;
 - (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
 - (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
 - (v) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em questão.
- Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Saúde relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Saúde relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual de Saúde durante o período em comento, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de



Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 484141/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7766/14 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Programa de desenvolvimento sustentável de Toledo. Financiamento da agência francesa de desenvolvimento. Contrapartida do município de Toledo. Exercício de 2013. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Auditorias (DAUD) para acompanhar a "Demonstração de Recursos Recebidos e Desembolsos Efetuados e da Demonstração de Investimentos Acumulados, bem como das respectivas Notas Explicativas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013 correspondentes ao Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. CBR 1031 01 G da Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e com aporte de contrapartida do Município de Toledo" no valor de €20.000.000,00 (vinte milhões de euros).

Sem objeções pela Diretoria acima, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8676/14, peça nº 06), que opinou pela necessidade de avaliação da aplicação dos recursos sob outras perspectivas que não a contábil-financeira. Concluiu "pela aprovação deste Relatório de Auditoria, sem prejuízo de uma análise mais detalhada não restrita a aspectos financeiros e contábeis, em conjunto com os resultados obtidos pelo Relatório de Auditoria nº 533656/11".

Diante disso, o despacho nº 3583/14-GCNB (peça nº 14) determinou a manifestação do Município acerca dos demais aspectos da contrapartida do Município, sobretudo os ambientais.

O Município de Toledo se manifestou por meio da peça nº 18, em que reportou detalhadamente todos os programas desenvolvidos pelo Município, desde o diagnóstico ambiental do Município (peça nº 18, fl. 02), até os programas de resíduos sólidos (peça nº 18, fl. 06-09, 18-26) e educação ambiental (peça nº 18, fl. 09-18).

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto acompanhar a "Demonstração de Recursos Recebidos e Desembolsos Efetuados e da Demonstração de Investimentos Acumulados, bem como das respectivas Notas Explicativas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013 correspondentes ao Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. CBR 1031 01 G da Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e com aporte de contrapartida do Município de Toledo" no valor de €20.000.000,00 (vinte milhões de euros).

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, assim como a necessidade de análise multidisciplinar da contrapartida efetuada pelo Município de Toledo, as ações realizadas se encontram regulares. A partir da análise dos fluxos de caixa realizada pela DAUD, a conclusão final relatou que as demonstrações financeiras acima mencionadas "refletem, razoavelmente, em todos os seus aspectos relevantes, os Fluxos de Caixa e a conversão em euros dos recursos recebidos, dos desembolsos efetuados, bem como dos investimentos acumulados, do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013, de conformidade com as práticas contábeis descritas nas Notas Explicativas e com os termos do Contrato de Empréstimo AFD nº CBR 1031 01 G" (peça nº 03, fl. 07).

Além disso, podemos observar que o tratamento dado à questão ambiental pelo Município está de acordo com a legislação ambiental vigente, sobretudo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10). O relatório presente nos autos nº 53365-6/11 (Auditoria operacional de meio ambiente – resíduos sólidos) apontou a situação do Município de Toledo quanto à gestão dos resíduos sólidos urbanos: há um aterro sanitário regular, impermeabilizado, com tratamento de chorume e captação de gás instalado (autos nº 53365-6/11, peça nº 10, fl. 84). Isso cumpre satisfatoriamente o disposto no Art. 9º, § 1º c/c Art. 54 da Lei nº 12.305/10, relacionado à regularização das instalações de disposição de resíduos sólidos.

Assim, observados os dados acima e a verossimilhança das demais informações trazidas pelo Município, sugiro a aprovação integral do Relatório presente nestes autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Auditorias (DAUD) para acompanhar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Município de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Auditorias (DAUD) para acompanhar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Município de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1045744/14

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7767/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comunicação de irregularidade. Homologação de despacho de medida cautelar.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Douta Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, diante das impropriedades suscitadas a partir do exame do Edital de Licitação de Concorrência, cuja etapa de Consulta Pública se encerrou em 14/10/2014, referente à "Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maringá", com valor aproximado de R\$ 1.166.507.445,00 (um bilhão, cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) e prazo estimado de 30 (trinta) anos.

Em resumo, os apontamentos encontram-se vinculados aos vícios existentes nas minutas do edital e do contrato, conforme pontual e exaustivamente exposto no documento contido na peça nº 03 e que, por amor à brevidade, deixo de transcrever nesta oportunidade.

Em perfunctória análise, considero presentes os requisitos de admissibilidade para receber e iniciar o regular trâmite do corrente expediente.

Dito isso, preliminarmente, reputo inapropriado o pedido formulado pela unidade técnica competente, especificamente no que tange à suspensão cautelar inaudita altera pars do procedimento licitatório em comento, visto que, em consonância com o teor do artigo 403 do Regimento Interno, somente são legitimados para tanto o gestor, as partes, o Relator e o Ministério Público de Contas, razão pela qual deixo de dar provimento.

Todavia, diante da gravidade das ocorrências relatadas, da magnitude do objeto licitado, do vulto da parceria pretendida e do expressivo montante de verbas públicas envolvidas, utilizo-me de minha competência para determinar, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública que objetiva a constituição de uma "Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maringá", até que o sejam realizadas as modificações necessárias à regularização do edital da licitação e de seus anexos.

Uma vez presentes os quesitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, determino a suspensão descrita, devendo o Município de Maringá abster-se de quaisquer medidas corretivas nas minutas do edital e do contrato até ulterior deliberação desta C. Corte de Contas.

1. Publique-se.

2. Comunique-se, via e-mail, os Senhores Carlos Pupin, Prefeito do Município de Maringá (prefeito@maringa.pr.gov.br), e Luiz Manzato, Procurador Geral de Maringá (luizmanzato@maringa.pr.gov.br).

3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para comunicação das autoridades arroladas no item anterior, conforme artigo 381, II – RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

homologar o despacho que deferiu a medida cautelar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 591120/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7769/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Não existe fundamento legal para a dedução dos "restos a receber" do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 243/14-S2C (Peça 50), decidiu:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Tamboara, Sr. Reinaldo Gimenez Milan, inscrito no CPF 639.418.309-10, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em razão (i) do déficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 725,48, e (ii) da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 104.290,32, também com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 725,48. Por fim, registro que a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,41%;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Reinaldo Gimenez Milan o recurso de revista ora em exame (Peças 53/61), aduzindo-se, em síntese:

Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades:

(...)

Os fatores mais importantes para a reavaliação do cálculo seriam as seguintes considerações:

i) Empenho 7968/2012 no valor de R\$ 1.146.198,00 (...), que refere-se à Construção da Escola Pró-Infância – Tipo B – ID 12545-36-1 o qual se encontra como restos a pagar a processar, objeto do convênio nº 700035/2011 firmado com o FNDE, com vigência até 05/03/2015 conforme termo aditivo;

ii) Empenho nº 6932/2011 com saldo de R\$ 256.352,64 (...), que também se encontra como restos a pagar a processar, referente a Construção do Centro de Eventos – 2ª Etapa – ID 12545-33-1, objeto do contrato de repasse nº 0305074-45/2009 firmado com o Ministério do turismo, com vigência até 30/06/2015 conforme 2º termo aditivo;

iii) A receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM lançada em 10/01/2013 no montante de R\$ 262.310,88 (...), que não pôde ser reconhecida para o exercício de 2012, diferentemente da posição adotada no início do mandato, também refletiu negativamente na disponibilidade financeira em 31/12/2012;

iv) E ainda o próprio levantamento feito pela DCM (...) perante estudo da Confederação Nacional dos Municípios – CNM a qual apurou os reflexos da política do Governo Federal para estimular a economia, onde houve a promoção da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes em diversos produtos, causando assim queda na composição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e consequentemente nos repasses aos municípios, o qual refletiu negativamente em R\$ 156.104,83 (...) para o Município de Tamboara.

(...)

Falta de aporte ao RPPS

Quanto a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência que foi puramente por questões financeiras, acabou não acarretando desequilíbrio atuarial uma vez que tais fatores são levados em conta no momento da realização de cada cálculo atuarial, que normalmente é realizado uma vez a cada ano. Conforme parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria MPAS 403/2008, o déficit poderá ser amortizado em até 35 (...) anos. Após a cada avaliação, o déficit verificado em determinado exercício será rateado nos exercícios futuros, o que refletiria muito pouco tanto nas finanças do RPPS quando do Município.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2671/14 – Peça 68) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000.

(...)

- O empenho nº 7968/2012 citado pelo Gestor como emitido para Construção da Escola Pró-Infância – Tipo B – objeto de convênio nº 700035/2011, firmado com o FNDE, com vigência até 05/03/2015 conforme termo aditivo foi emitido na Fonte de Recursos nº 129 no valor de R\$ 1.146.198,00. Verifica-se através do site da Transparência do Governo Federal, que o citado convênio possui valor total de R\$ 1.301.639,95, conforme demonstrado através da Tabela I.

Buscaram-se, então, outros empenhos, não citados pelo Interessado, no SIM-AM na mesma fonte de recurso e encontraram-se o de nº 4787, emitido em 27/07/2012 no valor de R\$ 128.057,69 e o de nº 5799, emitido em 17/09/2012 no valor de R\$ 27.384,26, ambos destinados à construção de creche Pro Infância Tipo B, conforme se pode verificar através da Tabela II, a qual contempla os três empenhos citados, os quais perfazem o valor total de R\$ 1.301.639,95

Também se verifica através da Tabela II, que os empenhos nº 4787 e nº 5799 foram liquidados e pagos no ano de 2012, ficando como inscrito em restos a pagar e pendente de liquidação somente o empenho nº 7968 no valor de R\$ 1.146.198,00.

Constata-se através das planilhas que integram a Tabela nº IV que o empenho nº 7968 no valor de R\$ 1.146.198,00 encontra-se devidamente inscrito em restos a pagar como não processado, conforme destaque com a cor amarela. Nesta mesma tabela, verifica-se que o valor total dos Restos a Pagar em 31/12/2012 monta o valor de R\$ 2.518.713,04.

Portanto, o valor que será analisado como possível de estorno do passivo financeiro, por referir-se ao convênio nº 700035/2011, será somente o do empenho n 7968 no valor de R\$ 1.146.198,00.

- O empenho nº 6932/2011 citado pelo Gestor como emitido para Construção do Centro de Eventos 2ª etapa, objeto do contrato de repasse nº 0305074-45/2009 firmado com o Ministério do Turismo, com vigência até 30/06/2015 conforme 2º termo aditivo, foi emitido na Fonte de Recursos nº 740 no valor de R\$ 270.033,61. Verifica-se através do site da Transparência do Governo Federal, que o citado convênio possui valor total de R\$ 292.500,00, conforme demonstrado através da Tabela I.

Buscou-se, então, outro empenho, não citado pelo Interessado, no SIMAM na mesma fonte de recurso e encontrou-se o de nº 5364, emitido em 20/10/2011 no valor de R\$ 21.457,28, destinado à construção de centro de eventos 2ª etapa, conforme se pode verificar através da Tabela III, a qual contempla os empenhos citados, os quais perfazem o valor total de R\$ 291.490,89.

Dessa forma, verifica-se que se o valor do convênio é de R\$ 292.500,00 e o valor dos empenhos emitidos é de R\$ 291.490,89, faltou empenhar o montante de R\$ 1.009,11.

Também se verifica através da Tabela III, que o empenho nº 5364 foi liquidado e pago no ano de 2011, ficando como inscrito em restos a pagar e pendente de liquidação somente o empenho nº 6932 no valor de R\$ 270.033,61.

Constata-se através das planilhas que integram a Tabela nº IV que o empenho nº 6932 no valor de R\$ 270.033,61 encontra-se devidamente inscrito em restos a pagar como não processado, conforme destaque com a cor amarela. Nesta mesma tabela, verifica-se que o valor total dos Restos a Pagar em 31/12/2012 monta o valor de R\$ 2.518.713,04.

Portanto, o valor que será analisado como possível de estorno do passivo financeiro, por referir-se ao contrato de repasse nº 0305074-45/2009, será somente o do empenho n 6932 no valor de R\$ 270.033,61.

Verifica-se que para os valores dos convênios junto ao Ministério do Turismo, no valor de R\$ 292.500,00, e junto ao FNDE, no valor de R\$ 1.301.639,95 consta abertura de crédito adicional, conforme se verifica nas Tabelas V e VI, respectivamente. Os Valores destes créditos estão autorizados pelas leis nº 009/2011, na peça processual nº 60, e nº 004/2012, na peça processual nº 59.

- Efetuou-se busca dos dados e da situação dos convênios junto ao sítio do Portal da Transparência do Governo Federal e foi possível constatar que, conforme demonstrado na Tabela VII, do convênio no valor de R\$ 292.500,00, o montante de R\$ 35.246,25 foi recebido entre os anos de 2011 e 2012, ficando um saldo de R\$ 257.253,75 a ser recebido após o ano de 2012. Já do convênio no valor de R\$ 1.301.639,95, o montante de R\$ 650.819,98 foi repassado pelo governo federal em 30/12/2011, ficando um saldo de R\$ 650.819,97 a ser recebido após o ano de 2012. Embora no site do Portal da Transparência do Governo Federal conste que a data do envio dos recursos de R\$ 650.819,98, foi em 30/12/2011, muito provável esse dinheiro tenha entrado nos cofres públicos do Município somente nos primeiros dias do ano de 2012, no entanto, como o Ente não enviou o extrato para comprovar esse recebimento, não é possível saber exatamente o dia, exceto pela consulta ao Livro Diário de Contabilidade do 1º bimestre de 2012, onde há registro do lançamento contábil em 04/01/2012, conforme demonstrado na Tabela VIII. Infere-se, nesta situação, que o ente recebeu os recursos, no valor de R\$ 650.819,98, no início de 2012, mas que até o fim do citado ano não havia, ainda, efetuado o pagamento ao executor da obra.

Desse modo, pode-se concluir que o ente registrou em restos a pagar em 31/12/2012 o montante de R\$ 1.416.231,61 referentes aos dois convênios analisados. E que desse total, o valor de R\$ 908.073,72 não havia sido repassado pelos convenientes, até a data de 31/12/2012.

Analisando o déficit financeiro deixado pelo ente no valor de R\$ 1.381.800,25, sem a referente cobertura em caixa, e que parte dos restos a pagar no valor de R\$ 1.416.231,61 refere-se a empenhos de convênios cujos repasses pelos entes concedentes no valor de R\$ 908.073,72 não foram repassados até a data de 31/12/2012, e então este valor será excluído do déficit, conclui-se que mesmo assim ainda permanece déficit no montante de R\$ 473.726,53, conforme demonstrado na Tabela IX.

A respeito da alegação do Interessado em considerar como disponibilidades, no cálculo de disponibilidades frente a obrigações, o valor de R\$ 262.310,88 referente ao repasse do FPM depositado na conta bancária do Município em 10/01/2013, isso não é possível por não encontrar respaldo legal vigente.

(...)

Finalmente, quanto à alegação de considerar no cálculo das disponibilidades financeiras frente às obrigações o valor de R\$ 156.104,83, elaborado pela DCM e demonstrado na Instrução nº 263/14, página 6, no item de análise Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas este tinha por objetivo única e exclusivamente demonstrar possível efeito da política econômica, adotada pelo governo federal, sobre os municípios, como fonte de subsídio para avaliação do Relator. No entanto, não é possível considerar esse montante no cálculo das disponibilidades frente a obrigações.

Desta forma, conclui-se que o item continua irregular por apresentar déficit financeiro frente às obrigações no montante de R\$ 473.726,53.

(...)

- Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19.

(...)

Em análise das razões recursais apresentadas na peça processual nº 53, página 6, verifica-se que o Interessado confirma mesmo não ter efetuado o aporte ao Fundo de Previdência postergando essa obrigação à próxima gestão.

Inclusive verifica-se que a Entidade não empenhou valor referente ao saldo do



Aporte não pago no montante de R\$ 104.290,32, valor este que impactaria diretamente nos demais cálculos como, por exemplo: Resultado Financeiro de Fontes Livres e Disponibilidades frente a Obrigações. No entanto, como este fato não foi citado quando do contraditório, não se pode externar-lo como item de irregularidade na fase recursal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18574/14 – Peça 69) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Analisemos os itens abordados no recurso, que foram exatamente as impropriedades que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, quais sejam: (i) déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e (ii) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

(i) Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades

Primeiramente, quanto aos empenhos referentes a convênios celebrados com órgãos federais e cujos recursos não foram devidamente repassados, a Diretoria de Contas Municipais procedeu a minucioso exame em portais de informação e verificou que o Município registrou em restos a pagar o montante de R\$ 1.416.231,61, do qual R\$ 908.073,72 não havia sido repassado até 31/12/2012, devendo este último valor ser excluído do déficit.

No que tange aos denominados “restos a receber”, por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado (2012), não devem ser registrados nas receitas. Assim, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012 e, quanto à disponibilidade os registros, obedecem ao regime de caixa, vindo a integrar a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, ou seja, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Além disso, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida (art. 42, da LC 101/00).

O registro dos “restos a receber” deve ocorrer no sistema patrimonial. O lançamento das parcelas de transferências intergovernamentais que não foram depositadas nos cofres municipais até 31/12/2012 será realizado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas.

Portanto, a receita de R\$ 262.310,88, oriunda do FPM, não pode ser deduzida do déficit.

Finalmente, ainda que plenamente pertinentes os apontamentos tocantes à frustração da arrecadação, entendo, na esteira da orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que existem medidas de adequação cuja adoção não foi demonstrada de maneira efetiva, de modo que o desequilíbrio provocado nas contas não resta justificado de maneira satisfatória.

Cumpra destacar, outrossim, que mesmo com a consideração do reflexo negativo da desoneração IPI (o que não concorda este julgador), no montante de R\$ 156.104,83, o déficit acabaria sendo observado da mesma forma, senão vejamos os novos cálculos:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.188.427,83
2. Total do Ativo Realizável	8.627,92
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.197.055,75
4. Total de Restos a Pagar	493.026,73
5. Total de Serviços da Dívida a Pagar	
6. Total do Débito em Tesouraria	
7. Total dos depósitos	60.142,96
8. Total de contas a Pagar	2.025.686,31
9. Total de contas Pendentes	
10. Valor referente ao parcelamento da contribuição patronal e do aporte ao Fundo de Previdência Próprio do Município.	
11. Desconsideração de Restos a Pagar no Montante dos Convênios em que houve repasse dos Concedentes após 31/12/2012*	- 908.073,72
12. Passivo Financeiro Ajustado(4+5+6+7+8+9-10-11)	1.670.782,28
13. Disponibilidade Líquida Recalculada(3-12)	- 473.726,53

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social

Com máxima vênha aos argumentos recursais, os mesmo servem apenas para reafirmar a correição da decisão de primeiro grau, uma vez que não são indicadas as causas para o problema ou as medidas adotadas para combatê-lo, mas simplesmente alegado que anualmente deve ser efetuado novo cálculo atuarial, de modo que os “furos” que foram deixados acabarão sendo compensados nos exercícios futuros.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Reinaldo Gimenez Milan contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 243/14-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Reinaldo Gimenez Milan contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 243/14-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 879956/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CASSIANA CASSIA ALVES

ADVOGADO: EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB/PR 55834), FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB/PR 45723), FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB/PR 45723)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7770/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 4937/14 – Tribunal Pleno, do Processo nº 68928/14. Perda de objeto. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Carlos Rosa Alves, Prefeito do Município de Corumbataí do Sul e por Cassiana Cássia Alves, filha do Prefeito, através de seus Procuradores, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão 4937/14 – Tribunal Pleno (peça 29), que julgou procedente a Representação feita a este Tribunal relativa à nomeação contrária à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 09, desta Corte de Contas, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

O feito foi instaurado por iniciativa do Ouvidor deste Tribunal, em razão de comunicação originária da Ouvidoria.

Tal comunicação noticiou a existência de nepotismo no Município de Corumbataí do Sul, tendo sido relatado que:

EM MEU MUNICÍPIO FOI NOMEADA A SRTA CASSIANA CASSIA ALVES FILHA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE COMUNICAÇÃO SIMBOLO CCL1, CONFORME PORTARIA 238/2013 PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR DE CAMPO MOURÃO EM 30/11/2013 PAGINA 5 CONFORME LINK http://www.triluna.com.br/media/vechmedia/filce/Editalis_30-11-13.pdf PELO POUCO QUE CONHEÇO DE LEI ACREDITO QUE ESTÃO DEIXANDO DE CUMPRIR A SÚMULA 13 DO STF CASO CLARO DE NEPOTISMO. COMO A CAMARA MUNICIPAL É TODA ALIADA AO PREFEITO MUNICIPAL E DIANTE DE TAL INJUSTIÇA RESOLVI FAZER ESTA DENÚNCIA.

Naquela oportunidade o Prefeito se defendeu assegurando que a nomeação da Senhorita Cassiana Cassia Alves, em cargo comissionado obedeceu a legalidade, onde a estrutura administrativa do município capitula a função de assessor de comunicação com status de Secretária, apesar da nomenclatura estar disposta como assessor.

Alegou que ao verificar a estrutura administrativa do município é possível identificar que as atribuições e funções do cargo são de Secretária inclusive com a fixação do piso ser condizente com a de Secretária, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade no que dispõe a súmula vinculante nº 13 do Superior Tribunal Federal. Anexou documentos com o fito de demonstrar que não houve afronta à Súmula Vinculante nº 13, uma vez que o cargo exercido por Cassiana Cássia Alves era compatível com o cargo de Secretária Municipal.

Foram apresentadas novas razões na peça 18 buscando a demonstração de que embora o cargo assumido pela filha do Prefeito tenha a nomenclatura de assessor, na realidade, trata-se de um cargo de Secretário e que, a fim de evitar futuros prejuízos, foi encaminhado projeto de lei alterando tal nomenclatura.

Em agosto do corrente ano, o feito foi levado à deliberação Plenária, tendo sido exarada a decisão antes citada.

Em razão disso, inconformado com a decisão desta Casa, foi interposto o presente recurso de revista que em apertada síntese alega:



(1) que a tese de defesa não foi acatada pelo Corregedor que, ao tratar do mérito, apresentou em um parágrafo que não entendia que o cargo era de direção ou tinha status de secretária;

(2) que a servidora já havia sido exonerada em 03/04/14;

(3) que antes do chefe do Executivo apresentar sua defesa, a fim de evitar atritos com as determinações desse Tribunal, exonerou a sua filha do cargo político que exercia;

(4) que em razão da ocorrência da exoneração o processo perdeu objeto, merecendo ser extinto;

(5) lembrou julgados desta Casa;

(6) colacionou jurisprudências que entendeu semelhantes ao caso;

(7) reforçou a tese exposta na defesa anterior ao julgamento;

Diante desses argumentos, requereu o provimento do recurso, no sentido de acatar o pedido de reconhecimento da perda de objeto, com a extinção do processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14868/14 – peça 41) afirmou que, embora entenda que restou configurado o nepotismo, o entendimento mais recente desta Corte, conforme exposto acima, é no sentido do arquivamento pela perda do objeto quando a situação for sanada com a exoneração do servidor.

Assim, opinou pela procedência do Recurso de Revista, com a finalidade de reformar integralmente a decisão contida no acórdão recorrido de forma a declarar o arquivamento pela perda de objeto do presente feito, excluindo as multas aplicadas, bem como deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual.

Por fim, manifestou-se pela expedição de recomendação ao Município para que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15669/14 – peça 42) ressaltou a desnecessidade de existência de subordinação hierárquica para configuração do nepotismo.

Aduziu que o fato de a servidora já ter sido exonerada antes da prolação do Acórdão recorrido não conduz à perda do objeto deste processo, tema já consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme se infere do item 20 do Prejulgado nº 09.

Em razão do exposto, opinou pela improcedência do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão 4937/14 – Tribunal Pleno, com a consequente aplicação de multas.

A pedido deste Relator, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1579/14 – peça 45) informou que consultando os dados do SIM-AP até o mês de abril de 2014 a servidora Cassiana Cássia Alves recebeu valores no cargo de Assessor de Comunicação e no cargo de Secretário, mas anotou que não houve acúmulo irregular de cargos, pois a funcionária foi exonerada do cargo de Assessor de Comunicação em 03/04/2014 (Portaria nº 178/2014) e nomeada no cargo de Secretário no mesmo dia (Portaria nº 179/2014).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão do Colegiado desta Casa seja apreciada a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

Em relação à jurisprudência transcrita pelo recorrente resalto o entendimento de que a perda de objeto daquela ação judicial [ARE 639404] se deu em função da nulidade de Decreto Estadual que nomeou o candidato à vaga de Conselheiro deste Tribunal em razão de vícios insanáveis e não em relação à existência ou não de nepotismo como intentou demonstrar o recorrente deste processo administrativo em análise.

Com relação à notícia de nepotismo destaco que esse Tribunal já emitiu orientação sobre a aplicabilidade da Súmula nº 13, do Supremo Tribunal Federal – Acórdão 1127/09 – Pleno, dando origem ao Prejulgado nº 09, objetivando orientar os administradores públicos.

Para a caracterização de nepotismo é preciso avaliar, além do organograma local, as situações que podem gerá-lo, trabalhando com processos de exclusão. Tem-se assim que, diante do que consta no Prejulgado nº 09 desta Casa, no caso concreto em análise, para caracterização do nepotismo, basta a constatação da existência de parentesco com a autoridade nomeante, entendendo que o caso pode recair no item 4 do citado Prejulgado, ou seja:

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

Assim sendo, em tese, o simples fato do Prefeito nomear sua filha para exercer um cargo que não o de Secretário, já que este foi excepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, é situação caracterizadora de nepotismo, regra essa que pode ser aplicada ao caso em tela.

Ademais, destaque-se do citado Prejulgado que os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos.

Embora seja inconstitucional e não tenha sido encontrada notícia acerca da exoneração da servidora antes do julgamento inicial, verifica-se (peça 34) que, efetivamente, antes mesmo do julgamento de 1ª Instância ter ocorrido, a nomeação irregular foi saneada, quantando a servidora não tenha sido exonerada em razão do nepotismo, mas sim, constata-se da informação fornecida pela Diretoria de Contas Municipais que foi exonerada do cargo de Assessor de Comunicação e nomeada para o cargo de Secretário, no mesmo dia, cargo este que não se encontra abarcado pela Súmula Vinculante como passível de caracterização de nepotismo.

Sob esse prisma, ainda que não concorde com os fundamentos expostos pelo recorrente relativamente à perda de objeto, entendo sim que o saneamento das nomeações irregulares tem esse condão, ou seja, de descaber o prosseguimento da ação.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – NEPOTISMO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 7/2005 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13/STF – SITUAÇÕES JÁ SANADAS OU NÃO-ENQUADRADAS COMO NEPOTISMO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a ausência de ofensa atual à Res. CNJ nº 7/2005 e à Súmula Vinculante nº 13/STF, ante o saneamento das nomeações irregulares (com a exoneração e devolução de servidores), bem como o não enquadramento de nepotismo cruzado, descabe o prosseguimento da reclamação.

2. Recurso administrativo não provido.[1]

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005315-24.2009.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 145ª Sessão - j. 10/04/2012). (sem grifos no original)

Dessa forma, acolho o pedido de perda de objeto do recorrente, logo, proponho o provimento do presente recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Sr. Carlos Rosa Alves e Cassiana Cássia Alves, filha do Prefeito, em face do Acórdão nº 4937/14 – Tribunal Pleno, Processo nº 68928/14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do saneamento da nomeação irregular antes da decisão de primeira instância;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de declarar o arquivamento pela perda de objeto do presente feito, excluindo a multa aplicada, bem como deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual, tendo em vista ainda os autos 880440/14, apensados a este, do qual se verifica que o Parquet já tem conhecimento do fato;

3.3. recomendar ao Município que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Sr. Carlos Rosa Alves e Cassiana Cássia Alves, filha do Prefeito, em face do Acórdão nº 4937/14 – Tribunal Pleno, Processo nº 68928/14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do saneamento da nomeação irregular antes da decisão de primeira instância;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de declarar o arquivamento pela perda de objeto do presente feito, excluindo a multa aplicada, bem como deixar de encaminhar o feito ao Ministério Público Estadual, tendo em vista ainda os autos 880440/14, apensados a este, do qual se verifica que o Parquet já tem conhecimento do fato;

III. recomendar ao Município que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 09, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA votaram pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Hélio. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 10 de abril de 2012.”

PROCESSO Nº: 1043423/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA SOLANGE FIGUEIRA RIBEIRO DE PAULA, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, EDVALDO NEVES PEREIRA, ROBSON LUIZ DA PAIXAO, SILVANA MARIA DOS PASSOS, VALDECIR ROCIO BARBOSA SERPELLONI, APARECIDO D, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA SOLANGE FIGUEIRA RIBEIRO DE PAULA, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, EDVALDO NEVES PEREIRA, ROBSON LUIZ DA PAIXAO, SILVANA MARIA DOS PASSOS, VALDECIR ROCIO BARBOSA SERPELLONI, APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, RUY MELO, MIGUEL JOAO DA SILVA, EDNALDO NEVES PEREIRA, IZIQUEL BRIGIDO RICARDO, GERALDA DE JESUS SABIAO, LUIZA MERCIA ROCHA CRUZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7771/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento e procedência. Rescisão do Acórdão



nº 4400/14 – Primeira Câmara. Registro das admissões.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar intentado pelo Prefeito do Município de Jaguapitã, senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira, a fim de suspender a decisão consubstanciada no Acórdão 4400/14 – Primeira Câmara (peça 06) que determinou o registro de algumas admissões e negou registro às admissões de Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni e Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula.

Afirmou que tal decisão deu-se em razão de não estar comprovado o atendimento à ordem classificatória dos aprovados convocados.

O Interessado demonstrou que o Acórdão atacado transitou em julgado em 02 de setembro de 2014, conforme certidão anexada (peça 05).

O pedido rescisório foi fundamentado na violação à literal disposição de lei (art. 77, V, da Lei Orgânica deste Tribunal), uma vez que foram ofendidos dispositivos da Constituição Federal – princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – e da Lei 9.784/99 – o prazo decadencial de 05 anos para a Administração anular seus atos administrativos.

Destacou que as servidoras deveriam ter figurado como interessadas no processo de ordem classificatória de pessoal, já que a decisão proferida naqueles autos as afetava diretamente.

Em razão disso, alegou que a decisão proferida por esta Corte afrontou a Súmula Vinculante nº 03 e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Lembrou ainda o princípio da segurança jurídica, já que as professoras exercem suas funções há mais de 08 (oito) anos, fato que deve ser considerado, pois, a revogação de suas nomeações seria mais prejudicial do que a manutenção dos vínculos.

Com relação à obediência à ordem de classificação das aprovadas salientou que a ordem classificatória do certame foi criteriosamente obedecida, ou seja, ocorreu de forma legal, sem qualquer má-fé.

Fez um histórico das classificações e nomeações tentando demonstrar que as nomeações de Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni e Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula foram regulares e obedeceram rigorosamente a ordem classificatória constante do resultado final homologado pela Portaria nº 038/2004.

Requeru ainda pedido liminar com efeito suspensivo da decisão rescindendo a fim de evitar danos irreparáveis à ordem jurídica.

Por fim, rogou pelo conhecimento do pedido rescisório, bem como pela sua procedência, para que sejam registradas as admissões em comento.

Em juízo singular prévio de admissibilidade recebi o presente pedido de rescisão e determinei a sua tramitação (peça 14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17380/14 – peça 15) afirmou que a medida liminar merece ser acolhida e, no mérito manifestou-se pelo provimento do pedido de rescisão.

Ao compulsar os documentos juntados às peças 09 a 11 concluiu que a ordem classificatória foi devidamente obedecida.

Dessa forma, considerando que a ordem de classificação foi obedecida no chamamento, bem como as admissões encontram-se amparadas pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, manifestou-se pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18873/14 – peça 16) seguindo a Orientação Ministerial nº 01/2009 aprovada pelo Colégio de Procuradores do Parquet de Contas manifestou-se pela não concessão da liminar.

Contudo, no mérito, assegurou que tendo em vista que foram encaminhados os atos de convocação e os relatórios de desempate que demonstram a obediência à ordem classificatória, é de ser julgado procedente o pedido do interessado, concedendo-se o registro das admissões ora em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a possibilidade de análise do mérito, preterindo-se o exame das condições objetivas para concessão da liminar requerida e, tendo em vista o benefício dessa decisão definitiva, passaremos à sua análise.

No mérito, alinho-me à instrução processual, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas.

Evidentemente que estamos a tratar de um concurso público realizado em 2004, em razão disso há que se sopesar o lapso temporal decorrido desde a assunção do cargo pelas professoras e a sua negativa de registro nesta Casa.

Em razão disso, penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados.^[1]

Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da legalidade em contraposição à segurança jurídica.

Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovanni BIGOLINI:

Note-se, então, que o “fato jurídico” a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolatação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá

mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva.^[2]

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER^[3] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote “limites à convalidação e à invalidação”, reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Ademais, destaque-se que a inconsistência pontuada no acórdão rescindendo – ausência de comprovação da obediência à correta ordem de classificação – restou suprida com os documentos juntados em sede rescisória.

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo às servidoras que não devem ser prejudicadas em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello^[4], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho a procedência do pedido rescisório em análise.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão, requerido por Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Jaguapitã, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, proponho a sua procedência, por razões de segurança jurídica e proteção da boa-fé, bem como pela comprovação de obediência à correta ordem de classificação, preterindo-se, contudo, a análise da medida liminar requerida, uma vez que a decisão definitiva a substituiria naturalmente;

3.2. rescindir integralmente a decisão contida no Acórdão nº 4400/14 – Primeira Câmara, do Processo nº 166292/06, para o fim de registrar as admissões de Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni e Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Pedido de Rescisão, requerido por Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Jaguapitã, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, proponho a sua procedência, por razões de segurança jurídica e proteção da boa-fé, bem como pela comprovação de obediência à correta ordem de classificação, preterindo-se, contudo, a análise da medida liminar requerida, uma vez que a decisão definitiva a substituiria naturalmente;

II. rescindir integralmente a decisão contida no Acórdão nº 4400/14 – Primeira Câmara, do Processo nº 166292/06, para o fim de registrar as admissões de Valdecir Rocio Barbosa Serpeloni e Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito constitucional – anotações nucleares*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.
2. BIGOLINI, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.
3. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61
4. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

PROCESSO Nº: 677756/13

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7772/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Pedido de Reenquadramento de servidor cedido a outro órgão. Interpretação do art. 18, § 2º, da Lei nº 17.423/12, c/c o art. 17, da Lei nº 15.854/2008. Disciplina do instituto do enquadramento com referência expressa à necessidade de cumprimento dos requisitos da progressão funcional. Pareceres uniformes, pelo improvido.

1. Em virtude da designação, em sessão, da relatoria deste processo, adoto, por brevidade, o relatório elaborado pelo relator originário, Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“O Sr. André Maurício Teixeira da Silva, analista de controle desta Corte de Contas, considerando o disposto no art. 18, da Lei/PR 17423/12[1], que previu o enquadramento de servidores do TCE/PR de acordo com seu respectivo tempo de carreira, solicitou seu reenquadramento para o Nível F, referência 11.

O pleito foi indeferido por meio da decisão materializada no Despacho 3485/13, da Presidência desta Casa, de seguinte teor:

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva, matrícula 51328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – F/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente em cessão funcional à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em que solicita reconhecimento do direito ao enquadramento funcional segundo a Lei 17.423/12.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 291/13 (peça nº 4) aduz que, pela Portaria nº 380 de 01/04/2011, concedeu-se cessão funcional ao servidor para a Casa Civil, onde permaneceu até 31/07/2012. Assevera que, ao findar a cessão, foi lotado na Diretoria Geral pelo período de 01/08/2012 a 16/08/2012 e na Diretoria de Gestão de Pessoas pelo período de 17/08/2012 a 03/12/2012. Por fim, afirma que, pela Portaria nº 903 de 04/12/2012, nova cessão foi concedida para a Secretaria de Estado da Saúde, com início em 04/12/2012, onde permanece até a presente data.

III- A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 8.329/13 (peça nº 5), aduz que o requerente: a) Não exerceu efetivamente nesta Corte de Contas, durante o período de 01 de abril de 2011 a 31 de julho de 2012, tempo de serviço na carreira, nos termos do artigo 18, caput da Lei nº 17.423/2012; b) Desde 04 de dezembro de 2012, encontra-se à disposição da Secretaria de Estado da Saúde; c) Encontrando-se à disposição, não lhe é permitido comprovar os requisitos de progressão de nível, previstos no artigo 17 da Lei nº 15.854/2008, conforme exigência contida no § 2º do artigo 18 da Lei nº 17.423/2012, tendo em vista que o inciso II do artigo 18 da Lei nº 15.854/2008 veda a progressão funcional para servidor à disposição; d) Não poderá ter progressão de referência, nos termos do artigo 16 c/c os artigos 18 e 20 da Lei nº 15.854/2008, tendo em vista que o inciso II do artigo 18 da mesma lei veda a progressão funcional para servidor à disposição; e) Tem direito às progressões por antiguidade, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 15.854/2008, acrescido pela Lei nº 17.423/2012.

IV- A Comissão de Avaliação de Desempenho em Informação nº 155/13 (peça nº 6) no que tange as suas atribuições legais, aduz que o servidor em tela não tem direito a progressão funcional por estar à disposição de outro órgão, não possuindo avaliação de desempenho no período reclamado.

V- Ante o exposto, considerando a instrução processual realizada e o decidido por ocasião da análise dos autos nº 20446-3/13 e 337528/13, indefiro o pedido formulado.

VI- Publique-se.

Foi, então, proposto o recurso administrativo ora em exame (Peça 09), aduzindo-se, em síntese:

1 - A exaustiva análise feita pela digna Diretoria Jurídica não mereceria reparo caso trata-se de uma situação normal de Progressão Funcional o que não é o caso. Na situação em análise trata-se de uma situação anormal, uma excepcionalidade criada pela legislação posterior e como tal deve ser analisada. Para o deslinde da questão primeiramente faz-se necessário distinguir Progressão Funcional de Enquadramento.

(...)

Assim, o enquadramento consiste tão somente em identificar, face a nova legislação, como deve ser enquadrado o servidor.

No caso em estudo o critério principal estabelecido no art. 18 da Lei 17423/12 é o temporal, Conforme excertos a seguir quando assevera “O servidor (...) com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência a que se encontre, nos termos da tabela de Temporalidade (...) será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira...”.

Nada mais exigiu a nova Lei. Não pode, desse modo, o intérprete, por maior esmero que tenha, estabelecer outras condições, ainda mais porque com novas exigências trouxe prejuízo ao servidor ferindo outros princípios de direito, tais como Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

No caso em tela, tanto a lei quanto a Portaria do Presidente estabelece o enquadramento. Porém, este servidor não foi enquadrado em razão da não avaliação pela Comissão de Avaliação de Desempenho, requisito este para Progressão Funcional, e ainda por merecimento, sendo que há também a previsão de Progressão Funcional por antiguidade, que seria o instituto que mais se amoldaria ao ato do referido enquadramento (caso fosse considerado como uma progressão), haja vista o critério único de temporalidade estabelecido na Lei.

Recebido (v. Despacho 3783/13-GP – Peça 10) e encaminhado para análise (v. Despacho 2691/13-GCFAMG – Peça 14), a Diretoria Jurídica (Parecer 8494/13 – Peça 15) opinou pelo não provimento do recurso:

Defende o Recorrente que “o enquadramento consiste tão somente em identificar, face a nova legislação, como deve ser enquadrado o servidor” (fls. 4 da peça recursal).

Pelo contido nas razões recursais, observa-se que a interpretação do Recorrente é de que “o critério principal estabelecido no art. 18 da Lei 17423/12 é o temporal” e que “Nada mais exigiu a nova Lei” (fls. 4 e 5 da peça recursal).

Contudo, data vênia, não é o que se depreende do contido no art. 18, § 2º, da Lei nº 17423/12, in verbis:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

(...)

Destarte, evidencia-se a vinculação expressa do enquadramento ao preenchimento de outros requisitos, além do tempo na carreira (tempo esse que deve ser de efetivo exercício).

Não houve equívoco, portanto, das unidades técnicas que emitiram opinativo nos autos, considerando que a Lei nº 17423/12 efetivamente condicionou o enquadramento ao cumprimento dos requisitos legais para a obtenção de progressão funcional.

Ademais, conforme demonstrado por aquelas unidades (Informação nº 291/13-DGP, Informação nº 155/13-CAVD, e Parecer nº 8329/13-DIJUR), não se pode olvidar a existência de vedação expressa à avaliação de desempenho do servidor cedido ou à disposição, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 15.854/2008.

(...)

Na citada Resolução consta, ainda, previsão acerca da forma de avaliação do servidor que obtiver afastamento considerado como de efetivo exercício, o que não é o caso dos autos, haja vista que a cessão ou disposição funcional não consta no rol do art. 128, da Lei Estadual nº 6.174/1970, dentre as hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício.

Desse modo, diante da previsão contida no art. 18, II, da Lei nº 15.854/2008 e no art. 7º, da Resolução nº 22/2010, não há possibilidade de promoção por merecimento e avaliação de desempenho referente ao período no qual o servidor esteve afastado em razão de cessão ou disposição funcional.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19214/13 – Peça 16) também se manifestou contrariamente à pretensão recursal, nos seguintes termos:

7. Embora seja negável a relevância das teses ventiladas pelo recorrente, tem-se que além do critério temporal legalmente exigido, o parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 17.423/12 aponta ainda, de forma cumulativa, o requisito de ter o servidor cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008 (...).

(...)

8. Os requisitos a que o texto legal supramencionado faz expressa referência estão devidamente elencados pelo art. 17, da Lei nº 15.854/2008 que, por sua vez, preconiza “Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho”.

9. Correspondendo a situação fática do interessado a esta situação, por se encontrar em cessão funcional, não pode ser submetido à avaliação de desempenho observando-se a infringência da determinação legal, não se possibilitando o enquadramento do servidor e, portanto, escoreita a decisão ora combatida, indeferindo o pedido do interessado, ora recorrente, naquele expediente.

10. Não obstante, tome-se a previsão contida no art. 18, inc. II, da Lei nº 15.854/2008, não há possibilidade de promoção por merecimento e avaliação de desempenho referente ao período no qual o servidor esteve afastado em razão de cessão ou disposição funcional, tendo inclusive as portarias nº 380/11 e 903/12 feito menção expressa ao dispositivo legal, registrando a ciência do servidor quanto a tal circunstância e excetuando tão-somente, a progressão por antiguidade”.

O voto do Ilustre Relator era no sentido de “reformular integralmente a decisão recorrida, para o fim de determinar o enquadramento do Interessado de acordo com a previsão do caput do art. 18, da Lei/PR 17423/12”.

É o relatório.

2. Divergindo do Ilustre Relator, entendo que assiste razão aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, com relação à solução



proposta à matéria.

Ainda que, de fato, conforme assinalado no voto condutor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os institutos da progressão funcional e do enquadramento não se confundam, por se tratar de matéria cujo tratamento não pode prescindir da obediência ao que se encontra disciplinado em lei, não há como se deixar de reconhecer acerto à decisão recorrida.

Isto porque, conforme assinalado nos pareceres instrutórios, o art. 18, em seu parágrafo 2º, da Lei nº 17.423/12, ao disciplinar o instituto do enquadramento faz referência expressa à necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Repita-se, a propósito, a transcrição de ambos os dispositivos, já referido no relatório desta decisão:

Art. 18, da Lei nº 17.423/12. “O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Art. 17, da Lei nº 15.854/2008: “Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho”.

Conforme destacado no Parecer do Ministério Público de Contas nº 19214/13, juntado na peça nº 16, o conector “e” inserido no texto do parágrafo 2º do citado art. 18 exige, cumulativamente, a satisfação do requisito temporal, inerente ao instituto do reenquadramento, mas, simultaneamente, os requisitos referentes à avaliação funcional, previstos no citado art. 17, para a progressão na carreira.

Ou seja, ainda que, conceitualmente, se trate de institutos diversos, em virtude do tratamento legal específico, os condicionantes da progressão funcional foram expressamente estendidos para processo de enquadramento dos servidores.

Apenas a guisa de complementação, releva notar que o caso em tela não é, propriamente, o de enquadramento de funcionário originário de outro órgão, que já não constava do plano de cargos anterior, mas de novo enquadramento, ou seja, de reenquadramento de servidor deste mesmo Tribunal, o que pode, em tese, justificar a obrigatoriedade de observância simultânea dos critérios de progressão funcional, para essa finalidade.

Diante desse fundamento e por se encontrar o recorrente, à época, cedido a outra unidade estadual, procede a conclusão extraída pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que:

“Correspondendo a situação fática do interessado a esta situação, por se encontrar em cessão funcional, não pode ser submetido à avaliação de desempenho observando-se a infringência da determinação legal, não se possibilitando o enquadramento do servidor e, portanto, escoreita a decisão ora combatida, indeferindo o pedido do interessado, ora recorrente, naquele expediente” (peça nº 16, f. 2).

Ainda em complementação, o seguinte extrato do mesmo parecer, que corrobora o entendimento esposado, em virtude de outro impedimento legal, decorrente dessa mesma correlação feita pela lei entre esses mesmos institutos:

“Não obstante, tome-se a previsão contida no art. 18, inc. II, da Lei nº 15.854/2008, não há possibilidade de promoção por merecimento e avaliação de desempenho referente ao período no qual o servidor esteve afastado em razão de cessão ou disposição funcional, tendo inclusive as portarias nº 380/11 e 903/12 feito menção expressa ao dispositivo legal, registrando a ciência do servidor quanto a tal circunstância e excetuando tão-somente, a progressão por antiguidade”.

Tendo em conta, porém, que essa questão não é isolada, mas, recorrente em relação a outros servidores da Casa, mostra-se conveniente, a título de subsídio ao debate, a transcrição, na íntegra, dos bem lançados fundamentos utilizados pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ao propor o provimento do recurso:

“O cerne da cizânia existente no presente feito foi indicado com muita acuidade pelo Interessado, qual seja, a distinção entre os institutos do enquadramento funcional e da progressão funcional.

A Lei/PR 17423/12 previu um enquadramento, senão vejamos expressamente seu texto:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Enquadramento é o ato pelo qual um servidor é situado dentro de um plano de carreira. A progressão, de outra banda, é o ato pelo qual o servidor passa de um nível para outro dentro de uma carreira.

Para que alguém faça jus a uma progressão, é essencial que existam condições, sendo as mais comuns as temporais, e as vinculadas a merecimento ou desempenho. A progressão sempre evidenciará uma melhoria na situação do servidor, de modo que não se concebe que seja realizada sem uma contraprestação à Administração (v.g. aumento de experiência do servidor, realização de cursos...).

Não existe, porém, condição para que alguém tenha direito a enquadramento. Todos os servidores devem ser e estarem sempre enquadrados dentro de sua respectiva carreira. A partir do momento em que se inclui a necessidade de aprovação em avaliação funcional para que se tenha direito a um enquadramento, não mais se estará tratando desse instituto, mas de progressão.

Desta feita, entendo que a regra do art. 18, da Lei/PR 17423/12 deve ser aplicada a todos os servidores cujo enquadramento esteja em desconhecimento com o quadro de temporalidade prescrito no mesmo Diploma, independentemente do preenchimento das condições inseridas no § 2º daquele dispositivo”.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso Administrativo, para no mérito negar-lhe provimento, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do presente Recurso Administrativo (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

PROCESSO Nº: 1010444/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7773/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 175/14 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 624/14 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18047/14 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de 30 dias de férias do Procurador Gabriel Guy Léger relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de 30 dias de férias do Procurador Gabriel Guy Léger relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1054565/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7774/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de Membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Procurador Flavio de Azambuja Berti de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 182/14 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 654/14 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19162/14 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Procurador Flavio de Azambuja Berti relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Procurador Flavio de Azambuja Berti relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 12 de janeiro de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 861085/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE,

PROCURADOR: TERCIO WESLEY SOBJAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7788/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CONTROLADOR INTERNO. CONJUGÊ DO GESTOR DO ENTE. NEPOSTIMO. INOBSERVÂNCIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto por MARINO PEREIRA DE CASTRO, presidente da Câmara Municipal do Município de Arapuá no exercício de 2010, em face do Acórdão nº 4870/13[1] da Segunda Câmara (peça 32), que houve por bem julgar irregulares as contas, tendo em vista que “a controladora interna ser esposa do gestor implica inobservância do princípio da moralidade administrativa, configurando a prática de nepotismo”, aplicando multa em razão da referida irregularidade.

Em suas razões de recurso (peça 35), o recorrente alega que: (i) à época da nomeação existiam apenas dois servidores efetivos, um zelador e um consultor legislativo, “o último ocupado pela servidora Vanilda Pereira de Castro (esposa do recorrente) através de concurso público de provas e títulos” (fls. 5); (ii) a servidora nomeada era a única que preenchia os requisitos exigidos pela Lei do Controle Interno da Câmara Municipal de Arapuá, datada de 27/10/10, não podendo o gestor ser punido pelo estrito cumprimento da lei; (iii) havia claro

conflito entre os princípios da legalidade, impondo a nomeação de servidor efetivo, consoante os requisitos elencados em lei, e da moralidade e impessoalidade, que obstarão a nomeação de cônjuge para o cargo de controlador interno; e (iv) nesse conflito específico, deveria prevalecer o princípio da legalidade, pois constitucional e geral do direito, e não princípios de direito administrativo (moralidade e impessoalidade).

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 979/14, peça 64) opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da irregularidade das contas, argumentando, em apertada síntese, que o exercício do controle interno há que ser imparcial para permitir a correta fiscalização da gestão, não podendo o servidor responsável por ele estar sujeito a qualquer tipo de pressão, como no caso dos autos em razão da relação de parentesco, o que importa em violação da impessoalidade e moralidade, tornando nulo o relatório. Ao final, arremata a unidade técnica que o “Acórdão nº 921/07 – STP desta Corte traz solução prática para os casos de Câmaras Municipais pequenas que não dispõem de pessoal para exercer a função de controle interno: implantação de sistema de controle interno único no Município que englobe tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo” (fls. 5), solução essa que não acarretaria o conflito arguido pelo recorrente.

O Ministério Público (Parecer nº 5852/14, peça 65) entendeu que a irregularidade anteriormente constatada não fora regularizada, opinando “pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista, mantendo-se o teor do Acórdão nº 4870/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá, referentes ao exercício de 2010, e imputou multa ao gestor”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese à irresignação do recorrente, o aresto vergastado não merece censura, como explicitados nos opinativos que instruem o feito, os quais são unânimes em apregoar a irregularidade das contas, em razão da violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O recorrente tenta justificar a nomeação do seu cônjuge para a função de controladora interno sob o argumento de que, além dela, só existia mais uma servidora efetiva, ocupante do cargo de zeladora, que não detinha condições para o exercício da função. O insurgente reforça sua argumentação alegando só cumprir a legislação municipal, dando proeminência à legalidade em detrimento da impessoalidade e moralidade.

Concessa venia, o argumento não se sustenta.

De há muito, o brocardo latino já preconizava que non omne licet honestum est, ou seja, nem tudo que é legal é honesto. Nesse sentido, o cumprimento cego da legalidade invalida a conduta do agente, pois, no caso dos autos, viola outros princípios tão caros à Administração Pública, como a moralidade, soerguida a princípio de índole constitucional (art. 37, caput). Desse entendimento deflui a lição de Hely Lopes Meirelles, consoante a qual “a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”[2]. E continua o referido autor, dizendo que “o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto”[3].

A nomeação de cônjuge do gestor da entidade para o exercício de função de que deve ser marcada pela imparcialidade, eis que necessária para o hígido exercício da atividade de controle interno, ofende a moralidade e não pode ser admitida.

Ademais, como apontado pela unidade técnica, esta Corte, por meio do Acórdão nº 921/07, do Tribunal Pleno, facultou a possibilidade de que câmaras municipais pequenas, deficitária de recursos humanos, implantassem um sistema de controle interno único, englobando toda a municipalidade, Executivo e Legislativo, hipótese em que não se vislumbria qualquer vulneração aos princípios afetos à Administração Pública.

VOTO

Por tais razões, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial, e VOTO:

I) pelo conhecimento do recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4870/13, da Segunda Câmara;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4870/13, da Segunda Câmara;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo.

2. Direito administrativo brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90.

3. Idem. p. 90-91.



PROCESSO Nº: 888072/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MANDATO CONSULTORIA LTDA.

INTERESSADO: WILSON WALLER, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOAO CARLOS FERRARINE, JOAO DA SILVA CHAGAS, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON

PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7789/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL

RELATÓRIO
Encerram os autos dois recursos de revista interpostos por WILSON WALLER, ex-presidente da Câmara Legislativa de Campina Grande do Sul e MANDATO CONSULTORIA LTDA, empresa executora do certame nº 01/2009 da referida Câmara, em face do Acórdão nº 4226/13, do Tribunal Pleno (peça 232), que deu parcial procedência à representação, determinando, precipuamente, (i) aplicação de 07 multas, com fundamento no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. WILSON WALLER por conta da prática de irregularidades nas fases interna e externa no certame[1]; (ii) restituição ao erário municipal dos valores pagos em razão do contrato de prestação dos serviços relativos ao concurso, solidariamente pelos dois recorrentes; (iii) a inidoneidade da empresa Mandato Consultoria Ltda para contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos, (iv) a inidoneidade do Sr. WILSON WALLER, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, também pelo prazo de 05 anos; e (v) a realização de inspeção in loco na Câmara do Município de Campina Grande do Sul para apuração da legalidade das nomeações de servidores comissionados.

Em suas razões recursais (peça 236), o primeiro recorrente, WILSON WALLER, após rogar pela reapreciação da defesa apresentada quando da instrução, asseverou que das 7 (sete) irregularidades identificadas na decisão vergastada 4 (quatro), já teriam sido regularizadas a teor da manifestação da Diretoria Jurídica, a saber: (i) prazo exíguo para as inscrições, (ii) ausência de disponibilização dos cadernos de prova, (iii) falta de cadernos de prova em algumas salas; e (iv) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa para recurso da correção das provas. No mais, atacou pontualmente cada impropriedade, alegando (i) quanto à dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada, que a contratação direta, em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, foi regular, não havendo obrigatoriedade para a realização de licitação; (ii) quanto à definição tardia da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, que a mesma foi constituída tempestivamente, no dia 04/02/2010, com publicação no Diário Eletrônico do Município do dia 05/02/2010, sendo que todo o procedimento operacional do concurso foi realizado posteriormente a nomeação da referida comissão, e (iii) alegada ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das mesmas com nome dos candidatos, ferindo a isonomia na correção, que tal tópico não é de responsabilidade do recorrente, mas da empresa prestadora dos serviços, no entanto tal ponto deve ser relevado ante a defesa apresentada pela referida empresa quando da instrução, que desvelou a sua lisura na condução de todo o procedimento do concurso público. Em face dos argumentos apresentados, o recorrente pleiteou o conhecimento do recurso e a isenção de qualquer punibilidade atinente a sua pessoa.

O segundo recorrente, MANDATO CONSULTORIA LTDA., discorreu em suas razões (peça 239) que, preliminarmente, as irregularidades atinentes ao prazo exíguo para inscrições, à dispensa de licitação irregular e à definição tardia da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, são de responsabilidade exclusiva da Câmara de Vereadores de Campina Grande do Sul. Diante disso, utilizando o mesmo argumento que o primeiro recorrente, afirmou que das quatro irregularidades subsistentes, três delas já teriam sido sanadas conforme da manifestação da Diretoria Jurídica, a saber: (i) ausência de disponibilização dos cadernos de prova, (ii) falta de cadernos de prova em algumas salas; e (iii) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa para recurso da correção das provas. Assim, o recorrente ataca apenas a irregularidade concernente à "ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das

mesmas com nome dos candidatos, ferindo a isonomia na correção", requerendo "a reapreciação da peça processual acostada sob nº 135; bem como, de toda a documentação anexada, que dizem respeito à condenação referente ao item "d", visto que as regularidades dos procedimentos estão sobejamente demonstradas naquela manifestação". Ao final ressalta ainda a inexistência de qualquer prova de fraude nos autos e a prestação efetiva do serviço, não podendo ser condenada a restituição de quaisquer valores. Em face disso, pugna o recorrente pela isenção de qualquer punibilidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1363/14 (peça 247), primeiramente, contradição o argumento expendido por ambos os recorrentes atinente às impropriedades[2] que teriam sido afastadas pela Diretoria Jurídica, arguindo que tais, a despeito do opinativo técnico, foram consideradas irregulares e que o recorrente nada trouxe de novo limitando a pleitear de forma genérica o reexame de toda a matéria já discutida no processo sem apontar os motivos de fatos e de direito suficientes à reforma da decisão, o que fere o princípio da dialeticidade recursal. Assim entendeu que o recurso não merece ser provido quanto a esses quatro pontos. Quanto às outras irregularidades, a unidade técnica entendeu também pela ausência de saneamento, aduzindo (i) quanto à dispensa irregular de licitação, que a "irregularidade constatada pelo Acórdão não se reporta à distinção entre inexigibilidade e dispensa de licitação, mas no fato de o processo de dispensa de licitação ter representado mero 'arremedo processual em face das exigências legais', de modo que as irregularidades constatadas indicam que 'o processo de dispensa pode ter sido montado para dar aparência de legalidade ao certame, quando a escolha pela empresa Mandato Consultoria Ltda. já havia sido previamente realizada'" (fls. 5); (ii) quanto à definição tardia da comissão do concurso, que, apesar de se afirmar que a sua constituição deu-se anteriormente à realização do concurso, ela foi designada para cumprir requisito burocrático, não tendo sido a real responsável pela condução do certame, eis que os todos os seus três membros afirmaram que não participaram de qualquer ato do concurso e dois deles que sequer tinha ciência da nomeação para a referida comissão; e (iii) quanto à ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e sua identificação, que ambos os recorrentes fizeram alegações genéricas de que houve lisura na realização da prova, além de que a empresa contratada possuía habilitação para prestar os serviços, sem contestar objetiva a impropriedade apontada. Destarte, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1646/14, peça 248), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão de nº 4226/13, do Tribunal Pleno.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressoa da decisão atacada, 7 (sete) impropriedades fundamentaram a procedência parcial da representação, a saber: (i) prazo exíguo para inscrições, em época de festividades de final de ano, frustrando a ampla concorrência dos candidatos; (ii) dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada; (iii) definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal tardiamente, apenas para cumprir formalidade; (iv) ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das mesmas com nome dos candidatos, ferindo a isonomia na correção; (v) ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse; (vi) falta de cadernos de prova em algumas salas; e (vii) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) para recorrerem da correção das provas.

Destarte, cumpre analisar pontualmente cada um das ditas irregularidades, a fim de sopesar a sua reprovabilidade.

2.1. Prazo exíguo para inscrições, em época de festividades de final de ano, frustrando a ampla concorrência dos candidatos

Não se discute que a abertura do prazo de inscrições, em época de festividades, entre 24 de dezembro de 2009 a 7 de janeiro de 2010, tenha se constituído na opção mais razoável, no entanto, a própria decisão reconhece que "a irregularidade do prazo de inscrição foi corrigida após a intervenção do Ministério Público junto à Comarca, sendo que com a republicação do edital e ampliação do prazo, cerca de 700 (setecentos) candidatos se inscreveram". Diante da abertura de novo prazo para inscrições (12 a 26 de fevereiro de 2010) e o universo de candidatos que realmente se inscreveu, não há que se falar em frustração da competitividade.

Diante disso, tendo em vista que a impropriedade foi sanada, ainda que tenha sido provocada pela intervenção do Ministério Público Estadual, não a vislumbro como irregularidade hábil a fundamentar a procedência da representação, devendo o acórdão que a reconheceu ser reformado nessa parte, para excluí-la, como também a multa correlata.

2.2 Dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada
A representação foi julgada procedente em face da "dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada". Ao se insurgir em face desse tópico, o recorrente verte um argumento peculiar e confuso, afirmando que:

"Todavia, ainda de forma equivocada o julgamento da denúncia foi fundamentado em "dispensa de licitação", nos exatos termos gramaticais; quando na verdade, o que ocorre é que a dispensa de licitação se deu em face da "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", por dispensa de licitação em relação ao valor da contratação, com fundamento no art. 24 da mesma Lei" (peça 236, fls. 6).

Apesar do equívoco do recorrente quanto à terminologia adequada ao instituto da contratação direta que utilizou, os autos dão conta que o que efetivamente ocorreu foi uma dispensa de licitação, em razão do pequeno valor econômico da contratação (R\$ 7.500,00), fundamentada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Ainda que se discuta que o valor pago a empresa se mostre relativamente pequeno, por



certo que ele se encontra dentro do limite pecuniário descrito pela norma, para autorizar a contratação direta. Isso em verdade, não seria uma irregularidade. O que foi levantado no decisum objurgado e daí o seu acerto é que no processo de contratação direta não foi aferida a qualificação técnica da empresa contratada e, em consequência disso, diversas impropriedades pulularam do curso do procedimento. Competia à administração municipal, por força do art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, explicitar as razões que levaram à escolha do contratado; é nesse ponto que a qualificação técnica do mesmo deveria ter sido aferida. Ora, não há nos autos qualquer elemento indicativo da experiência anterior do contratado na prestação de serviços similares. O contrato social apenas destaca como atividade econômica da empresa a “consultoria na área administrativa e de recursos humanos, projetos e serviços de engenharia”, o que se mostra um tanto geral. Mesmo na hipótese de dispensa de licitação, a Administração Pública não pode ser furta a exigir daqueles com quem contrata que demonstrem a capacitação mínima para a execução do objeto contratado em padrões razoáveis de qualidade.

2.3. Definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal tardiamente, apenas para cumprir formalidade;

Neste ponto, a decisão não merece censura. Dos elementos que instruem o feito é possível concluir que a designação da comissão especial de seleção de pessoal foi meramente formal, além de tardia. O próprio recorrente, WILSON WALLER, admite que ela foi constituída “no dia 04/02/2010, com publicação no Diário Eletrônico do Município do dia 05/02/2010” (peça 236, fls. 7). No entanto, o edital do concurso, instrumento normativo e elemento-chave da disputa, foi publicado ainda em 2009 (não se esqueça que o primeiro período de inscrição foi de 24/12/09 a 07/01/10). Ou seja, a comissão foi nomeada posteriormente à publicação do edital, não tendo oportunidade para ter se debruçado sobre os dispositivos que regeriam todo o procedimento. Não só deixou de se manifestar sobre o conteúdo do edital, como também não foi ouvida acerca da contratação da empresa responsável pela realização do concurso, eis que constituída posteriormente à contratação, cujo extrato, conforme certidão, foi publicado em 17/12/09.

Ademais, como bem apontado na decisão atacada, “os membros designados para Comissão Especial de Concurso (Srs. Eduardo Peron, Antônio Adir da Silva e Silmara Giacomitti Belo) afirmaram que não participaram de quaisquer atos referentes ao concurso” e “dois destes membros afirmaram desconhecer suas nomeações (peças nºs 68 e 125)”.

Assim, além da comissão ser nomeada de forma tardia, os seus membros desconheciam que dela participavam, não tendo praticado ato algum atinente ao procedimento do concurso.

Desse modo, não há que se afastada a impropriedade, nem a multa respectiva.

2.4. Ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das mesmas com nome dos candidatos, ferindo a isonomia na correção

Ainda que se argumente que a marcação em X do gabarito não se afigure consentâneo com os atuais métodos de correção eletrônica, não se vislumbra ilegalidade na eleição do mesmo, estando a sua escolha na esfera de discricionariedade do gestor. Desse modo, o método de correção das provas não se afigura irregular, devendo ser afastado o item.

Apesar disso, a identificação da folha de resposta não pode ser admitida, como bem pontuou a decisão recorrida “verifica-se que não houve cautela, por parte da empresa contratada, de numerar os cartões de respostas para que, isonomicamente, fossem corrigidas”. Destarte, há que se manter o item e a respectiva multa.

2.5. Ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse

Não julgo que possa figurar como fundamento para a procedência da representação a “ausência de disponibilização dos cadernos de prova”, pois os próprios autos dão conta e a decisão atacada admite que as mesmas foram disponibilizadas em 04 de junho de 2010. Ainda que se argua que tal somente se deu após reiterados pedidos feitos pelos candidatos, por certo que a disponibilização houve, permitindo aos interessados que o quisessem manejar o competente recurso. De forma objetiva, disponibilizou as provas, os eventuais recursos foram interpostos e julgados, e o resultado final adveio após a disponibilização, em 15 de julho de 2010.

Não há prejuízo algum nos autos, a autorizar a procedência da representação nesse ponto, afastando a respectiva multa.

2.6. Falta de cadernos de prova em algumas salas

A decisão atacada teve como um dos fundamentos para a procedência a falta de cadernos de prova em algumas salas, sendo que alguns cadernos foram fotocopiados. Quanto a essa impropriedade, ousou discordar da sua relevância. O primeiro recorrente, WILSON WALLER, reconheceu, quando da fase instrutória (peça 77) a ocorrência da irregularidade, afirmando que 20 (vinte) provas para o cargo de auxiliar de serviços gerais vieram com as questões específicas equivocadas (trouxeram questões afetas ao cargo de motorista), e tão logo constatado o equívoco procedeu-se ao saneamento do erro para evitar maior prejuízo aos candidatos. Nesse ponto, de igual forma, não se vislumbra uma reprovabilidade de grande intensidade. Como afirmado pelo recorrente, por questões óbvias, as provas chegam em envelopes lacrados à sala onde serão aplicadas e tão somente após a abertura e distribuição das mesmas é possível vislumbrar algum erro na sua confecção. Por isso é prática normal e rotineira que, no início do tempo destinado da realização da prova, os candidatos confirmem a higidez da prova, arguindo eventuais equívocos de impressão. Foi o que aconteceu no caso dos autos. Houve um equívoco, o qual se buscou sanear, com a reprodução de cópias; nada mais razoável, maior prejuízo seria não ofertar as provas ou remarcar novo dia para a sua realização.

Assim, afasto a impropriedade e a respectiva multa.

2.7. Necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais)

para recorrerem da correção das provas

Nesse ponto, o aresto objurgado não merece censura. Não se pode admitir que o exercício do direito de recorrer da correção de provas de um concurso público esteja vinculado ao pagamento de um taxa. O próprio Supremo Tribunal Federal já discorreu sobre a questão, conforme se abstrai da Súmula Vinculante nº 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Ainda que se argua que a municipalidade procedeu à devolução posterior dos valores àqueles que o requereram, a exigência se encontrava plenamente válida quando da abertura do prazo recursal, obstando o interesse dos eventuais interessados em recorrer.

Nesse item, há que prosperar a representação, mantendo-se incólume o aresto.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar 03 (três) multas relativas ao “prazo exíguo para inscrições”, à “ausência de disponibilização dos cadernos de prova para eventuais recursos”, e à “falta de cadernos de prova em algumas salas”, mantendo incólume o Acórdão nº 4226/13 do Tribunal Pleno, nos demais pontos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar 03 (três) multas relativas ao “prazo exíguo para inscrições”, à “ausência de disponibilização dos cadernos de prova para eventuais recursos”, e à “falta de cadernos de prova em algumas salas”, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4226/13 do Tribunal Pleno, nos demais pontos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) prazo exíguo para inscrições, em época de festividades de final de ano, frustrando a ampla concorrência dos candidatos; b) dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada; c) definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal tardiamente, apenas para cumprir formalidade; d) ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das mesmas com nome dos candidatos, ferindo a isonomia na correção; e) ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse; f) falta de cadernos de prova em algumas salas; g) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) para recorrerem da correção das provas.

2. (i) prazo exíguo para as inscrições, (ii) ausência de disponibilização dos cadernos de prova, (iii) falta de cadernos de prova em algumas salas; e (iv) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa para recurso da correção das provas.

PROCESSO Nº: 536854/14

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7792/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO: aumento no exígivel a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo. Simples aplicação de índice de correção do parcelamento. Procedência e regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos pedido de rescisão proposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para desconstituir o Acórdão nº 4829/13, da Segunda Câmara, o qual houve por bem julgar irregulares as contas, relativas ao exercício de 2007, prestadas pela Foz do Iguaçu Turismo S/A (FOZTUR), em razão da falta de justificativa para o aumento de 0,85% no exígivel a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo.

Em sua inicial (peça 2), o requerente alega que houve efetivamente um aumento no saldo dos parcelamentos de 2006 para 2007 no exígivel a longo prazo na conta de parcelamento de tributos, apesar do pagamento regular das parcelas, no entanto, tal se deu em razão da “aplicação por parte da Receita Federal/INSS de índices de correção do saldo do parcelamento que ensejaram na inclusão de valores superiores ao montante das parcelas pagas em 2007” (fls. 5/6). Para lastrear seu pedido, junta ofícios emitidos pelo Ministério da Previdência (peça 2, fls. 18-21), arguindo que o referido aumento não decorreu da sua atuação como gestor, mas da aplicação de índice de correção da Receita.

Diante do pedido de concessão de medida liminar, foi determinada a instrução do feito (Despacho nº 1337/14, peça 4), oportunidade em que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1633/14, peça 6), após opinar pela concessão da liminar pleiteada, recomendou o julgamento pela procedência do pedido rescisório, arguindo que os estados dos autos quando do julgamento originário já conduzia à regularidade das contas, eis que as demonstrações contábeis já evidenciavam que



a alteração do saldo do passivo exigível a longo prazo, no valor de R\$ 13.515,13 (treze mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), decorreu do registro/apropriação das despesas/encargos com o parcelamento de contribuições previdenciárias (INSS/PAES). Diante disso e dos novos documentos apresentados, destacou que a decisão rescindenda incidiu em erro de cálculo e violação à literal disposição de lei, haja vista que não havia ilegalidade hábil a condicionar o julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer nº 9667/14, peça 7), analisando apenas o pedido liminar, tendo por base sua orientação institucional, opinou pelo indeferimento do referido pedido iníto litis.

Após o indeferimento do pedido liminar (Despacho nº 1650/14, peça 8), ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a sua concessão, determinou-se a oitiva apenas do órgão ministerial, dado o enfrentamento do mérito pela unidade técnica.

Diante disso, o Ministério Público (Parecer nº 11132/14, peça 9) concordou com a unidade técnica com o fato de que o valor questionado refere-se à mera correção do saldo do parcelamento, após a mesma ter destacado que realizou o cruzamento dos dados das demonstrações apresentadas, do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas e Parecer do Conselho Fiscal, não vislumbrando qualquer irregularidade, impondo-se a procedência do pedido para julgar regulares as contas. É o conciso relato.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, os argumentos trazidos pelo requerente se prestam a lastrear um pleito rescisório.

Como destacado na instrução do pedido, o aumento de R\$13.515,13 (treze mil e quinhentos e quinze reais e treze centavos), representativo de 0,85%, no exigível a longo prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo se deu em razão da aplicação de índice de correção no parcelamento relativo às contribuições previdenciárias, a qual se encontrava demonstrada no expediente passado e foi reforçada pelos documentos juntados pelo petionário.

Diante disso, não merece censura o veredito pela unidade técnica que apregooou que: "as demonstrações contábeis (demonstração do resultado, demonstração das origens e aplicações de recursos, notas explicativas, Parecer do Conselho Fiscal e extrato da dívida PAES (fls. 19/21, peça 2, dos presentes autos) e Ofício nº 18/2008/SECT/DRF/FOZ (fls. 20, peça 2), evidenciam que a alteração do saldo do passivo exigível a longo prazo, no valor de R\$ 13.515,13 (treze mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), decorreu do registro/apropriação das despesas/encargos com o parcelamento de contribuições previdenciárias (INSS/PAES).

Não se observa ainda inconsistências nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas (nota 3, item II, fls. 10, peça 2, dos autos nº 247095/08) que permitam manter a conclusão de que as contas foram apresentadas de forma irregular.

Observa-se ainda que o Parecer do Conselho Fiscal (fls. 11, peça 2, autos nº 247095/08) é escoreito e atesta que examinou as demonstrações contábeis e as disposições legais e estatutárias, opinando pela aprovação das demonstrações contábeis por estarem de conformidade com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos".

Assim, impõe-se a procedência do pedido.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência para rescindir o Acórdão nº 4829/13, da Segunda Câmara, julgando-se as contas de Foz do Iguaçu Turismo S/A, relativas ao exercício financeiro de 2007, regulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do pedido de rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência para rescindir o Acórdão nº 4829/13, da Segunda Câmara, julgando-se regulares as contas da Foz do Iguaçu Turismo S/A, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 859920/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROSALICE DA SILVA GERALDO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7793/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar de efeito suspensivo formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA e ROSALICE DA SILVA GERALDO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 265/14 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, exercício de 2011, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.186,21, solidariamente, pela Associação tomadora e sua Presidente à época, ora petionária, aplicando-lhe diversas multas administrativas.

O processo retorna com o atendimento do Despacho nº 2248/14 (peça 30), deste Relator, que em observância ao art. 495-A, § 3º do RITC/PR, determinara os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, acerca do pedido de concessão de liminar formulado pelos Interessados, a APAE de Piraquara e a Sra. Rosalice da Silva Geraldo, visando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 265/14 - 1ª Câmara.

Não obstante os Pareceres da Unidade Técnica e do Parquet, tenham também analisado o mérito da Rescisória, a presente proposta de voto, restringe-se ao pedido de suspensão liminar, inclusive quanto à exposição fática.

Tem-se, assim, o Parecer nº 181/14 (peça 32), da Diretoria de Análise de Transferências que opina pela suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, por estarem demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Segundo este opinativo, os autores do Pedido teriam logrado êxito em formar uma opinião de credibilidade acerca do direito do qual se consideram titulares.

Prossegue, afirmando que a inobservância do rito delineado no Regimento Interno vigente à época, resultou em prejuízo aos requerentes que só tomaram conhecimento da desaprovação das contas por ofício encaminhado pela Diretoria de Execuções. Além disso, a efetiva apresentação do instrumento de convênio, seus aditivos e publicações por ocasião da prestação de contas, poderiam até mesmo ensejar o afastamento das impropriedades verificadas, caso tivessem sido objeto de análise.

O periculum in mora encontra-se igualmente identificado, afirma a DAT, pois o débito inscrito em dívida ativa poderá ensejar prejuízos relevantes aos requerentes e a entidade.

O Parecer nº 17.196/14 (peça 33), do Ministério Público de Contas argui o disposto na Orientação Ministerial nº 1/2009, que entende ser "ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado", com isso, opinando pelo indeferimento da liminar pretendida.

Ambos, contudo, favoráveis à procedência do Pedido de Rescisão, quando da análise de mérito.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Não obstante os Pareceres da Unidade Técnica e do Parquet, tenham também analisado o mérito da Rescisória, a presente proposta de voto, restringe-se ao pedido de suspensão liminar, haja vista a necessidade de prévia inclusão e publicação da pauta de julgamento em relação à decisão definitiva.

Pois bem. A possibilidade de suspensão liminar de decisão objeto de Pedido de Rescisão encontra-se prevista no art. 495-A do RITC/PR, a seguir transcrito:

"Art.495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I- a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

O julgamento pela irregularidade das contas de convênio deu-se por infração à norma regulamentar[1], consubstanciada nas ausências do termo de convênio, do primeiro aditivo e das respectivas publicações, e por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico[2], diante da não comprovação de utilização de saldo final da transferência voluntária, acrescido ainda, da inércia dos Interessados que deixaram de acudir ao chamamento desta Corte para prestar os esclarecimentos devidos.

Os Interessados, autores do presente pedido, arguem que o termo de convênio e demais documentos já se encontravam no processo de prestação de contas e que lhes foi cerceada a defesa no tocante aos demais pontos da decisão, na medida em que não foram regularmente intimados.

Da documentação acostada à exordial infere-se que tanto a APAE de Piraquara, quanto a ordenadora das despesas do convênio, foram intimadas por meio eletrônico, que revelado infrutífero, prescindiu da remessa de ofício por via postal, na forma consignada em norma regimental desta Corte.

Ademais, como bem ressalta a Diretoria de Análise de Transferências, infere-se da documentação ora acostada pelos requerentes, a efetiva apresentação do instrumento do convênio administrativo firmado entre as partes, bem como seus aditivos e as respectivas publicações (peça 16), além da apresentação de documentos de prestação de contas (peças 19 e 27) e dos extratos aptos a comprovar o saldo final (peças 4, 7,8,11,12,13,15,18,22,23,24 e 26), o que pode ensejar, inclusive, o afastamento das impropriedades anteriormente verificadas, constatação passível de uma análise mais aprofundada em cognição exauriente[3].

Verificado o atendimento do inciso I, do art. 495-A na Norma Regimental desta Corte, infere-se também, o cumprimento de seu inciso II, haja vista estar o processo de prestação de contas em fase de execução, o que implica na obrigação de devolução aos cofres estaduais, pelos Interessados, dos recursos a que foram condenados,



A devolução de tais valores, certamente trará prejuízos de grande monta à entidade e sua ex-gestora, e se mostrará inócua, caso revertida pela análise dos documentos atinentes ao convênio em sua completude, já que o foram apenas parcialmente por ocasião do processo de prestação de contas.

Em que pese o posicionamento ministerial, este Tribunal Pleno vem admitindo a concessão de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda quando preenchidos os requisitos do art. 495-A, incisos I e II do RITC/PR, o que é perfeitamente plausível afirmar, neste juízo sumário para o caso em comento, medida em que existe, a aparência do direito alegado, assim como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 181/14 (peça 32), da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO, nos termos do art. 495-A do RITC/PR, I) pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 265/14 – 1ª Câmara, lavrado no Processo nº 464909/12; II) pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações; III) após, pelo retorno do processo a este Relator, para inclusão em pauta de julgamento visando decisão final.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conceder medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 265/14 – 1ª Câmara, lavrado no Processo nº 464909/12;

II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações;

III - Após, pelo retorno do processo a este Relator, para inclusão em pauta de julgamento visando decisão final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela não concessão da medida liminar, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 248, inciso II do RITC/PR.

2. Art. 248, Inciso III do RITC/PR.

3. Parecer nº 181/14 (peça 32).

PROCESSO Nº: 469251/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JAIR BRUGNAGO, MOISES MIGUEL BENASSI

ADVOGADO / PROCURADOR ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLLI (OAB/PR 8823)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7794/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Vereador que acumulou indevidamente cargos públicos. Irregularidade com condenação de devolução dos subsídios recebidos. Conhecimento e Não provimento.

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Jair Brugnago, vereador da Câmara Municipal de União da Vitória, acostado nas peças 76/77, em face do Acórdão nº 2558/14 – 1ª Câmara, que o condenou ao ressarcimento aos cofres municipais de valores relativos aos subsídios de vereador percebidos em período no qual indevidamente acumulou cargo em comissão na Secretaria de Estado da Educação.

Por meio do Despacho nº 1439/14 (peça 78), o Recurso de Revista foi conhecido pelo Relator originário, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo Relator, que determinou o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2004/14 (peça 84), na qual asseverou que a irregularidade foi apontada em razão de que, segundo informações contidas na base de dados do SIM-AM e SIM-AP, e informações fornecidas pelos responsáveis, o Sr. Jair Brugnago acumulou o cargo de professor (cargo efetivo) e vereador (cargo eletivo) no período de janeiro a fevereiro de 2011 e de chefe de núcleo regional (cargo em comissão) e vereador (cargo eletivo) no período de março a 20 de setembro de 2011, data em que pediu afastamento do cargo de vereador, tendo o suplente assumido a cadeira em 21 de setembro de 2011 e recebido subsídio para tanto.

Segundo a unidade técnica, o Recorrente renova as argumentações trazidas na fase instrutória, quanto à ausência de má fé e do enriquecimento indevido do erário com a imputação do dever de ressarcir, razão pela qual entende que resta mantida a irregularidade apontada nas Instruções 3997/13 e 111/14, em razão ao acúmulo do cargo eletivo com o cargo comissionado, situação vedada pela Constituição Federal artigo 38, III, conforme artigo 11 do Provimento 56/2005 e artigo 15 da Instrução Normativa 72/2012.

Dessa forma, concluiu a Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se a condenação do Senhor Jair Brugnago ao ressarcimento da quantia de R\$ 36.357,52.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 14192/14,

peça 85, considerando que as justificativas do Recorrente não tiveram apoio de novas provas, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento deste Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2558/14 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II – Sustenta, em síntese, o Recorrente que houve o reconhecimento pelo Relator originário de ausência de má-fé do vereador, razão pela qual afirma não ser cabível a condenação em devolução de recursos, uma vez que o interessado efetivamente prestou os serviços, havendo, inclusive, compatibilidade de horários.

Destaca, ainda, que após ter sido instado a optar pelo cargo e pela remuneração caso não houvesse prontamente atendido haveria de ressarcir o erário a partir de então e não desde a data em que assumiu o cargo em comissão.

Além disso, argumenta que se fosse o caso de condenação em ressarcimento de valores deveriam ser aqueles relativos estritamente ao cargo em comissão que afirma ser R\$ 644.29 e não à totalidade dos subsídios de vereador, o que levaria a uma imputação de débito de mais ou menos R\$ 4.187,88 e não os valores contidos na decisão recorrida.

A par disso, contesta os cálculos elaborados pela Diretoria de Contas Municipais uma vez que foram considerados como passíveis de devolução os valores recebidos a título de subsídios de vereador, mas bruto e não considerando os valores objeto de descontos legais de INSS (R\$405,86) e Imposto de Renda (R\$403,96), o que ensejaria o enriquecimento indevido do poder público.

Primeiramente, cumpre frisar que quanto ao mérito da irregularidade não há insurgência do Recorrente, na medida em que o acúmulo por ele praticado ofendeu aos ditames legais, artigos 29, IX, 54, II, “b” e 38, III da Constituição da República, artigo 18, Caput da Lei Orgânica Municipal e aos artigos 11 do Provimento 56/2005 e 15 da Instrução Normativa 72/2012.

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 2004/14, o senhor Jair Brugnago desde março de 2011 passou a exercer cargo em comissão de Chefia do Núcleo Regional de Educação e somente requereu o afastamento da função de vereador em 20/09/2011, assumindo a partir de então a função o seu suplente, conforme consulta aos dados do SIM-AP.

No entanto, o vereador, ora recorrente, recebeu, mesmo afastado, o subsídio integral também nos meses de setembro e outubro, não se tendo notícia que tenha promovido à devolução destes valores.

Dessa forma, concluiu a unidade técnica no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas de que permanece o dever de ressarcir os cofres municipais dos valores recebidos a título de subsídios de vereador nos meses de março a outubro de 2011, conforme tabela de peça 84, p.8, porque decorrentes de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Neste particular, nos termos declinados na decisão recorrida, o Recorrente apenas realizou a comunicação de que teria assumido o cargo de Chefia do Núcleo Regional de Educação após seis meses, somado ao fato de que mesmo depois de afastado recebeu por dois meses subsídios de vereador e não os devolveu (meses de setembro e outubro).

Em complementação, vale trazer à tona as elucidativas colocações do acórdão recorrido, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“Ressalte-se que a insurgência dos órgãos instrutivos não se deu em relação ao cargo de professor da rede estadual, em relação ao qual não existe nenhuma incompatibilidade com a cumulação da vereança. O problema se iniciou quando o edil assumiu a função de Chefe do Núcleo Regional de Educação, de modo que incidiu em situação expressamente vedada pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

Portanto, com vênia à interpretação dada pela Câmara à Carta Magna ou ao contido na Lei Orgânica Municipal, resta evidente que ocorreu irregularidade.

Considerando que estamos a tratar das contas anuais da Câmara, imperioso se mostra verificar se ocorreu omissão do gestor na adoção de medidas, uma vez que se entende que não cabe ao Presidente da Câmara investigar mensalmente se os vereadores estão desempenhando atividades incompatíveis com seu mandato eletivo, mas aos próprios vereadores, a par de seus direitos e deveres, comunicar eventuais impedimentos ao Órgão Legislativo.

De acordo com os documentos e alegações constantes dos autos, verifica-se as seguintes ocorrências:



Março de 2011 – O Sr. Jair Brugnago passa a receber a remuneração tocante ao cargo em comissão de Chefe do Núcleo Regional (v. fls. 06 da Peça 41);
Agosto/Setembro de 2011 – A Câmara realiza procedimento interno para verificar a incompatibilidade e ofícia o Sr. Jair Brugnago solicitando a realização de opção (v. fls. 02 da Peça 59 e fls. 02 da Peça 68);
Novembro de 2011 – O Sr. Jair Brugnago deixa de receber subsídios da Câmara (v. fls. 03 da Peça 69).

De tais ocorrências, dessume-se que:

- o Vereador Jair Brugnago, ainda que inexistindo má-fé (neste caso, porém, tornando evidente seu desconhecimento acerca de seus deveres), apenas realizou importante comunicação à Câmara com, aproximadamente, seis meses de atraso;
- o Presidente da Câmara, por sua vez, assim que tomou conhecimento da irregularidade, determinou a instauração de procedimento interno e, em período um pouco superior a um mês, saneou a impropriedade.

Sendo assim, os argumentos trazidos pelo recorrente não são hábeis a reformar a decisão objurgada na medida em que ao assumir cargo em comissão de Chefe do Núcleo Regional de Educação, passou a ocupar função de dedicação exclusiva, não havendo que se falar em compatibilidade de horários.

Dessa forma, como não há amparo legal para os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de União da Vitória, o dever de ressarcir os cofres públicos é evidente.

Quanto aos valores impugnados na peça recursal, nota-se que não merecem reparo, na medida em que foram calculados com base nas informações prestadas pelo Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, em atendimento à solicitação do Relator originário (peça 41, p. 6/16) e encontram-se reproduzidos na tabela de peça 60, p.7.

A título ilustrativo, a Secretaria de Educação informou que no mês de agosto de 2011 o Recorrente teria recebido como Chefe do Núcleo de Educação o valor total de R\$ 3.112,29 e como professor o total de R\$ 4.514,03 (peça 41, p.11/12) justamente os valores contemplados na peça 60, p.7, e não aquele suscitado pelo Recorrente de R\$ 644,29.

Por fim, quanto aos valores dos subsídios corresponderem ao bruto, sem os descontos de previdência e imposto de renda, ordinariamente este Tribunal de Contas adota como base para ressarcimento de valores indevidamente recebidos o valor bruto, uma vez que eventuais compensações e ressarcimentos deverão ficar a cargo do responsável pela impropriedade, não sendo, cabível, ao Tribunal intermediar estas questões, alertando o recorrente da possibilidade de após ter promovido o ressarcimento integral dos cofres públicos, ingressar com ações de repetição de indébito, pelos descontos destinados à Previdência Social e ao Imposto de Renda.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Senhor Jair Brugnago, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2558/14 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Senhor Jair Brugnago, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2558/14 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690977/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7796/14 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por intermédio de seu Presidente, Sr. Pedro Rogério Lourenço Nespolo, em 29 de Julho de 2014 acompanhada de parecer jurídico, na qual requer análise deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de concessão de isonomia de direitos entre os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, concernente à progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 1405/14 (peça nº 05), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 86/14 (peça nº 6), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema e relacionou

decisões correlatas.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 13324/14 (peça nº 08), em que concluiu “pela inviabilidade, em tese, de concessão de progressão funcional aos servidores do Legislativo Municipal de Campo Mourão ocupantes de mandatos classistas.”

Na mesma esteira, o D. Procurador-Geral de Contas, mediante Parecer nº 16263/14 (peça nº 09), sugeriu a resposta nos seguintes termos: “pela impossibilidade de concessão de isonomia de direitos entre os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo concernente à progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas.”

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são unânimes em responder quanto à impossibilidade de concessão de isonomia de direitos entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo no que diz respeito à progressão funcional de servidores ocupantes de mandatos classistas.

Primeiramente, ainda que o questionamento tenha sido formulado em tese, a documentação carreada aos autos demonstra que a questão foi trazida à análise desta Corte de Contas em decorrência de situação concreta, na qual se parte da premissa de que a revogação da vedação à concessão do benefício, contida na lei especial aplicável ao Poder Executivo (art. 54, VI, “a”, da Lei nº 1009/1996, que institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Campo Mourão), na parte em que repete a vedação contida na lei geral (art. 112, VIII, “c”, da Lei nº 1085/1997, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais), estaria autorizado o deferimento da progressão funcional a servidores do Poder Executivo ocupantes de mandatos classistas.

Partindo dessa premissa – equivocada, eis que, na ausência de previsão específica na lei especial, deve prevalecer o contido na lei geral – questiona-se acerca da possibilidade da concessão de tal benefício, por isonomia, aos servidores do Poder Legislativo, em relação aos quais fora mantida a vedação expressa na norma especial a eles aplicável (art. 50, VI, “a”, da Resolução nº 123/1996, que institui o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Campo Mourão).

Embora a presente consulta tenha sido formulada em tese, a incursão no contexto fático concreto que a cerca foi necessária para a constatação de que, embora a formulação do questionamento não o especifique, a dúvida se refere à possibilidade da extensão, por ato administrativo fundamentado no princípio da isonomia, aos servidores do Poder Legislativo ocupantes de mandatos classistas, do benefício da progressão funcional, caso o mesmo fosse garantido pela legislação aplicável aos servidores do Poder Executivo em igual situação.

Por essa razão, e para conferir maior generalidade à resposta e maior conformidade com as fundamentações trazidas aos autos, apresenta-se uma terceira proposta de redação, nos seguintes termos: “pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, sem a edição de lei específica.”

A redação ora proposta também se justifica em razão de que os pareceres instrutórios, com base em precedentes do STF e do TJ-SC, indicaram a possibilidade da concessão do benefício em questão,[1] desde que expressamente autorizada pela legislação aplicável a cada ente público ao qual os servidores estejam vinculados, não bastando, para tanto, a invocação da isonomia de direitos.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento a esse respeito, expresso na Súmula nº 339, transformada, em 24/10/2014, na Súmula Vinculante nº 37, com a seguinte redação: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Vale destacar que, em recente decisão, na qual inclusive se iniciou a discussão acerca da conversão da Súmula nº 339 em Vinculante, o entendimento foi reiterado pelo STF, para fim de negar que uma gratificação, autorizada por lei municipal especificamente para os servidores que estivessem em exercício em determinada secretaria do município, fosse estendida, sem autorização legal, com fundamento no princípio da isonomia, a servidor que, embora ocupante de cargo efetivo naquela secretaria, estava em exercício em secretaria diversa:

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.

(RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

A respeito do tema da aplicação do princípio da isonomia em matéria de aumento de vencimentos de servidores públicos, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF”. (Direito Administrativo Brasileiro, 37. ed., 2011, p. 530 – grifou-se)

Nessa toada, depreende-se da redação da referida Súmula Vinculante que a equiparação entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo não pode ser feita nem pelo Poder Judiciário, nem pela Administração Pública, uma vez que depende da atuação do Poder Legislativo, detentor por excelência da “função legislativa”.

De fato, e conforme bem exposto pelos pareceres instrutórios, essa conclusão está



em plena consonância com o princípio da legalidade, ao qual se subordina a atuação da Administração Pública, por força do disposto nos artigos 5, II, e 37, caput, da Constituição Federal.

A propósito, a cristalina lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (Direito Administrativo, 24. ed., 2011, p. 65).

Ainda que o fundamento principiológico da legalidade administrativa seja suficiente por si só, a conjugação dos incisos X e XIII do art. 37 da CF[2] exclui qualquer dúvida acerca da necessidade de lei específica para a concessão de direitos ou vantagens que impliquem em aumento da remuneração dos servidores públicos, observada a competência constitucional privativa em cada caso, atribuída aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, por simetria, pelos artigos 51, IV, [3] 52, XIII, [4] e 61, II, "a" e "c". [5] da Constituição Federal.

Essa sistemática constitucional foi muito bem sintetizada pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Michel Richard Reiner, em seu Parecer Ministerial nº 16263/14:

não se vislumbra a possibilidade de aplicação de isonomia de direitos entre servidores do Executivo e Legislativo Municipal, considerando a existência de legislações próprias, autônomas e não vinculadas entre si de cada ente. Não é possível sustentar nem mesmo a adoção de analogia das regras aplicadas a servidores de um Poder ao outro, já que, conforme acima mencionado, é imprescindível a existência de legislação que respalde o atuar do Administrador Público do ente específico. (fl. 03 da peça nº 09).

Nesse sentido, é fatta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Decisão administrativa do TJ/RN (...). Extensão de concessão de gratificação de 100% aos agravantes aos servidores do Tribunal de Justiça. (...) A extensão da gratificação contrariou o inciso X do art. 37 da CR, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da CR." (ADI 3.202, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-2-2014, Plenário, DJE de 21-5-2014.)

"A sentença que revigora a isonomia remuneratória dos procuradores autárquicos e fundacionais com os procuradores do Estado da Bahia desrespeita a eficácia vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 112-MC, ainda que não haja referência expressa ao art. 3º do ADT da Constituição do mesmo Estado. Nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da administração direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da CF com o inciso XIII do mesmo artigo." (Rcl 2.817, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.)

"As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X, 51, IV; e 52, XIII, da CF." (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.)

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)

"Lei estadual que implanta princípio da equivalência de remuneração entre os membros dos poderes Legislativo e Judiciário e forma de execução da equivalência. Alegada ofensa ao art. 37, X, da CF. Discussão quanto a conhecimento da ação. Impossibilidade de o tribunal aumentar seus vencimentos por ato próprio." (ADI 1.456, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 26-5-1997, Plenário, DJ de 20-2-2004.)

"O art. 39, § 1º, da Constituição - "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..." - é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII) [...]. (ADI 1776 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento 18-3-1998, Plenário, DJ de 26-5-2000)

Conclui-se, com isso, e em resposta à indagação inicial, que a concessão de progressão funcional aos servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, depende de autorização expressa na legislação local aplicável a cada ente público ao qual estejam vinculados (CF, art. 37, X e XIII).

Outrossim, considerando-se a vedação à atuação administrativa sem prévia autorização legal, imposta pelo princípio da legalidade administrativa (CF, arts. 5, II, e 37, caput), silente a lei a respeito, ou nela existindo vedação expressa, não é possível a concessão do benefício.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos: "pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, sem a edição de lei específica."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: "pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, sem a edição de lei específica."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Neste ponto, vale parafrasear a ressalva constante do Parecer Ministerial nº 16263/14 (fl. 04 da peça nº 09):

"13. Em que pese não constante na indagação inicial, importante destacar trecho do voto do Exmo. Desembargador José Volpato de Souza do TJ-SC em Apelação Cível julgada em 20/10/2011, que vem a justificar a vedação constante em diversos Regimes Jurídicos de Servidores Públicos, inclusive o federal (vide artigo 102, VIII, "c" da Lei nº 8.112/90) sobre a impossibilidade de cômputo como efetivo exercício para efeitos de promoção por merecimento do tempo utilizado em licença para desempenho de mandato classista:

No caso dos autos, pretende o servidor o progresso funcional na modalidade progressão por mérito, consoante demonstra o documento de fl. 10, que se refere a pedido realizado na esfera administrativa e indeferido pela Comissão de Desempenho do Pessoal Docente.

Da leitura da decisão tomada pela comissão, denota-se que "o requerido não foi avaliado por estar ocupando cargo eletivo de entidade classista, portanto, afastado de suas atividades docentes".

(...)

Na hipótese em apreço, como o servidor se afastou das funções para exercer o mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores, inviável conceder o pedido de progressão.

Ademais, seria incoerente deferir a pretensão do apelado se para a progressão são avaliados, entre outros, a assiduidade, pontualidade, experiência e dedicação ao serviço. Esses critérios, como se percebe, somente são aferíveis caso o servidor esteja em efetivo exercício, em sala de aula ou outra atividade correlacionada com o ensino pedagógico, o que não inclui, logicamente, a atividade sindicalista.

(TJ-SC AC nº 2009.049192-3, de Forquilha, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 20/10/2011, Quarta Câmara de Direito Público)

(grifamos)"

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

3. Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

4. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

5. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

PROCESSO Nº: 843567/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da DCM pela procedência parcial. Parecer do MPC pela improcedência. Voto pela procedência parcial do presente pedido de rescisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido rescisório cumulado com liminar, interposto pelo Sr. Neuton de Oliveira em face do acórdão de parecer prévio nº 373/2013 da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, no qual emitiu-



se parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo de Sertaneja, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 5,22%. O referido decisor emitiu recomendação ao Município para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no plano plurianual e, ainda, impôs ao gestor a multa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/05 frente à irregularidade das contas.

O Tribunal Pleno desta Casa (STP), por meio do acórdão 3979/14 (peça 20), deferiu pedido liminar suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, uma vez que o relator, à época, o douto Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, entendeu que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, acompanhando manifestação da unidade técnica desta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, em sua derradeira manifestação, por meio do despacho 910/14 (peça 38), reiterou o posicionamento exarado na instrução 1472/14 (Peça 17) pelo provimento parcial do pedido rescisório, com a reforma do acórdão nº 373/13 a fim de aprovar com ressalvas as contas do Município de Sertaneja relativas ao exercício financeiro de 2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela manutenção da multa administrativa aplicada ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 17412/14 (peça 40), divergiu do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnando pela improcedência do presente pedido rescisório, uma vez que mesmo após a adequação dos cálculos, com a redução do déficit para 3,57%, ainda persiste a irregularidade pois a ausência de fundamentação legal não permitiria a tolerância de qualquer índice deficitário.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa ao pugnar pela procedência parcial do pedido rescisório sub examine, com a reforma parcial do acórdão nº 373/13 da 1ª Câmara, julgando-se pela regularidade com ressalvas as contas do Município de Sertaneja relativas ao exercício de 2011.

Insta consignar que restou comprovado que, após o devido ajuste contábil – inclusão como receitas dos restos a pagar – o déficit financeiro nas fontes livres (não vinculadas) foi de 3,57% o qual, seguindo o reiterado entendimento deste Tribunal de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, pode ser objeto de ressalva, uma vez que não implica em desequilíbrio orçamentários irreversível.

Ademais, faz-se imperioso destacar que a Municipalidade de Sertaneja vem adotando medidas efetivas para reverter os déficits apresentados nos períodos anteriores.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente pedido rescisório, de modo a emitir parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo de Sertaneja, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, MANTENDO-SE, ademais, a recomendação à Municipalidade e a multa administrativa imposta ao gestor por meio do acórdão de parecer prévio nº 373/2013 da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa para que seja expedido ofício à Câmara Municipal de Sertaneja, informando os termos da presente decisão e, por fim, sejam os presentes autos devidamente encerrados e arquivados, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Pedido Rescisório, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, de modo a emitir parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo de Sertaneja, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, MANTENDO-SE, ademais, a recomendação à Municipalidade e a multa administrativa imposta ao gestor por meio do acórdão de parecer prévio nº 373/2013 da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), após o trânsito em julgado da presente decisão, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa para que seja expedido ofício à Câmara Municipal de Sertaneja, informando os termos da presente decisão e, por fim, sejam os presentes autos devidamente encerrados e arquivados, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 471817/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR FREITAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 155/14-S1C (Peça 51), emitiu parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas como Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2012.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 57), aduzindo-se, em síntese:

(...) a decisão da 1ª Câmara desta Corte não abordou os itens de irregularidade suscitados por este Ministério Público de Contas ao argumento de que tais questões poderão ser analisadas em procedimento específico, posto que fogem dos temas previamente escolhidos pela Instrução Normativa nº 90/13.

Ocorre que há precedente da mesma 1ª Câmara – Acórdão nº 5244/13 de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares – assentando a premissa de que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal (...).

(...)

(...) relegar a verificação das matérias apontadas no Parecer Ministerial nº 19.213/13 a uma eventual instauração de procedimento específico tem o condão de ensejar o seguinte paradoxo: o Prefeito pode ter as contas de determinado exercício aprovadas pela Câmara Municipal e, posteriormente, ter questões atinentes às mesmas contas julgadas irregulares no âmbito de um procedimento específico desta Corte de Contas.

(...)

Ora, nos presentes autos o gestor das contas exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa a respeito das irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas, de sorte que NÃO HÁ NADA QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DE UM NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE QUESTÕES SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDAS NO ÂMBITO DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO.

No momento em que o douto Relator dos autos determinou a manifestação do gestor a respeito das questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 8.003/13 (vide Despacho nº 1556/13-GCILB, objeto da peça 39) pressupõe-se que os apontamentos ministeriais e as posteriores justificativas apresentadas pelo ex-prefeito seriam analisadas por ocasião do julgamento que resultou na emissão do Acórdão de Parecer Prévio 155/14.

Do contrário, qual a serventia em se ordenar a intimação do Interessado para manifestação a respeito de temas que não seriam objeto de julgamento nos presentes autos?

(...)

Em síntese, a propositura do presente Recurso de Revista tem duas finalidades.

A primeira, de natureza incidental, é a de provocar uma deliberação definitiva do Tribunal Pleno a respeito do caráter ordenatório – tese defendida por este Ministério Público – ou limitativo das Instruções Normativas publicadas por esta Corte, a ser proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência.

A segunda, a respeito do mérito dos autos, é a necessidade de reforma do Acórdão de Parecer Prévio 155/14 para que haja a competente deliberação a respeito das irregularidades suscitadas no Parecer Ministerial nº 19.213/13 (peça 49) em confronto com a defesa apresentada pelo gestor das contas, objeto das peças 42 a 47.

Devidamente citado, o Sr. Claudemir Freitas acostou contrarrazões na Peça 68:

A existência da Instrução Normativa já referida [90/2013], não tem sentido algum, se não for cumprida pelos órgãos do Tribunal de Contas e também pelo Ministério Público de Contas, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia, a menos que o MPC comprove que os questionamentos que faz no Recurso de Revista, que tratam de suposta terceirização indevida de serviços afetos a cargos de provimento efetivo, estejam sendo analisados nas PCAs de todos os Municípios paranaenses.

Se o que pretende o MPC, em seu Recurso, não se aplicar a todas as prestações de contas municipais do exercício de 2012, estará caracterizado o tratamento desigual ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, sendo uma conduta arbitrária e ilegal.

A seguir, passa a tratar especificamente da questão das terceirizações, procurando demonstrar sua necessidade e seu enquadramento dentro dos pertinentes ditames legais, bem como que se encontrava em consonância com os julgados desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 2252/14 – Peça 70) opina pelo não provimento do recurso, repisando os apontamentos da Informação 1908/13-DCM (Peça 48):

Inicialmente cabe esclarecer que os instrutivos desta Diretoria seguem parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. A definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, e orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício, estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para auferir visão geral da gestão.

Acerca dos questionamentos é necessário ponderar que os assuntos em questão não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2012.

Não obstante, impende consignar que, sendo inerente ao espaço e extensão



temporal ocupada pela gestão examinada no processo, todo o fato pertencente a esta naturalmente reflete no resultado, com menor ou outra moderação.

Assim, desnecessário dizer que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo, por isso mesmo, vários tipos de procedimentos aplicados nesse objetivo, inclusive com alcance e aprofundabilidade mais apropriados às finalidades investigatórias.

(...)

As contas anuais dos administradores públicos são modeladas no objetivo de reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15990/14 – Peça 71), por sua vez, entende que o recurso deve ser provido:

7. No mérito, cumpre destacar, inicialmente, a ausência de respaldo legal na argumentação elaborada pela Unidade Técnica sobre as questões apresentadas por este Parquet, de que não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas das entidades municipais para o exercício de 2012 e não merecem maiores atenções. A atuação deste Ministério Público está disposta e protegida pela Constituição Federal em seus artigos 127, §2º, 129 e 130 que lhe garantem uma atuação independente, mesmo diante de disposições internas deste e. Tribunal na fiscalização dos atos de gestão dos administradores públicos. Ainda, restando comprovada a infração à norma legal ou regulamentar, como é o caso em questão, não se observa a possibilidade de julgamento diferente à irregularidade das contas, motivo pelo qual esta c. Corte não deve restringir sua análise a elementos pré-determinados no momento em que se encontra diante de alguma ilegalidade.

8. Neste esteira, impende destacar que esta Corte de Contas vem caminhando no sentido de considerar que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal, consoante se vislumbra pela decisão proferida no Acórdão nº 5244/13 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

9. Superada a discussão, três são as irregularidades expostas por este Ministério Público: (a) terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área de saúde, cuja atuação se deu no âmbito de prédios públicos municipais com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde; (b) terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área jurídica; e (c) pagamento a terceirizados na área jurídica de valores superiores àqueles oferecidos ao servidor efetivo titular do cargo de advogado.

10. Da análise dos autos, nota-se que a Municipalidade não busca afastar pontualmente os apontamentos efetuados, nem mesmo apresenta documentos que poderiam modificar o entendimento deste Parquet. Restringe-se a apenas declarar a necessidade das contratações dos profissionais sem a realização do concurso público para a garantia da boa administração.

11. No que tange às atividades de saúde, restou descaracterizado o caráter de complementariedade diante da prestação de serviço ocorrer nas próprias unidades de saúde pública municipais, considerando que as atividades poderiam ser prestadas por um médico efetivo, já que todos os instrumentos necessários encontravam-se presentes no local. Consoante já defendido por este Ministério Público, a terceirização seria justificada nos casos em que o Município não teria condições de oferecer o serviço demandado pelo cidadão, como na necessidade de realização de exames de diagnóstico, no qual a estrutura física do contratado seria imprescindível para o atendimento e não existente na própria Municipalidade.

12. Nesta direção também se vislumbra a contratação de serviços de advocacia, vez que a especialização e a singularidade do objeto não puderam ser observadas no contrato firmado com o Escritório de Advocacia Gusso. O mesmo se observa no contrato celebrado com Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, responsáveis pela análise de 400 (quatrocentos) processos administrativos efetivados pelo Município, já que se tratam funções típicas e inerentes ao cargo efetivo de Advogado, não havendo justificativa para a terceirização efetuada.

13. Restou clara, portanto, a ofensa aos preceitos estatutários pela Constituição Federal em seu artigo 37, II, bem como, especificamente, pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Sob a ótica deste dispositivo, ainda, nota-se outra irregularidade cometida pela Municipalidade, qual seja, o pagamento mensal superior aos contratados em comparação ao oferecido para o cargo efetivo de advogado. A lume da defesa apresentada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, pautada no permissivo das terceirizações diante da especificidade dos objetos, caso tal argumento prosperasse, ao menos o referido Prejulgado deveria ter sido observado no que concerne ao “valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários)”.

14. A par da infringência legal da circunstância em tela, podemos concluir que o Prejulgado nº 06 foi desatendido em duas de suas disposições, não obstante sua força normativa, restando claro, assim, que outra medida não se mostra adequada que não o julgamento pela irregularidade das contas. Nesse contexto, se mostra imprescindível prover os cargos de advogado e os relativos à saúde por vínculo efetivo, objetivando a continuidade do serviço que afetará positivamente na Administração Pública.

15. Cumpre reiterar, por fim, como abordado na inicial, que ignorar as questões suscitadas por este Ministério Público apenas reflete a falta de efetividade dada às competências atribuídas pela Carta Magna a este Tribunal de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo,

sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

A argumentação do Ministério Público de Contas que consiste no centro do recurso de revista – acerca da natureza ordenatória ou limitativa da IN que rege as prestações de contas municipais – acaba por gerar reflexos que devem ser previamente indicados em relação ao mérito da prestação de contas.

Compulsando-se o Acórdão de Parecer Prévio 155/14-S1C, observa-se que o mesmo não adentrou no mérito das questões apontadas no Parecer Ministerial 19213/13 (Peça 49), limitando-se (no bom sentido, pois abordou de maneira aprofundada matéria preliminar) a tratar do não cabimento da ampliação do escopo da análise além do previsto na IN 90/2013.

Caso acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, deverá o feito retornar ao “juízo de origem”, isto é, deverá o processo retornar a sua fase de primeiro grau, para apreciação de mérito das impropriedades arroladas no já mencionado Parecer 19213/13, sob pena de, supressão de instância recursal ao gestor das contas.

Mérito

Com vênha ao entendimento defendido pelo Parquet, parece-me que a questão do escopo das prestações de contas municipais não pode ser tratada de modo absoluto, adotando-se uma orientação para todos os processos.

E não vislumbro em tal entendimento qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, como que fazer parecer o Sr. Claudemir de Freitas.

Dentro do rol de competências das Cortes de Contas, constitucionalmente instituído, algumas escolhas devem ser feitas, de modo a possibilitar o desenvolvimento dos deveres desses Tribunais.

A partir de tal premissa, bem como do princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendo – contrariamente ao julgado atacado[2] – que a escolha de ampliação (ou não) do escopo da prestação de contas não é obrigatória, ilegal, ou anti-isonômica, mas plenamente possível, desde que o Relator entenda que existem questões extras pertinentes e razoavelmente comprovadas que mereçam ser apreciadas no respectivo expediente.

Nesta senda, não me parece ilógico o procedimento do D. Relator de determinar intimações para esclarecimentos e, posteriormente, não acolher a ampliação do escopo.

Justificativas eram necessárias para averiguar a alteração. A partir dessas, bem como dos argumentos do Órgão Ministerial, a conclusão é exatamente a mesma da verificada em primeiro grau, ou seja, de que estamos diante de situação na qual as evidências existentes nos autos são insuficientes para ensejar ampliação do escopo.

Mercê de todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se a possibilidade de ampliação dos escopos de prestações de contas municipais de acordo com o livre convencimento motivado de Conselheiros e Auditores, entretanto, não no presente caso.

Caso não acolhida tal orientação, deve o feito retornar ao juízo de origem para exame do mérito das questões suscitadas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 155/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, reconhecendo-se a possibilidade ampliadora do escopo das prestações de contas municipais em tese, porém, não no caso concreto, no qual os fatos analisados não se mostram suficientes para mácula das contas;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 155/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, reconhecendo-se a possibilidade ampliadora do escopo das prestações de contas municipais em tese, porém, não no caso concreto, no qual os fatos analisados não se mostram suficientes para mácula das contas;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Página 3 do Acórdão de Parecer Prévio 155/14-S1C: “Em relação às conclusões contidas no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.



PROCESSO Nº: 639020/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/11-SEGUNDA CÂMARA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELA REFORMA DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo prefeito do Município de Altônia, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 198/11[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 43) que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas da urbe em razão da extrapolção na remuneração dos agentes políticos, com condenação ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato e ao Sr. Pedro Nunes da Mata, para devolver respectivamente a devolução das quantias de R\$ 4.338,51 e R\$ 1.293,63, devidamente atualizadas, com aplicação da multa prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser ressarcido.

Em sua manifestação (peça 45), o recorrente alega que o recebimento dos subsídios está em consonância com a legislação municipal, bem como a Constituição Federal, pois os reajustes concedidos aos valores iniciais passaram a ser acrescidos do percentual concernente ao reajuste geral.

Invoca que com o advento da Lei Municipal nº 774/08, os agentes políticos obtiveram o pertinente reajuste em seus subsídios, sendo também estendidos aos servidores municipais, e que em situação análoga (Acórdão nº 1263/07 - Primeira Câmara) esta Corte se posicionou pela regularidade do recebimento do subsídio acrescido do mesmo percentual aplicado aos servidores públicos da urbe a título de reajuste visando evitar perdas inflacionárias. Entende assim que a presente irregularidade pode ser afastada ou caso contrário, sem convertida em ressalva, nos termos da Consulta nº 309461/07 (Acórdão nº 328/08 - Pleno).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3044/13-DCM, peça 54) opina em sua primeira manifestação pela manutenção da irregularidade por não ter acatado o reajuste concedidos na remuneração dos agentes políticos nos exercícios de 2007 (8,57%) e 2008 (8,67%), tendo sido, contudo, posteriormente, recalculados de maneira parcial os referidos reajustes, no percentual de 6,31% (2007) e 5,5% (2008), gerando consequentemente uma diferença de valores a devolver nos termos delimitados na decisão recorrida.

Aduz que a opinião da Diretoria de Contas Municipais, embasada no Provimento 56 de 2005, é de que a revisão dos subsídios devem sempre se ater ao índice oficial de inflação do período e limitar-se ao índice concedido aos demais funcionários da Entidade, e que no caso em exame, o índice aplicado foi maior que o índice de inflação do período. Tal opinativo também restou corroborado pelo Parquet de Contas (Parecer nº 12163/13, peça 55).

O Recorrente por meio de petição intermediária (peças 57 e 58) no intuito de regularizar a referida situação apresentou devolução de valores parcial, na quantia de R\$ 1.722,75, correspondente a 30% do valor a ser restituído, comprometendo-se a recolher o restante em oito parcelas iguais, requerendo o sobrestamento dos autos até que fosse comprovado o ressarcimento total dos valores indicados pela unidade técnica.

Em nova manifestação a DCM (Instrução nº 468/14, peça 61), consignou que não obstante a devolução parcial havia que se proceder à correção monetária dos valores envolvidos, fato este que não ficou comprovado nos autos, bem como que somente após o pagamento integral da dívida é que poderia ser considerada a regularização do item em tela.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 33/14, peça 62), sustenta a tese de que o Recorrente antecipou-se à decisão do Recurso e procedeu ao recolhimento parcial do valor devido antes mesmo de proferida a decisão definitiva, sendo possível, sob sua ótica pressupor a desistência do Recurso pelos interessados, ante a preclusão lógica expressa pelo pagamento, propugnado pela remessa do feito à Diretoria de Execução - DEX a fim de que se apure o quantum devido, com as devidas atualizações e desconto do valor já restituído.

Efetivada a correção dos valores a DEX prestou Informação 1669/14 (peça 64) demonstrando que o saldo remanescente para pagamento de R\$ 4.101,31, deveria ser recolhido pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato; e de R\$ 1.762,11, a ser recolhido pelo Sr. Pedro Nunes da Mata para cumprimento do item recorrido.

Ato contínuo, os responsáveis comprovaram o recolhimento dos valores devidos e pugnaram pela aprovação das contas (peças 67 e 69), tendo sido considerados corretos pela DEX (peça 72).

Em manifestação conclusiva a DCM (Instrução nº 1917/14, peça 74) ante a juntada dos comprovantes de devolução anexados aos autos, entendeu como regularizada a impropriedade na extrapolção da remuneração dos agentes políticos.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 12944/14, peça 75) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 198/11 - Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Municipal nº 12922-3/09, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte.

Destacando que quantos aos itens IV e V do Acórdão nº 198/11 - 1SC que aplicaram a multa, aos Srs. Amarildo Ribeiro Novato e Pedro Nunes da Mata, prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser calculado segundo o item II da decisão, ainda não foram recolhidas pelos

interessados.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque a documentação acostada evidencia que os valores recebidos a maior no exercício de 2008 foram restituídos aos cofres públicos com a devida correção monetária.

Assim, quanto a proposição de penalidade aplicada com base no artigo 89 da LCE nº 113/2005, apesar da mesma não ser objeto de impugnação pelo Recorrente, entendo que ela guarda relação de prejudicialidade com a restituição de valores efetivada, uma vez que sua natureza é intrinsecamente ligada ao dano, e sendo o mesmo reparado conforme apontado pela DCM sua subsistência resta prejudicada. Logo, a obrigatoriedade de pagamento nos termos postos na decisão recorrida da multa do art. 89 da LCE nº 113/2005 deve ser revertida ante o adimplemento da obrigação principal para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, acompanho substancialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em apreço, reformando-se o Acórdão nº 198/11 - Primeira Câmara de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Altônia referentes ao exercício de 2008, ante o teor da Súmula nº 08-TCE/PR devido ao posterior recolhimento de quantia recebida indevidamente na composição da remuneração dos agentes políticos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 198/11 - Primeira Câmara, de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2008, ante o teor da Súmula nº 08-TCE/PR devido ao posterior recolhimento de quantia recebida indevidamente na composição da remuneração dos agentes políticos.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 464055/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012. JULGADA IRREGULAR COM MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO, E NO MÉRITO PELA REFORMA TOTAL DA DECISÃO CONSUBSTANCIDA NO ACÓRDÃO 180/14 - S1C.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Sr. Eldon Anschau, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 180/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 43), que julgou irregulares as contas do alcaide referente ao exercício de 2012, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; além de aplicação de multa ao gestor pela irregularidade supra.

Em sua manifestação (peça 46), o recorrente alega que consta do conteúdo da decisão guerreada que o Município não teria efetuado a contabilização do Precatório onde figura como beneficiário o Sr. Hércio Alves de Souza, ressaltando, em sede recursal, que a formalização do mesmo está devidamente anexada aos autos, não tendo sido efetuada anteriormente em função de erro no envio do Ofício Requisatório (março de 2013), sendo regularizada a mencionada situação, requer o respectivo provimento recursal, julgando consequentemente as contas regulares.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2031/14-DCM, peça 55) opina pelo conhecimento e reforma da decisão recorrida face entender



que a justificativa apresentada pelo interessado possibilita a contabilização do precatório devido ao Sr. Hercio Alves de Souza em 01/03/2013, no valor de R\$ 22.739,15, conforme demonstrado através de consulta ao Livro Diário de Contabilidade no SIM-AM 2013 (Razão Analítico da Conta 2.1.1.1.1.03.01.01.00.00.00.00.00).

Destaca, ainda, que em nova consulta às informações sobre sentenças judiciais cujos dados foram enviados pelo TRT 9ª região (dados de novembro de 2012), pode se constatar que o valor da sentença de R\$ 22.739,15, fora inserido de maneira regular.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 12901/14, peça 56) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque a documentação acostada evidencia o saneamento do vício anteriormente constatado, sendo inclusive sua materialização exposta no sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ante o exposto, acompanho os opinativos do Ministério Público como custos legis e da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e dar-lhe total provimento, reformando-se o Acórdão nº 180/14 - Primeira Câmara de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Vera Cruz do Oeste referentes ao exercício de 2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 180/14 - Primeira Câmara, de modo a emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão de responsabilidade do Sr. Eldon Anshau;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 47 EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 216536/07

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 673865/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 183790/06 Vista desde 02/12/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), JOÃO MATTAR OLIVATO

Processo: 173087/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197580/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON TURECK

Processo: 265876/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CLEVERSON SOUZA, CRISTIANE MARIA ALBERTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 285516/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Processo: 361697/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, SHIGUEHARU FUKUDA

Processo: 761532/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI

Processo: 61760/08 Vista desde 02/12/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 175329/08 Vista desde 25/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)

Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 184879/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vida desde 25/11/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 127225/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 132770/14 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685899/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: CLAUDIO BENELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 48544/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIOVANE BARBOSA MORAES, SUELY HASS

Processo: 855364/14

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO

Processo: 160295/09 Vista desde 25/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163760/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), IZANIS DIAS PEREIRA

Processo: 191098/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

Processo: 280612/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: LUIZ DA ROSA TRINDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165135/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 169513/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Procurador(es): Eduardo Luiz Goffi Junior, FERNANDO CESAR ROCCO)

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 45370/13 Vista desde 02/12/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 185098/13 Vista desde 18/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 192930/13 Vista desde 02/12/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 196120/13 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 441200/09 Vista desde 02/12/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190780/09

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): IRINEU GALESKI JUNIOR)

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)

Processo: 773352/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS



Processo: 856410/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, LUCIANO YAMAMOTO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEUZA MARIA VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA)

Processo: 174754/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIRIAM DO RÓCIO RATMANN ARRUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 182773/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 287206/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 287249/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSÉ NATALINO MINATEL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS

Processo: 335715/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO CAMPOS DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VALDEIR PINHEIRO LOPES

Processo: 438484/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 624954/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 672517/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 152207/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 152371/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, JOSE MOMESSO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 153718/14

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IDALICE MOREIRA PRATES DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLETI CASAGRANDE DA SILVA, MARLI GARCIA DE SOUZA NOGUEIRA

Processo: 183714/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA)

Processo: 208415/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: ALEX ANTONIO MARCELINO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ

Processo: 295148/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: EDNA MARIA MORETTO GONCALVES, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ONG NINHO DA AGUIA DE NOVA ESPERANÇA, PAULO CEZAR FUGAZZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426090/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA), PARANAPREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 575908/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, SÉRGIO LUIZ CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1115114/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 972972/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255979/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

Processo: 261782/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

Interessado: CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOÃO BATISTA VAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161296/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169039/10 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO



Processo: 203490/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 96859/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, APARECIDA MARIA RIBEIRO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 280740/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, NEUSA GENARO WOJCIK

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

Processo: 867306/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUVENAL ZAMPIERI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 92948/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI CRISTINA DIAS CUSTODIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265551/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173219/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 233670/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RINEU MENONCIN, TEREZA DE MELO ZAMPIERI, WILSON ZAMPIERI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161623/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 127115/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMIR PAULO PASETTI, DEVONCIR MARQUES MARTINS, DILCE LIRA FONTANA, GILMAR PINTO, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, JULIANO SCHMITT, LURDES STAFFEN, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 140111/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDECIR PEGORINI, ALDICIOLBIOLCHI, Antonio Pedro Passarini, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI

Processo: 130418/09 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, ELIANE CUSSUNOQUE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 141860/09 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO NUNES

Processo: 147575/01 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

Processo: 144411/07 Vista desde 02/12/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)



Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)

Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 158684/07 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2014

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 170971/08 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 447405/04

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: AUGUSTO DETZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARGARITA ELIZABETH PERICÁS SANSONE

Processo: 556920/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 649340/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MUNIR KARAM, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO

Processo: 657327/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARGARIDA DOS SANTOS MALAQUIAS

Processo: 657688/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIZETE OGG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 192387/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEBORA APOSTOLO DE OLIVEIRA

Processo: 203630/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARLENE KUPCHAK

Processo: 203907/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ROSMARI DE LIMA JARNICKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 234314/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUCELIA DO ROCIO CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 447121/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANTONIO MELQUIADES SOARES, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 478221/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), IZOLINA DE ABREU, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 490108/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIAS FERREIRA DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 559027/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JANETE RIBEIRO SANCHES DE GODOY

Processo: 560122/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SUELY CARDOSO VICENTE

Processo: 560874/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, JULIO CESAR MOSCAL FILHO, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 562877/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZA MOREIRA

Processo: 574980/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LUCI DE SIQUEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 605657/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSA DIAS BOIM

Processo: 615636/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO

Processo: 616705/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSELITA MARQUES FRITZ

Processo: 624953/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LIETE TREVIZAN BUENO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 634630/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA APARECIDA GALBIATTI ZERBATO

Processo: 686614/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA SALETE BELINI DA SILVA

Processo: 687351/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS

Processo: 695893/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANILDE TEREZINHA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 71230/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO RIBEIRO LOPES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 93684/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NORTON VOLAGO MORAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 93931/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANITA FRANQUETTO RODRIGUES LESNHAQUE, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 99194/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, LUCIMARA DE FATIMA LUCIANO PASIAN, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 203714/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMILDA MORENO PAULO, SUELY HASS

Processo: 307692/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HILDA APARECIDA SILVEIRA

Processo: 481831/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CARLOS ANTONIO MACHADO, INACIO GERMANO NETO, LUIZ MAFÉ

Processo: 657581/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALDAIR DOS SANTOS, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 727091/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: Magdalen Langa Da Costa, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 740632/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Luiz Fernando Alves Cordeiro, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 741167/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: Maria Do Carmo Gomes Batista, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 770990/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA



GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILZE DE FATIMA GALKOWSKI SCHMIDT

Processo: 781479/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Jose Geraldo Gancalves, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 789569/12

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA ARAUJO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 813923/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISAITI KIROMOTO, NILCIANE REGINA MACIEL

Processo: 825956/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MOACIR NASCIMENTO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 857971/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), SILVETE BORGES DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 867039/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUCÉLIA NEUBAUER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 867624/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON

GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LUIZA ANTUNES RAMOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 40573/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, HENRIQUE WESSLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 64812/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, FATIMA REGINA GRANDE, Maria Aparecida Teixeira

Processo: 163990/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GLORIA MESSIAS DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 268813/13

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, SOLANGE ISABEL FOGGIATTO AMBONI

Processo: 582100/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, Mari Lucia Perussi

Processo: 646168/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ADEMIR DOS SANTOS BAHLIS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 807960/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: IRENE REKSUA ROTH, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 15190/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WALDEMAR FELLER

Processo: 15263/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS

Processo: 17274/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIS VIEIRA, SUELY HASS

Processo: 119170/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: CATARINA FERNANDES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 119242/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, JANDIRA LUCIA DE QUEIROZ, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 206013/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA HELENA PEREIRA MOGNON, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 351820/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: EDISON FERREIRA MILLA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 379694/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JULIA DOS SANTOS CORREIA, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 864851/14

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JORGE NAMI

Processo: 586546/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 288925/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE EDMUNDO HARTMANN, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 414343/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORENA BARBOSA VICENTINI DOS SANTOS, LUANA BARBOSA VICENTINI DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 422706/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI DE FATIMA NALIN DA SILVA, WELLINGTON NALIN DA SILVA

Processo: 735828/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ANTONIO AMARILDO PALHANO, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, LUCAS DANILO PALHANO

Processo: 409847/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BARBARA WISNIEWSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, Pedro Jacob Wisniewski

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 170658/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEUSA MARIA MELO LEAL

Processo: 625019/12

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA, NOEMIA FRANCISCA DA SILVA

Processo: 627976/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, SALETE NEULI PADILHA

Processo: 630284/12

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, RUBENS LEMES RIBEIRO

Processo: 630586/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Processo: 630667/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ GILBERTO BIRCK, MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter), SUELI DENCK DA SILVA

Processo: 644919/12

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 646148/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEDA NATALINA BOARON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO



Processo: 650820/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ANIBA DE PAULA CHAGAS, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 662771/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MIRIAM IVONE BUSCH, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 680745/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL

Processo: 750235/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 851582/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DELCIO LEITE DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 77981/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: CLAUDOMIRO DOURADO DA SILVA, DANIELLA MARTINS

Processo: 81229/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, ELVIRA MADALENA DE LARA PONCE BARBIERI

Processo: 81890/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, IVONE TRANSPADINI

Processo: 81970/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, MARIA APARECIDA COUTINHO FELIPACK

Processo: 82535/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA

Processo: 403931/13

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANGELO NICOLA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 554107/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DOROTI DE FATIMA FURQUIM, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 557360/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: CLARICE BOMFIN OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 557661/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ARLINDO CIRINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SUELY HASS

Processo: 581716/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: CELSO ROBERTO MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 581767/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LEOCADIO CABRAL REIS



Processo: 773488/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA PICININ GARCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 419260/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANZO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAEI DOS SANTOS ROSA, IZAEI MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAEI MIRANDA CARDOSO, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

Processo: 390839/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CLAUDIR GERMANO, JOHNNY MARCOS WUTZKE, JOSEMARY GIRALDI, LUCIMAR CAMILO DA ROSA, ORLANDO SOCOLOSKI, ROSILENE LAVEZZO MELO

Processo: 47593/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DE LIMA LEITE, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, FRANCISCO DE PAULA DIAS, ISAAC TAVARES DA SILVA, JOSE ADALTO DE OLIVEIRA, JUSSELEM MARIA COSTA, LUCILENE MARIA VOLPINI MENDES, LUIZA TRINDADE DOS SANTOS, MARCIA MARIA SALES, MARIA DE LOURDES QUITERIO, MARIA INES DE LIMA, MILTON DORTA DE OLIVEIRA, NEIDE DE AZEVEDO SILVA, NOEL ALVES QUITERIO, ORLANDA PEREIRA ESTRAMBEEK, PEDRA ROSEMERI DOMINGUES, RODRIGO SALLES CAMARGO, ROGERIO LUIS BRESSANI, SIRLENE DO AMARAL, ZEGERINO DOMINGUES

Processo: 356269/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALZIRA PORTO COLHADO, ARLETE LUIZ BARBOSA, AVELINA MARIA MONTEIRO, CORNÉLIA GARCIA BORTOLATO, CRISTIANE DOS SANTOS GONÇALVES TOMAZINI, DANGELA DA SILVA, HORTENCIA BERALDO DE NOVAES, LUCIA MARIA GRASIERI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS DE JESUS, VALTER RICHTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 953897/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTIK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 571641/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – MARINGÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAÉRCIO FONDAZZI

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 7418/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Verba de representação instituída por Lei Complementar Municipal com caráter geral e permanente. Garantia constitucional à paridade dos proventos dos aposentados com a remuneração dos servidores ativos. Aposentadoria concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujo parágrafo único remete à garantia fixada no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003: extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Incorporação da verba aos proventos. Suspensão indevida. Legalidade e registro do



ato de revisão. Determinação ao Município para que restitua os valores devidos e não pagos ao servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LAÉRCIO FONDAZZI, aposentado no cargo de Procurador do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face da inclusão de verbas de representação, determinada pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 1358/14.

O ente previdenciário, à peça 15, informa que a aposentadoria do interessado ocorreu em 16/2/2012 e que, em junho do mesmo ano, foi instituída a verba de representação para os servidores no efetivo exercício dos cargos de Procurador e Contador do Município de Maringá. Considerando que não houve recolhimento previdenciário sobre a verba, a Maringá Previdência enviou o ato de concessão a este Tribunal para manifestação acerca da legalidade da incorporação da verba de representação aos proventos.

Muito embora o ato de revisão inclua a verba de representação, o referido valor foi suspenso do benefício.

O senhor Laércio Fondazzi, por sua vez, juntou petição alertando sobre a incidência do instituído da paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no que tange à incorporação da verba, que se constitui vantagem permanente.

O interessado sustenta ter havido suspensão indevida do pagamento da verba de representação a partir do mês de julho, de acordo com holerites apresentados, contrariando o Decreto Municipal nº 1358/2014.

Afirma ter incidido desconto previdenciário sobre a verba durante os meses de junho a dezembro de 2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destaca que a inativação do servidor, em 16/02/2012, ocorreu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o que lhe garante o direito à paridade com os servidores em atividade (peça 33).

Além disso, aponta que a verba concedida é permanente e compõe a remuneração, motivo que justifica a incidência de desconto previdenciário sobre ela, bem como sua incorporação aos proventos de inatividade.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato formalizado pelo Decreto Municipal nº 1358/14 e pela determinação de que a entidade restitua ao servidor aposentado os valores retidos indevidamente.

O Ministério Público de Contas registra que o objeto do presente processo é a análise da legalidade de incorporação de verba de representação aos proventos do servidor aposentado (peça 37). Diante das alegações apresentadas tanto pela entidade quanto pelo servidor, a Procuradoria de Contas entende que há necessidade de esclarecimentos acerca do mérito, mais especificamente, a cópia do ato administrativo que estendeu aos aposentados e pensionistas a verba de representação e a cópia de legislação que aponte a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, bem como a manifestação do Município e da entidade previdenciária sobre a documentação anexada pelo servidor às peças 24 a 32.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os documentos e manifestações, entendo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A verba de representação foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 918/201, que previu o pagamento aos Procuradores do Município, de forma geral e indistinta. O Decreto Municipal nº 1358/14 determinou a incorporação da verba de representação aos proventos do aposentado.

O interessado foi aposentado com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e, portanto, tem assegurado o direito à paridade com a remuneração dos servidores em atividade. É o que resulta do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, que remete à garantia fixada no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [destaque]

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 918/2012 previu o pagamento da verba de representação aos Procuradores do Município, de forma geral e indistinta, parece-me lúcido que essa vantagem deva ser estendida aos proventos da aposentadoria em análise.

É que a verba em tela não foi instituída em função temporária para o exercício da função, nem tampouco em razão de determinada condição especial: trata-se, isso sim, de verba de caráter permanente, concedida indistintamente aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Procurador, integrando a remuneração.

Interpretação divergente – no sentido de que a verba não seja estendida aos aposentados – conduziria à burla da garantia constitucional prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por essas sucintas razões, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de revisão dos proventos do senhor LAÉRCIO FONDAZZI, aposentado no cargo de Procurador do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face da incorporação da verba de representação instituída pela Lei Complementar do Município de Maringá nº 918/2012 e estendida aos proventos do aposentado por meio do Decreto Municipal nº 1358/14; e

2) determine ao Município de Maringá e à Maringá Previdência que restitua os valores retidos indevidamente dos proventos do interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de revisão dos proventos do senhor LAÉRCIO FONDAZZI, aposentado no cargo de Procurador do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face da incorporação da verba de representação instituída pela Lei Complementar Municipal nº 918/2012 e estendida aos proventos do aposentado por meio do Decreto Municipal nº 1358/14; e

2) determinar ao Município de Maringá e à Maringá Previdência que restitua os valores retidos indevidamente dos proventos do interessado.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681667/12 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229948/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 273581/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 61783/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDE KAUN MARCONDES, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, MARA RUBIA TAVARES



Processo: 104829/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: AILTON DE BRITO, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE JUNTOS SOMOS MAIS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 183443/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO, CLEIRIDES QUEVEDO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 294741/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 339583/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK - PARANAÍ, DIRLEI SCHUROFF, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 428756/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 594451/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 636847/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ PASZCZUK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LUZIA BANA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Processo: 43682/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 60030/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 201461/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ROBERT FRANCIS KENNEDY, EDGAR BUENO, LUCIENE BREGOLATO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 377012/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AGLAIR FERNANDES, ASSOC DOS COLETO E SEL DE RESIDUOS SOLIDOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 387530/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 135452/09 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C.R. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 95343/10 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 201955/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 91585/13 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCÍ - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 438919/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 944219/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES), PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571900/14 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1041463/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 951452/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279770/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: PAULO CESAR DOS REIS

Processo: 178814/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92441/13 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198963/13 Vista desde 26/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178091/13 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE

Processo: 188550/13 Vista desde 26/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126631/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273465/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 182790/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 339524/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SERGIO ROBERTO PERINE

Processo: 428896/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 632396/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 733826/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 915932/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA

Processo: 153564/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO, HUGO GONÇALVES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 155044/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

Processo: 176351/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SCARLET WINDER BARBOSA FERREIRA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 178770/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR DA COSTA E SILVA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SILVANA MARIA DE LIMA RAY

Processo: 184168/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 189402/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

Processo: 209683/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA

Processo: 209691/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADEMAR URBAINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 275686/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, FÁBIO CHICÁROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, PASCOAL APARECIDO PALHARES

Processo: 295113/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSO, GILMAR APARECIDO REGIANI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 349361/14
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 416886/12
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, Eunice Eliane Magari Gonçalves

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 288470/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226561/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO (Procurador(es): MÁRCIA REGINA ZANOLO)
Interessado: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124851/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: ALVARO RODRIGUES DE JESUS



Processo: 157220/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

Processo: 67690/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

Processo: 115516/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 164886/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
(Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 169861/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 188521/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 190810/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: ANGELO CLAUDIO GRANDE, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, MANOEL PEREIRA DE MELO, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA, ODAIR JOSE CORREIA, VANDERSON CESAR BORSATO

Processo: 221561/10
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MARCELO ROVEDA

Processo: 243778/10
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JORGE LUIZ LANGE

Processo: 153996/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera, CARLOS AUGUSTO GARCIA)

Processo: 130523/09 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSOLIN

Processo: 165181/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 168814/10 Adiado por devolução pós-vida desde 03/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 171459/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 179093/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 233594/10 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 146500/06 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

Processo: 141726/08 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: Antonio Carlos Besciak, ANTONIO CARLOS SALMÓREA, Antonio Vieira Cordeiro, Araci Aggio Gequelin, Dirceu Batista Leal, ERNANI BUBNIAK, Ivo Luiz Kupka Garrett, Jeferson José Ferreira, JOEL BATHAKE, LUIZ KUKLIKI COLTRO, Marcos Antonio Zanetti, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

Processo: 2568/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

Processo: 355556/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 516509/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201761/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO

Processo: 220505/06 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 467196/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARILDA CERCAL DALDEGAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 575134/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): ANDREA APARECIDA COELHO VIEIRA TORRES)
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 666237/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: NEUSA MARIA DEZOTI GEROTTO

Processo: 707162/10
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NERCIO APOLINARIO

Processo: 613994/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LUIZ BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 679952/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON MIRANDA MELLO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 742018/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARILSA TEIXEIRA DE LIMA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 44926/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: OCIMAR BATISTA BOLICENHO

Processo: 675016/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANGELINA DIAS FERREIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 832162/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: VANDA ELI PORTELA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 845477/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA DE LURDES HOPFER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 853283/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), LISLANE GALLICE SALDANHA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 853631/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOSE ALBERTO ANESI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 23040/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ROSECLER ROSE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 69288/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), RITA SPACKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 73846/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ANTONIO CARLOS BAGATIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 75750/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA MARGRAF

Processo: 289608/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ISABEL FIDALGO ALCOBIA

Processo: 339060/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, JANAINA DE ASSIS, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ROGER OLIVEIRA LOPES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: DIVALDO MACEDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 598236/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, JOÃO BATISTA DIAS

Processo: 604041/08

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MESSIAS BALABA, MUNICIPIO DE PALMITAL, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 548978/10

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, SHIRLY SILVA SEGURA

Processo: 670960/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES, SUELY HASS

Processo: 192450/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: CARLA MELISSA PANCERA HARST

Processo: 23903/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEIA MARIA MOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VIRGILIO DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 366660/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SONIA MARIA LIMA MEDEIROS

Processo: 862061/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 641257/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA

Processo: 436517/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAYANE CRISTINA ANTUNES, GISELLE GOMES MULLER, ZEFERINO PERIN

Processo: 743650/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 101890/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES

Processo: 328944/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONCALVES, LILIAN RAVAZZI, LUCIA KAZUKO NISHIKAWA, Marcelo Rigon, MARCIO RODRIGO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES), Selmara Merlo Londero

Processo: 456241/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 290833/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 445048/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARLOS GOMES, PAOLA MARIA DA COSTA, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, VIANE CRISTINA DA SILVA, VILMA APARECIDA GUERREIRO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 361495/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AUGUSTO COGO, RONALDO OLMO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 232286/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ
DESPACHO Nº: 2004/14

1. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal Florindo Palú, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na reforma e ampliação do prédio daquela Casa legislativa na legislatura 2009/2012.

A parte representante relatou que no ano de 2013 o Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso aprovou requerimento verbal feito em Plenário para iniciar levantamento técnico sobre possíveis irregularidades na ampliação e reforma do prédio, realizada pela empresa Nunes & Sica Ltda. ME.

O levantamento técnico foi realizado pela empresa Boeing e Rocha Ltda., a qual verificou diversas irregularidades, "em especial no que toca ao aditivo contratual (feito muito após a inauguração da obra e sem a justificativa hábil para tanto), bem como a materiais que, supostamente, foram pagos pela Mesa Diretora" (peça nº 3, fl. 4).

Informou que o estudo técnico foi encaminhado para Promotoria de Justiça local e agora, encaminhada a esta Corte de Contas a documentação, pugnou pelo recebimento do feito com determinação de Auditoria e punição aos responsáveis.

Juntou laudo de vistoria técnica elaborado pela Edgard Marin Engenharia Civil S/S Ltda., com os seguintes objetivos específicos (peça nº 7, fl. 2):

A – Examinar a documentação técnica (projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, relatórios de medições, diário de obras, etc.) referente ao objeto da Tomada de Preços nº 02/2011 e disponibilizada pela Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso;

B – Vistoriar a edificação e estabelecer comparação entre os elementos e informações constantes dos projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, estrutural, etc., bem como dos respectivos memoriais descritivos de especificações e acabamentos com o efetivamente construído;

C – Vistoriar a edificação e analisar a planilha orçamentária constante do processo de Tomada de Preços e estabelecer comparativo com as quantidades efetivamente aplicadas na construção;

D – Vistoriar a edificação com a finalidade de identificar a existência ou não de patologias construtivas e, caso positivo, classificá-la com relação as respectivas origens (vício construtivo ou falta de manutenção ou deterioração pelo uso ou agentes externos, etc.);

E – Emitir relatório – laudo de vistoria – acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos trabalhos desenvolvidos.

Extrai-se das considerações finais referido laudo que (peça nº 8, fl.9) há incoerências técnicas encontradas que "não puderam ser rigorosamente justificadas e esclarecidas, principalmente àquelas referentes as alterações de especificações, às diferenças entre as quantidades orçadas e as quantidades executadas, que do ponto de vista técnico deveriam estar registradas no "Diário de Obras" ou nos "Relatórios de Fiscalização" e mensuradas nas "Planilhas de Medição/Liberação de



Parcelas".

Ainda, verificaram-se nas considerações finais as seguintes informações (peça nº 8, fl.10):

"As patologias construtivas identificadas no objeto do presente Laudo de Vistoria tem sua origem em falhas do processo construtivo, pela inobservância de técnicas adequadas, principalmente as originadas por infiltrações pelo telhado, assim como pela falta de fiscalização da obra, uma vez que não há registro de relatórios que indiquem que a obra teve regular acompanhamento técnico por parte de representantes da Câmara de Vereadores.

As discrepâncias relatadas decorreram da falta de integração/coordenação dos projetos com o Memorial Descritivo, cujas especificações em sua grande parte não guardam correspondência com as informações constantes dos projetos e, para agravar, também não tem conformidade com a Planilha Orçamentária. [...]

Do ponto de vista técnico, ou seja, excluídas questões de ordem legal e que não estão contempladas no objetivo do presente trabalho, é permitido concluir que as obras de reforma e ampliação da Câmara de vereadores de Bela Vista do Paraíso foram executadas sem maior rigor, com erros de quantificação na Planilha Orçamentária e graves falhas da elaboração do Memorial Descritivo, que associada a falta de adequada fiscalização pela Contratante, implicaram nas discrepâncias e desconformidades relatadas no presente laudo de vistoria.

Cumprindo finalmente destacar que as discrepâncias entre os quantitativos e apresentados na Planilha Orçamentária e os quantitativos obtidos através dos projetos elaborados ou através de medições 'in loco', além das desconformidades relacionadas com o Memorial Descritivo, conforme tratado no presente Laudo de Vistoria, permite concluir que o valor total orçamentário apresentado para a execução das obras de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso não guarda relação com o efetivamente executado."

Juntos, ainda, cópia de estudo técnico realizado por Boeing & Rocha Ltda., cuja análise abrangeu: a Tomada de Preços nº 002/2010, Tomada de Preços nº 001/2011, Tomada de Preços nº 002/2011, Dispensa nº 001/2011, Contrato Processo administrativo 001/2011, 1º aditivo processo administrativo 001/2011 (peça nº 9, fl.1).

Por meio e tal estudo verificaram-se irregularidades como ausência de pareceres técnicos e jurídicos, aditivos contratuais sem assinatura de testemunhas, falta de determinação de valor justificado para aditivar o contrato, falta de justificativa de preço, falta de assinaturas, dentre diversas outras elencadas pela Boeing & Rocha Ltda. (peça nº 9).

2. Inicialmente, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, muitas vezes da Lei Orgânica do Município e, ainda, da própria função de representante do povo.

Nada obstante, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo têm a sua disposição instrumentos de adequada investigação dos supostos ilícitos, como por exemplo, a possibilidade de instalação de comissão para apuração dos fatos e correção das eventuais ilegalidades.

Desta feita, entendendo prudente a intimação eletrônica da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, por meio de seu representante legal, a fim de que informem e comprovem quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membros do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação eletrônica da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal (Sr. Florindo Palú), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações expedidas no item supra.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1057704/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DENISE SCHULLER MARCAL DE ARAUJO ME

INTERESSADO: DENISE SCHULLER MARCAL DE ARAUJO ME

DESPACHO Nº: 2017/14

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Denise Schuller Marçal de Araujo - ME, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, devido à suposta inadimplência da Nota Fiscal nº 1521, referente ao contrato administrativo nº 65/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu contrato social, da carteira de identidade da Sra. Denise Schuller Marçal de Araujo e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como Representação da Lei 8666/93.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de dezembro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1094648/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA CANDIDA VITOR (OAB/PR 27325)

DESPACHO Nº: 2018/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Tecnolimp Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº SGT140054 – Lote 1 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL para a contratação de empresa prestadora de serviços, com fornecimento de veículos, materiais e equipamentos, para atendimento nas Usinas da COPEL-Get e áreas adjacentes, jurisdicionais no Estado do Paraná.

Insurge-se a representante contra ato do Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Felipe Rudek, que declarou vencedora do certame a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda, a qual apresentou proposta desprovida dos requisitos mínimos previstos no edital.

A representante afirma que apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro alegando que a empresa vencedora somente ofereceu o menor valor porque deixou de cumprir inúmeros requisitos e exigências constantes do ato convocatório e da legislação de regência, mas seu recurso restou improvido.

Alega que a empresa Progresso não teria cumprido os seguintes requisitos:

"1) Balanço Patrimonial apresentado fora da lei, com fortes indícios de contas impróprias, sem fundamentos e respaldo legal, entre outros, os quais a frente demonstrados:

1.1) Conta veículo no valor de R\$ 1.226.586,01, valor elevadíssimo;

1.1.1) Conta de Locação de veículo no valor de R\$ 44.976,36;

1.2) Lançamento da conta "Adiantamento de Clientes" no valor de R\$ 878.229,04, sendo que a COPEL, Itaipu e outros contratantes não fazem adiantamentos de pagamento a fornecedores.

1.3) Lançamento da conta "Ajuste Patrimonial" no valor de R\$ 2.605.000,00, sem fundamentação.

2) Quanto a não cotação do adicional de risco para os postos de auxiliar multifuncional em plantas industriais exigidos em edital e convenção coletiva de trabalho.

3) Quanto a não cotação de benefícios para todos os postos de recepção, conforme estipulado na CCT SIEMACO 2014/2015.

4) Quanto a não cotação de benefícios para os postos de auxiliar de cozinha, conforme estipulado no CCT SIEMACO 2014/2015.

5) Quanto a não cotação dos salários normativos para o posto de camareira, CCT SIEMACO 2014/2015.

6) Descumprimento ao edital por não apresentação de todas as Convenções Coletivas de Trabalho que comporiam os sindicatos dos empregados envolvidos na prestação de serviços.

7) Quanto a não cotação dos benefícios para os postos de trabalho de supervisor, oficial de manutenção predial e eletricitista, descumprindo o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria –CCT 2014/2015 – SINDUSCON/PR – (adicional de estímulo).

8) Quanto ao descumprimento do anexo VI – Atestado de Visita."

A parte autora aduz, ainda, que foi desclassificada em relação ao lote 3 por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma do disposto no item 10.3 "b" do edital.

Questiona, ademais, o parecer técnico emitido pelo setor jurídico daquela entidade (Parecer Jurídico GET/CJGET nº 106/2014) que não teria observado a legislação vigente, como Acordos Coletivos, CLT, Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Primeiramente, com supedâneo no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL para que:

1. Preste informações atualizadas sobre o certame;

2. Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades no Pregão Eletrônico nº SGT140054;

3. Manifeste-se sobre as alegações da representante, apontando especificamente quais delas merecem admissibilidade por parte desta Corte de Contas e por qual motivo e fundamento jurídico;

4. Opine acerca do pedido cautelar formulado pela empresa requerente;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1084499/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE PENTO NETO

INTERESSADO: JOSE PENTO NETO

DESPACHO Nº: 2023/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Sr. José Pento Neto, que requer cópia dos autos 220041/06 de Representação, em que são partes Município de Maria Helena e outros, com o objetivo de utilizá-las na propositura de pedido de rescisão em favor do Sr. Lourival José Pereira.

2. Defiro a extração de cópias.

3. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Execuções para disponibilizá-las por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, tendo em vista que os autos 220041/06 se encontram em poder desta unidade.

Após, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Ouvidoria de



Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014. Em seguida, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 220041/06.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 360756/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE OSMAR PEREIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.044, que foi publicada no D.O.E. nº 9.175 de 28/03/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Osmar Pereira, CPF nº 329.997.049-68, ocupante do cargo de Agente de Universitário, com tempo de contribuição de 39 anos e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.267,67 (Quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.093/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.048/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1072746/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: COLEGIO MILITAR DE CURITIBA

INTERESSADO: COLEGIO MILITAR DE CURITIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Colégio Militar de Curitiba. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 258/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 7.622/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 19.317/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DP) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 782770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AUGUSTO SADZINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1187/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 189, em 01/10/2013 (peça nº 17), deferida a AUGUSTO SADZINSKI, ocupante do cargo de Motorista - com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público do servidor em epígrafe ocorreu em 22/08/1978; com tempo de contribuição de 36 anos e 01 mês e 14 dias, com 60 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 3.856,72 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) nº: 15669/14 e, do Ministério Público de Contas nº 17464/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 828983/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IARA JANETE TILLMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1239/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 209 em 30/10/2013 (peça nº 17), deferida a IARA JANETE TILLMANN ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal – com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o ingresso no serviço público do servidor em epígrafe ocorreu em 11/01/1991; com tempo de contribuição de 34 anos e 04 meses e 29 dias, com 54 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 2.981,27 (Dois mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DICAP- nº: 15654/14 e, do Ministério Público de Contas nº 17440/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 28292/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VOLNEI LUIZ CANEVER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 80643/2013, publicada no D.O.E./PR nº 9109 em 18/12/2013, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a VOLNEI LUIZ CANEVER, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,27 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16007/14 e, do Ministério Público de Contas nº 17256/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 338641/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 4577/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 107096-0/14, peças nº 31/32, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo e de seus anexos por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópia ao interessado.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 501432/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 4579/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 983338/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4580/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para informar.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 438704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4581/14

Considerando o contido no Protocolo nº 1047550/14 (peças nº 291/292), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 292, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 812649/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4582/14

Tendo em vista a Informação nº 2002/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1047585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4583/14

Tendo em vista a Informação nº 1967/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 960532/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4584/14

Tendo em vista a Informação nº 1966/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 136607/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4585/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento do Acórdão nº 4842/13 – S2C e, ato contínuo, registro das pendências respectivas.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 947170/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 4587/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A e do Sr. RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício nº 60/2014 (peça nº 02), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 580151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA

JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA

CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4588/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manutenção da decisão do Acórdão nº 166/14 – S2C e registro das respectivas pendências.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 586975/14

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4592/14

Vistos e examinados os autos.

Acolho os documentos de Protocolo nº 383055/14 (peças nº 51/52) como adendo ao Recurso de Revista.

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1035447/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, JEFFERSON NILSON SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 4593/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL e do Sr. JEFFERSON NILSON SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição (peça nº 03), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1074434/14

ORIGEM: JOSÉ MACHADO SANTANA

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4595/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 1074434/14, peças nº 01/02, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópia ao interessado.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 958210/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO

FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, LEONICE APARECIDA LIMA, JULIANE CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4597/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL, da Sra. JULIANE CARDOSO, do Sr. LUCIANO DUCCI e da Sra. MOANA GONÇALVES DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8878/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 938820/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMAE MARIA DO CARMO PACHECO, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, JUCÉLIA PINHEIRO DO CARMO SCHILIPACKE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4598/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CMAE MARIA DO CARMO PACHECO, do Sr. ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR, da Sra. JUCÉLIA PINHEIRO DO CARMO SCHILIPACKE FERREIRA e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8858/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 780720/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, JOSE SLOBODA, COOP DE

CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL

ANTUNES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4599/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, da COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, do Sr. DANIEL ANTUNES DA SILVA, do Sr. JOSE SLOBODA e da Sra. PRISCILA ANGELO DA LUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8875/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 551616/14

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANTONIO CLARET G. TODESCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4600/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, do Sr.



ANTONIO CLARET G. TODESCHI, do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA e do Sr. CLAUDEMIR MACEDO MARTIN GARCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3158/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 10563/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA CLEIA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4601/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15338/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 190615/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4602/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para manifestação quanto a Informação nº 539/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 571447/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4603/14

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 4501/14 – GCNB.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, do Sr. ANTONIO CARLOS VIGO, do Sr. EVERTON BARBIERI e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 8753/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164929/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4604/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1092491/14, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 5849/14 – S2C.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256819/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4605/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1094630/14 (peças nº 32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274965/14

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4606/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1095563/14, peças processuais nº. 33 e 34, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 277344/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4607/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1095717/14, peças processuais nº. 32 a 34, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 228015/08

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4608/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja autuada, como



embargos de declaração, a petição protocolada pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. juntada à peça 14 dos autos 58856-0/14.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 317941/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRYSTANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4609/14

Tendo em vista a juntada – ainda que intempestiva – de manifestação por parte do Município de Primeiro de Maio (peças 123 e 124), determino a remessa do presente feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) deste egrégio Tribunal para o devido exame dos documentos e esclarecimentos acostados.

Após, ao douto Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de custos legis, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

G.L.V.b.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 959445/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4610/14

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 655760/14

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4611/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido na Instrução nº 324/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258900/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4612/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA e do Sr. CARLOS ALBERTO PÉRICO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3178/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4613/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA e do Sr. DEVALMIR MOLINA GONCALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3151/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246112/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ MAFÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4614/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA e do Sr. LUIZ MAFÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3143/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275783/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4615/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA e do Sr. ALMIR FEDERICCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3146/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 251884/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4616/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ e do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3170/14 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277816/14
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4617/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1095644/14, peças processuais nº. 32 e 33, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 274932/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2674/14

- I. Considerando o Despacho nº 18/14 - GCIZL (Peça nº 11), autorizo a redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Conselheiro, relator no processo nº 263680/09, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins;
- III. Após a redistribuição, retornem-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279029/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2675/14

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1088370/14 (Peças nºs 28 a 30);
- II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862901/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2676/14

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 6472/14 – STP (Peça nº 32), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão nº 3020/13 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original nº 848522/12, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329839/13
ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GABAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2677/14

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 6471/14 – STP (Peça nº 32), que julgou improcedente o presente Pedido Rescisório e manteve o decidido pelo Acórdão nº 3799/12 – 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 230/13 (Processo nº 287353/11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem (287353/11), nos termos do § 1º do art. 496-A;
 - Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151920/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2678/14

- I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registros e acompanhamento da execução;
- Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761870/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, ALBERTO ARISI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2679/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
- a) Inclusão dos Srs. JAIME ERNESTO CARNIEL, CPF nº 453.192.789-34, MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, GILBERTO BERGUJO MARTIN, CPF nº 475.455.269-53 e do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, como interessados no processo;
 - b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 10/2014 (Peça nº 7), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e



389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ALBERTO ARISI, Presidente da entidade no período de 28/03/2013 a 30/03/2015 – achado nº 2;
- Sr. OLIVIO BRANDELERO, ex-Presidente, no período de 31/03/2012 a 31/12/2012 – achados nºs 2 e 3;
- Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, ex-Presidente, período de 01/04/2011 a 30/03/2012 e de 01/01/2013 a 27/03/2013 – achados nºs 2 e 3;
- Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, ex-Presidente, período de 27/03/2009 a 31/03/2011 – achado nº 2;
- Sr. MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Estadual de Saúde, período de 01/01/2011 a 31/12/2014 – achados nºs 1, 2 e 3;
- Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ex-Secretário Estadual de Saúde, período de 07/04/2010 a 31/12/2010 – achado nº 1;
- Sr. GILBERTO BERGUIO MARTIN, ex-Secretário Estadual de Saúde, período de 23/11/2007 a 06/04/2010 – achado nº 1;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46002/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONY BASTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2680/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 16556/14 - DICAP (Peça nº 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 958236/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2681/14

I - Da análise da Informação nº 118/14, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06), observa-se que as decisões com força normativa já proferidas por esta Corte e consignadas na referida peça abarcam somente de maneira satisfatória, apenas, os dois primeiros questionamentos trazidos pela entidade consulente, remanescendo sem resposta a terceira dúvida, em pese a literalidade das disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o assunto, a saber: “quais medidas saneadoras devem ser eventualmente adotadas quando o limite prudencial de pessoal determinado pela LRF for ultrapassado”, razão pela qual se faz necessária a sua instrução nos termos do que dispõe o Art. 314 do Regimento Interno desta Casa;

II - Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272830/14

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2682/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1098880/14 (Peças nºs 39 a 42);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371588/14

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2683/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1106239/14 (Peças nºs 33 e 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2684/14

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer nº 18377/14 (Peça nº 83), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1086424/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2685/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2009/14-DCE (Peça nº 13);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 845225/13, 137836/14, 250578/14, 386321/14, 494507/14, 595052/14, 689812/14, 775212/14, 888564/14 e 984318/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443139/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE MARTINIANO LAURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2686/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 18264/14-DICAP (Peça nº 22);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343373/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2687/14

I. O IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, através da Petição Intermediária nº 1110101/14 (Peças nº 49 e 50) requer a inclusão de procuradora como representantes do interessado no presente processo;

II. Examinando os autos verifico que a advogada já consta como representante da



parte no processo;

III. Diante do fato, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão 7026/14 – 1ª Câmara – Peça nº 46).

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186212/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2689/14

I - Considerando o contido na Instrução nº 982/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça nº 43), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 416/14 – 1ª Câmara (Peça nº 33);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 143066/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2690/14

I - Considerando o contido na Instrução nº 816/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça nº 5), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de NILDO FABRICIO DOS SANTOS (CPF nº 237.152.869-20), referente ao débito determinado na Resolução nº 514/2003 – Tribunal Pleno (Peça nº 83 dos Autos 239977/04);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 193180/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2691/14

I - Considerando o contido na Instrução nº 978/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça nº 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF nº 600.806.129-20), referente ao débito determinado no item III, do Acórdão nº 5740/14 – 1ª Câmara (Peça nº 46);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 1104015/14

ORIGEM: VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2692/14

I. Tendo em vista a solicitação do presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo 766317/13, de minha relatoria;

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes, observando que o citado processo encontra-se na pauta do Tribunal Pleno, com vistas ao Conselho Corregedor.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129651/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIRIAN SALETI GRANDO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2694/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1110686/14 (Peças nºs 52 a 54);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107151/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MARCOS FERRER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2695/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1110767/14 (Peça nº 15);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117084/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ EDMUNDO MOURA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CIRO TADEU ALCANTARA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2696/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1115432/14 (Peça nº 53);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117475/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERÔNIMO TASIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2697/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1113049/14 (Peça nº 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130420/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, JOSÉ GUARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2698/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 1116382/14 (Peça nº 37) e 1116412/14 (Peça nº 39);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 123726/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURECI GOMES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2699/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 1117621/14 (Peça nº 36) e 1117699/14 (Peça nº 38);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260158/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ALTAIR MARCONDES, JOSE LUIZ SOLDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2700/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1117222/14 (Peças nºs 26 a 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318466/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2701/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/14 – STP (Peça nº 59), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21780/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ARI ALOÍSIO MALDANER, ROGERIO DIRCEU LERNER, INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, ELTON JOSÉ STEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2702/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando a Informação nº 20541/14 – DP (Peça nº 125), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6395/14 (Peça nº 63), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, no cargo de Presidente e gestor da entidade no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127055/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2703/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1118288/14 (Peça nº 33);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270478/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2704/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1118458/14 (Peça nº 46);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118986/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2705/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 1120169/14 (Peça nº 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 404818/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ANDERSON SUTIL FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2838/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Associação de Pais e Mestres do C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC ng 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 124052/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2865/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 806846/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM SATUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, DORACI DA APARECIDA BAH, EMI LUANI DE ANDRADE, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, LEILA CRISTINA RIBEIRO HANSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2868/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Saturno de Curitiba (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 450854/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ZILMAR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2878/14

I - Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 71 em razão da perda de seu objeto.

II - Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04 para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

III - Por fim, após restar infrutífera a busca por novo endereço nos registros da Receita Federal e Copel do Centro Integrado e Apoio Profissional, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na peça 72, e, diante do retorno negativo do ofício citatório nº 17392, autorizo a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, IV, e § 1º, e, do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

V - Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 643911/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2881/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ofício nº 1042/14 (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 754602/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROSIANE MENDES ROSA LA BANCA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO ADEMIR VILELA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2884/14

I - Acolho os documentos de peça 38.

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (peça 40), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 737082/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2900/14

I - Acolho os documentos de peça 24.

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Rosiana Mendes de Camargo (peça 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 820601/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2901/14

I - Acolho os documentos de peças 17 a 27.

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Prof. Dr. Paulo Roberto Slud Brofman (peça 14), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 558455/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 249/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15424/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17738/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 348/2014, de 27/08/2014, publicada no D.J.P.R. nº 1405, em 01/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 309636/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARI LENE DE MATTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 374/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



16756/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18013/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4347, de 09/03/12, publicada no D.O.E. nº 8675, em 20/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161842/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 375/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16733/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17941/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11718, de 17/02/14, publicada no D.O.E. nº 9153, em 24/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80715/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VERONICA DIAS CARNEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 376/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16743/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17960/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11521, de 21/01/14, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97731/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEODALIA FRANCA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 377/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17039/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18223/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 102, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 20 de 29/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 119650/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINVAL ANICETO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 378/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

17020/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18207/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 113, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 20 de 29/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 863991/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZINHA DE MORAIS COUTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 379/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17076/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18180/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80618/13, publicado no Diário Oficial nº 9096 de 29/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250310/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO JOSE TREZUB, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 380/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18136/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19513/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 160, foi publicado no D.O.M. nº 16 de 24/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 513701/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 381/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17458/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19460/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 661, de 30/07/2012, publicada no D.O.E. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247110/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 383/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em



epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Pré a 4ª Série (563º e 564º colocados), Auxiliar Administrativo (do 587º ao 611º colocado), Auxiliar Administrativo (do 612º ao 633º colocado no apenso nº 323089/10) e Auxiliar Administrativo (do 634º ao 643º colocado no apenso nº 386546/10), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17244/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 18498/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 17908/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VALENTIN BONZANINO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 384/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16180/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18255/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11015, de 03/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 849154/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 385/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17804/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19374/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 68/14, de 30/01/2014 (peça 24), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 816, em 05/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329153/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HEINRICH REIS EHMS PINTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 386/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17807/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19494/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1022/14, publicada no DOM de 03/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326442/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDNA MACHADO ADORNO GOMES DE AZEVEDO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 387/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17537/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18809/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 234, de 27/02/14, publicada no D.O.M. nº 42, em 28/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 849847/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 388/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14175/14, e do Ministério Público de Contas, nº 14837/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 704, publicada no DOM nº 59 em 07/08/2012, retificada pela Portaria nº 976, publicada no DOM nº 83 em 30/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 742085/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELAINÉ BENEDITA SORDI PEREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 389/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18126/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19616/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 739, publicada no DOM nº 82 em 27/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 356988/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, EMILIA GOMES RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 390/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16313/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18270/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 121 foi publicado no Jornal Oficial do Município nº 029 de 21/03/2014.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 361663/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ROBERTO FAVERO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 391/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16163/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18260/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12097, foi publicado no D.O.E nº 9175 de 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264520/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, ELENILDA FERREIRA BRUDER, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 392/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17918/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19632/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1.052/2009 (fls. 25) – publicado no Jornal Oficial nº 1.176 de 16/12/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 90040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JOAO GABRIEL DE CRISTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 393/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16194/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17212/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 90/2013, publicado no Jornal O Comércio nº 4814 em 20/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25752/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HUGO STANKIEWICZ, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com base no artigo 1º da EC nº 70/12, Decreto nº 2781/2012, através da Resolução nº 7335/94, do Parana Previdência, publicada em 17/11/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17677/14, e do

Ministério Público de Contas, nº 19486/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305217/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JURACY NASSAR, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 396/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17957/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19353/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7580/2012, de 22/10/12, publicada no D.O.E/PR nº 8831, em 01/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 646091/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, JOÃO ILDEFONSO CLAUDINO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, concedidos nas regras do artigo 6º da EC 41/03 e artigo 3º da EC 47/05, através da Portaria nº 095/2012, foi publicado no jornal "Correio Paranaense", aos 04/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18205/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19764/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 244204/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 398/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agentes Comunitários, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 29/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18062/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 19682/14 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 116983/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARLETE DOBJANSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 399/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15828/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18280/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 159/2013, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 25, de 05/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 16222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA REGINA MANSUR, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 400/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15829/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18278/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 410, de 30/05/2012, publicada no D.O.M. nº 41, em 31/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 876481/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ILGA GERTRUDES STENZEL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 401/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17405/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19050/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 0957/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9099, em 04/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 668013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELISIA PEREIRA LINS VELOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 402/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18285/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19627/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.397/13 foi publicado no Diário Oficial nº 884 de 28/08/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128187/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 403/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16587/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17760/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 132, foi publicado no DOM/Curitiba nº 22 de 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 62474/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELISABETH IMACULADA DE LIMA LOURENÇO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 404/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17943/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19796/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11407, foi publicado no D.O.E. nº 9126 de 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80413/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 405/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18270/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19653/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 196/14, de 28/03/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

nº 852, em 01/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305384/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CORREIA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 606/14

I – Após proferido o Acórdão 7296/14 – 2ª Câmara que determinou a realização de diligência, o Município de Paranavaí manifestou-se nas peças 52/53, requerendo a juntada de procuração e habilitação nos autos do Procurador do Município Dr. Gilson José dos Santos e na sequência apresentou nova documentação nas peças 55/56.

II – Assim, recebo as manifestações do Município nas peças 52/53 e 55/56, porém, deixo de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, uma vez que o citado Procurador já consta relacionado na autuação.



III – Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, sem prejuízo do aguardo do prazo para as demais providências indicadas no mesmo acórdão (itens “c” e “e”), análise da documentação juntada na peça nº 56 e, após, ao Ministério Público de Contas, para essa mesma finalidade.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 559770/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 640/14

Preliminarmente ao envio de diligência à origem, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que esclareça os pedidos contidos no Parecer nº 15.448/14 (Peça nº 13), bem como se manifeste acerca da necessidade de retificação dos cálculos pelo Ente Previdenciário.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 192733/04

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 650/14

I – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de encerramento dos presentes.

II – Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 150992/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA, FREDERICO REDERD, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO, SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO, ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 653/14

1. Tendo em vista que a intimação da diligência determinada pelo Despacho nº 326/14 – GCIZL se deu por meio de Comunicação Processual Eletrônica e que o seu descumprimento poderá acarretar na aplicação de sanções ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, retornem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, a repita por meio de ofício remetido ao endereço residencial do Sr. Oromar Rodrigues da Silva.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 66505/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 655/14

1. Em atenção ao contido no Parecer nº 570/14, elaborado pela Diretoria Jurídica, e no Parecer Ministerial nº 19751/14 (respectivamente, peças nº 171 e 173), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator suscitado, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para manifestação quanto ao presente incidente processual, nos termos do § 4º, do art. 346-A, do Regimento Interno.

2. Após nova oitiva do Ministério Público de Contas, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1077697/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 658/14

I – Tendo-se em conta que o requerente deu entrada no presente pedido de certidão liberatória em 26.11.2014, não se mostra razoável que ele seja prejudicado pelo tempo de tramitação dos autos, com exigência de nova instrução pela unidade técnica, a fim de garantir os efeitos do deferimento do pedido. A solução que tem sido adotada nesses casos tem sido a prorrogação do prazo da certidão, em caso de concessão, por mais um mês, independente de nova manifestação técnica. Por esse motivo, deixo de acolher a proposta contida no Parecer nº 19724/14 (peça nº 10) de retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais.

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e nova manifestação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1111941/14

ORIGEM: DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA

INTERESSADO: DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 659/14

Acesso à informação. Peças processuais.

I – Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado por Demétrio Maruch Nunes da Silva, requerendo acesso aos autos de processo nº 61.484/08 (peça nº 02), em conformidade com o art. 11, §2º, II da Resolução nº 45/2014 e art. 359-A do Regimento Interno.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao Senhor Demétrio Maruch Nunes da Silva das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 61.484/08.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 207694/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCIELY MARIA SCHREINER, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, MARCELO ARRUDA DE MELO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 660/14

1. Tendo em vista a informação contida no Despacho nº 377/14, elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no sentido de que o pedido dos servidores interessados foi atendido após a publicação da Lei Estadual nº 17.423/2012, remetam-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de encerramento do feito, ante à perda de objeto, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 118706/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON JOSÉ LARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELISANDRA APARECIDA OLIVEIRA MIERRO MATIAS

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 667/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada nas peças 14 a 17 e 21 a 24.

II – Por consequência, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo constante das peças nº 12 e 13.



III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 125842/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 668/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

acostada nas peças 17 a 20 e 23 a 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 119141/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 669/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

acostada nas peças 31 a 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 135686/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, SUELI SCHUELTER VALLE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO JOSÉ LENTSCCK, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 670/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

acostada nas peças 25 e 26.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 127462/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ILMA LAMÔNICA HADAS

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 671/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada, acostada na peça 35.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 278065/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS, CEZAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 672/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Amaporã, acostada nas peças 25 a 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1107200/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 673/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 230944/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 387150/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

INTERESSADOS: RAFAEL MAGENIS, RONALDO LUIZ ALVES, ÁLVARO ALBERTO DEPINE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2750/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU na pessoa do seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, sane as seguintes irregularidades apontadas pelo Parecer nº 17800/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

1) inconsistências no quadro de cargos do SIM-AP, incluindo número de vagas superior às existentes; e

2) não comprovação de que os membros da banca examinadora possuíam formação acadêmico/profissional compatível com a área de conhecimento específica do cargo (educação física).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 12359/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: ERECI MARIA BAHIA DOS SANTOS KRZYZANOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2755/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 24.

Ressalte-se que eventual retificação do valor dos proventos somente poderá se dar após o regular exercício do contraditório pela interessada e em face de decisão de mérito a ser prolatada por este Tribunal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 761613/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: ANA CRISTINA SAMPAIO MUNIZ LOURENÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2757/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – na pessoa de seu atual representante legal – pela via postal, com aviso de recebimento –, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente o laudo médico assinado por três médicos.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 133310/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL: VILMA ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 2775/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa por meio do Parecer nº 17653/14 do processo nº 112570/13, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que o presente processo foi instaurado em duplicidade, originando duas autuações (n.º 133310/12 e n.º 133574/12).

Em face da identidade de processos, configura-se a litispendência. O usual seria a extinção (art. 267, IV, do CPC) do feito mais recente. No entanto, os protocolos se deram com diferença de minutos, o que torna o critério temporal irrelevante.

Desse modo, privilegiando a celeridade processual e invocando o princípio da instrumentalidade das formas, é oportuna a extinção sem julgamento do mérito dos autos 133310/12, isso porque os autos 133574/12 apresentam instrução mais avançada.

Diante do exposto, por economia processual, determino o arquivamento dos presentes autos 133310/12, uma vez constatada a litispendência.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190283/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2776/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 79

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 374095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOSE BURGAT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2777/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 327988/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA MARINHO CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2779/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 175274/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1604/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 058/14, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibioporá nº 024 de 14/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Zelador, ao servidor Celso de Oliveira, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, artigo 200 da Lei Municipal nº 2236/08, artigos 35 e 64 e parágrafos da Lei Municipal nº 1940/05 e Emenda nº 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 679677/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILENA

APARECIDA PIAI ZARELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E

DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1605/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2496/11, publicada no Diário Oficial nº 8556 de 26/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Marilena Aparecida Piaí Zarelli, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 430218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, ROSELI MARIA DE FATIMA CONTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1606/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 39/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1783 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Roseli Maria de Fátima Contini, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e Lei nº 11.301/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 585355/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IOLENE DE JESUS CALDATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1607/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 11.351/13, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 862 de 27/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Iolene de Jesus Caldatto, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 420832/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, LÚCIA PRUSNAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1608/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 100/2012, publicado no Jornal O Comércio nº 4652 de 22/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Lúcia Prusnal, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 3757/2009.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 889625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: SELMA APARECIDA MUNHOZ GOMES PREVELATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1609/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 6725/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná nº 553 de 06/08/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Selma Aparecida Munhoz Gomes Prevelato, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 40, §5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 250115/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA CLEMENTINA BUBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1610/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 66/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 10 de 03/02/2011, retificada pela Portaria nº 341/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 38 de 22/05/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Maria Clementina Buba, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 342480/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EUCLIDES DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1611/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11971/14, publicada no Diário Oficial nº 9173 de 26/03/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, ao servidor Euclides de Jesus, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 882864/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO BENTO DE MOURA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1612/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10967/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9099 de 04/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, ao servidor João Bento de Moura Neto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 250026/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1613/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 126/10, publicada no Diário Oficial nº 28 de 13/04/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, ao servidor Gerson Marciel de Oliveira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal e no artigo 37-A da Lei Municipal nº 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 56083/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1614/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11380/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126 de 16/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, à servidora Maria Benedita dos Santos, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 700455/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DALMAR JOSE CECCON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1615/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 108/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2868 de 26/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Topógrafo, ao servidor Dalmar José Ceccon, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal e no artigo 30 da Lei Municipal nº 960/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 552909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA LUCIA FERREIRA BARTH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1616/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 10.664/12, publicado no Órgão Oficial nº 619 de 31/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Zeladora, à servidora Maria Lúcia Ferreira Barth, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e leis municipais nº 5780/2011 e 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 119404/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ALZIRA MARTINS FONTOURA RIGONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1617/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 27.062/14, publicado no Diário Oficial do Município de 12/03/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Pedagoga, à servidora Alzira Martins Fontoura Rigoni, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 806890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, VERA LUCIA DE LIMA

PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4116/14

Diante do contido no Parecer Ministerial nº 19222/14 (peça 23), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Olizandro Jose Ferreira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, por conta do atraso [1] no encaminhamento do expediente a esta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [2]

matrícula 51.321-0

1. O art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 702679/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4119/14

Por meio da petição nº 1099321/14 (peça 17), a senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, Prefeita do Município de Capanema, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 4014/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, na condição de interessada, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 405860/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: BLANDINA RODRIGUES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4130/14

Por intermédio da petição nº 1103191/14 (peças 31 e 32), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass (peça 31), bem como junta documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 31, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 234268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON DE JESUS THOMAZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4141/14

Por meio da petição nº 115097/14 (peça 44), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita nova prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3376/14.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 539622/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, TARLEI QUINTELA DA SILVA, JULIA DE SOUZA CARTACHO, DEVANIR ALVES RIBEIRO MANIEL, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, ANDRE COIMBRA PEPECE, ALTAIR DAMIAO DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4142/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 336939/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JENI DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4152/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 1104996/14 (peças 49 e 50), por meio da qual a senhora Majoly Aline dos Anjos, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, requer nova prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3442/14 – GATBC sob a alegação de que “o processo está sob os cuidados da Diretoria de Previdência – haja vista a necessidade de retificações no benefício.”

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 810006/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARIA PIMENTEL

PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4164/14

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Maria Pimentel, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12 e artigo 30 da Lei Municipal nº 1493/04.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 18344/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do interessado, tratada no processo nº 300616/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 300616/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento



Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32146/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JUCELIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4165/14

Retornam os autos com o Parecer nº 683/14 (peça 18), por meio da qual a Diretoria Jurídica esclarece que o processo nº 0005105-88.2011.8.16.0021, da 4ª Vara Cível de Cascavel, razão do sobrestamento deste feito, ainda não transitou em julgado. Enfatiza também que "do Agravo Cível ao STF de nº 776283-8/04, surgiu o Recurso Especial nº 1349628, também com trâmite em curso".

2. Por tal razão, propõe que o feito permaneça sobrestado até que haja decisão definitiva nos autos nº 0005105-88.2011.8.16.0021, que aprecia a aposentadoria especial da Sra. Jucelia de Fátima.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 0005105-88.2011.8.16.0021.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 93234/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CANDIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO 5642/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4665/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19508/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 138499/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARLINDA ARMIR DOS SANTOS

DESPACHO 5643/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4434/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público

(Despacho nº 314/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434496/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO 5644/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4645/14 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19506/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20599/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA REGINA MARTINS ALBIERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5645/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4373/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público



(Parecer nº 19382/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350438/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BATISTA
DESPACHO 5646/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4614/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19510/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 689923/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA NILCE DOLPHINE GUEDES DE SOUZA
DESPACHO 5658/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4201/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18439/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 803570/12
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DONIZETE DA SILVA
DESPACHO 5659/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3745/14 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16564/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 412252/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY RODRIGUES CABELEIRA ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 5660/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4369/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19362/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539007/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IRACI SALETE BERGAMO GLUZEZAK
DESPACHO 5661/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4371/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19366/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 498257/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VENEIDE TORRES FERREIRA, SUELY HASS
DESPACHO 5662/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4220/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18541/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566112/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AMELIA YURIKO OKAZAKI
DESPACHO 5664/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4225/14 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18584/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

PROCESSO Nº 13428/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTEIA FATIMA DA SILVA
DESPACHO 5665/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4424/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19361/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº 452017/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA IVONE LEITE OLENIK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 5666/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4239/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18588/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 469516/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SELINA EMILIA BORGES FERREIRA

DESPACHO 5667/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4265/14 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18610/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 805300/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS MONTALVAO (CPF: 047.496.599-67) E SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF: 357.614.589-34)

EDITAL Nº 483/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2803/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADAS as Sras. ERICA DOS SANTOS MONTALVAO (CPF: 047.496.599-67) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF: 357.614.589-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 236089/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20)

EDITAL Nº 484/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2852/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 137986/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALEXANDRE CASALVARA (CPF: 388.898.629-04)

EDITAL Nº 486/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2100/14, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ALEXANDRE CASALVARA (CPF: 388.898.629-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 942712/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, JOÃO GRIFFO, ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5444/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 104697-0/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Atendida a Informação nº 19668/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 797208/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, ROSI MARILDA BASSA, ADILSON PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5446/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 108675-0/14 (peça 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 20074/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 152290/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARICEL AUER, MARICEL DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5447/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108470-7/14 (peças 14 e 15), nº 108838-9/14 (peças 16 e 17) e nº 108841-9/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20120/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 364433/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVIO DOS SANTOS

PAES, CASA- LAR, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5448/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8867/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa- Lar – CNPJ nº 04.731.993/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF nº 027.030.269-78;
- 4) Sílvia dos Santos Paes – CPF nº 670.812.669-91;

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 908310/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPILIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA MARIA BONATO BOBATO, MARCIA DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5449/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8890/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APFF da Escola Municipal Dona Pompília – CNPJ nº 01.793.304/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Marcia dos Santos Lima – CPF nº 038.751.599-26.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 424599/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5450/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8906/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba – CNPJ nº 02.032.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Sollak – CPF nº 185.727.749-04;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 908336/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CEI JULIO MOREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5451/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8855/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Júlio Moreira – CNPJ nº 77.585.628/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Dayane Michelliny Castor Silva – CPF nº 064.924.559-83;
- 6) Zilma de Fatima dos Santos – CPF nº 872.056.969-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.



3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 908271/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ERICO VERISSIMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ILZA VENANCIO MARTINS DE OLIVEIRA, CLÓVIS MÁRIO NÉRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5452/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8913/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) APPF do Centro de Educação Integral Erico Verissimo – CNPJ nº 79.080.784/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;

4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;

5) Michele de Souza Costa – CPF nº 044.183.049-83;

6) Clóvis Mário Néri – CPF nº 387.700.839-91

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº.: 196010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 32/14

Em atendimento à determinação do item “V” do Acórdão nº 510/13 - 2ª Câmara (peça processual nº 65), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

DCM, 10 de janeiro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Matrícula 50264-2

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº.: 505480/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 40/14

Considerando que a documentação apresentada no presente expediente deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas via Atoteca, nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 72/2012-TC, o processo pode ser submetido ao Gabinete da Presidência para fins de encerramento.

DCM, 10 de janeiro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Matrícula 50264-2

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 275163/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

DESPACHO Nº 1397/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3107/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

1) LUCIMARA FARAGO – CPF 024.890.069-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 270781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

DESPACHO Nº 1399/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3119/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) AURENILSON CIPRIANO – CPF 838.324.089-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255561/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

DESPACHO Nº 1400/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3084/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) JAIR STANGE – CPF 945.222.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263165/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES

DESPACHO Nº 1401/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3092/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) JOSÉ LINEU GOMES – CPF 240.909.729-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 250420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

DESPACHO Nº 1404/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3127/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) OSVALDO NORBIATO – CPF 327.512.909-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA – CNPJ Nº 02.593.165/0001-40. Autorizado pelo DESPACHO nº 4203/2014. **PROCESSO nº 1079746/14. OBJETO:** fica prorrogado o Contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 06/01/2015 à 05/01/2016. **VALOR:** R\$ 383.930,30 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos), aplicando-se o INPC, apurado no período de outubro/13 a setembro/14, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 35/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S/A., CNPJ/MF 02.558.157/0001-62. **AUTORIZADO PELO DESPACHO Nº 4085/14-GP. PROTOCOLO Nº 1050637/2014. OBJETO:** PRORROGA-SE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 35/2010, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DE 11 DE JANEIRO DE 2015 A 10 DE JANEIRO DE 2016. **REAJUSTE:** REAJUSTA-SE O VALOR DOS SERVIÇOS, APLICANDO-SE PARA TANTO O ÍNDICE A SER DIVULGADO EM JANEIRO DE 2015, PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, REFERENTE À VARIAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, CONFORME DISPOSTO NA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO Nº 35/2010, A SER IMPLEMENTADO A PARTIR DE 11/01/2015.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** KR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ/MF Nº 05.080.596/0001-09. **ACÓRDÃO Nº 7758/14, PROTOCOLO Nº 971107/14 – PREGÃO PRESENCIAL nº 19/14**

OBJETO: Fornecimento dos equipamentos que compõem o LOTE 03, de acordo com o detalhamento e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial 19/2014, bem como na proposta vencedora do certame, partes integrantes e indissociáveis do instrumento contratual.

VALOR: Valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

LOTE 03				
Item	Qtde	Marca	valor unitário R\$	valor total R\$
MESA PARA QUATRO LUGARES.	16	KR Móveis/ Luanda	348,00	5.568,00
MESA PARA DOIS LUGARES.	06	KR Móveis/ Luanda	274,00	1.644,00
CADEIRAS	80	KR Móveis/ Luanda	194,00	15.520,00
CADEIRAS PARA CRIANÇA	02	KR Móveis/ Luanda	134,00	268,00

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 733/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 50-A, II, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, matrícula nº 51.534-5, durante seu impedimento (férias), na composição do quórum das Sessões deste Tribunal, no período compreendido entre os dias 12 de dezembro de 2014 e 15 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 737/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 0048/2014-GCILB, de 10 de dezembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 51.752-6, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante suas férias, no período de 12 a 19 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora



Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

